

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 196

RIO DE ANEIRO

QUINTA-FEIRA 24 DE JULHO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 370—DE 2 DE MAIO DE 1890 (*)

Manda observar o Regulamento para execução do Decreto n. 133 A de 11 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do Decreto n. 169 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito movel.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, para execução do Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de credito movel, que se observe o Regulamento que a este acompanha, assigna lo pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Justicia, que assim o façam executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 370 desta data

PARTE I

Das hypothecas e onus reaes

TITULO I

Do registro geral

CAPITULO I

DA INAUGURAÇÃO DO REGISTRO GERAL NAS NOVAS COMARCAS

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, e Regulamento que baixou com o Decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865, e no Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona, e será estabelecido em todas as novas dentro de oito dias, depois da instalação dellas.

§ 1.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, presidirá á instalação do registro o juiz da 1ª vara civil.

§ 2.º Desde a instalação do registro geral, nos termos da Lei n. 1237 e Decreto n. 3453 citados e do presente Decreto, realizam-se todos os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela Lei são sujeitos a esta formalidade, para valer contra terceiros.

Art. 2.º A inauguração do registro geral será precedida da editaes do juiz de direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar auto da solemnidade, especificando:

§ 1.º O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela forma que este regulamento prescreve.

Art. 3.º O auto da inauguração escrever-se-ha no livro—Protocollo (art. 11, n. 1), em a pagina immediatamente seguinte á do termo de abertura.

Art. 4.º Si, por motivo imprevisto, no tempo aprazado para a inauguração do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, ainda assim se effectuará a instalação.

§ 1.º O juiz de direito, para o acto da inauguração do registro, nomeará um dos tabelliães ou escrivães.

§ 2.º Os officiaes do registro podam utilizar-se de cadernos provisoriamente, quando no exercicio de seus officios fóra da cidade ou villas, contando que esses cadernos se achem devidamente legalisados, e depois se transfiram para os livros competentes os registros provisorios.

Art. 5.º Uma copia do auto da inauguração será logo remettida ao Governo na Capital Federal e aos Governadores nos Estados.

CAPITULO II

DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 6.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7º, § 3º, do Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890:

§ 1.º Aos officiaes que actualmente existem, ou forem creados pelo Governo na Capital Federal e pelos Governadores nas capitães, cidades e villas dos Estados, que para esse fim designarem, procedendo informações dos juizes de direito.

§ 2.º Fóra da Capital Federal e das capitães dos Estados, a um dos tabelliães do termo, nomeado pelo Governador.

§ 3.º E' obrigado a servir o logar de official do registro o tabellião, que fór designado pelo Governo, na Capital Federal, ou pelos Governadores, nos Estados.

Art. 7.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos juizes de direito.

Art. 8.º Os officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 9.º Todavia, os officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que necessarios forem para o respectivo serviço.

Art. 10.º Estes escreventes juramentados, que se denominarão sub-officiaes, ficam habilitados para escrever todos os actos do registro geral, contando que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuada, porém, a escripturação e a numeração de ordem do livro — Protocollo —, que exclusiva e pessoalmente incumbem ao official.

CAPITULO III

DOS LIVROS DO REGISTRO GERAL

Art. 11.º Os livros indispensaveis ao registro geral são os seguintes:

N. 1.º Protocollo, com 300 folhas.

N. 2.º Inscrição especial, com 300 ditas.

N. 3.º Transcrição das transmissões, com 450 ditas.

N. 4.º Transcrição dos onus reaes, com 300 ditas.

N. 5.º Transcrição do penhor agricola, com 300 ditas.

N. 6.º Indicador real, com 300 ditas.

N. 7.º Indicador pessoal, com 300 ditas.

Paragrapho unico: Os livros do registro sob o n. 6, nos quaes era transcripto o panhor de escravos, serão incinerados, e si delles constarem outros registros, estes serão transportados com o mesmo numero de ordem para os novos livros do n. 2, 4 ou 5.

Art. 12.º Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous auxiliares: um do livro n. 2, outro do livro n. 3 (arts. 28 e 29.)

Art. 13.º Todos estes livros serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, ou pela pessoa a quem elle confiar este trabalho.

Art. 14.º Estes livros, salvo o do Protocollo, serão isentos de sello.

Art. 15.º Elles serão, em todas as comarcas da Republica, uniformes e regulados pelos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 16.º Os livros prescriptos no art. 11 serão ministrados a primeira vez pelo Governo, na Capital Federal, e pelos Governadores nos Estados, aos officiaes do registro, os quaes indemnizarão o seu custo á Repartição, de onde os receberem.

Art. 17.º Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos primeiros.

Art. 18.º Os livros do registro terão tres classes, que se distinguirão pelo numero de folhas correspondente a cada classe, nos termos do artigo seguinte.

(*) Reproduzam-se este decreto e regulamento por terem sido publicados com omissões. (V. DIARIO OFFICIAL n. 117 de 3 de maio de 1890.)

§ 1.º Os da 1ª classe serão para a Capital Federal e capitães dos Estados, onde houver officiaes especiaes.

§ 2.º Os da 2ª classe pertencem ás comarcas de 2ª e 3ª entrancias.

§ 3.º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de 1ª entrancia.

Art. 19. Os livros da 1ª classe terão o numero de folhas designadas no art. 11, os da 2ª classe metade dessas folhas, e os da 3ª um terço dellas.

Art. 20. Em se findando um livro, o immediato conservará o mesmo numero, com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim: Livro n. 1 — A. Livro n. 1 — B.

Art. 21. Os numeros de ordem de cada livro não se interromperão com o fim delle, mas continuarão infinitamente nos livros seguintes.

Art. 22. A pagina immediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes, limitando entre si dous espaços.

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes variarão segundo a forma especial de cada livro. Assim:

1890. PROTOCOLLO.			1890. PROTOCOLLO.		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 23. O livro n. 1 — Protocollo — é a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem. (Art. 43.)

Art. 24. O livro n. 2 — Inscriptão especial — é destinado para a inscripção das hypothecas especiaes ou especializadas, e escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada inscripção abrangerá a verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, occupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em numero bastante para formarem tantas columnas quantos os requisitos da inscripção (art. 196), e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para receber as averbações.

Onde findar a inscripção, se traçará uma linha horizontal, que a separe da inscripção seguinte.

Art. 25. O livro n. 3 — Transcripção das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca. (Art. 2º do Decreto n. 169 A.)

Este livro escripturar-se-ha pelo modo seguinte:

Cada transcripção comprehenderá todo o verso de uma folha e toda a face da seguinte.

Esse espaço dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos da transcripção. (Art. 245.)

Art. 26. O livro n. 4 — Transcripção dos onus reaes —, escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada transcripção terá largura igual á que para cada inscripção exige o art. 24; e, onde findar a transcripção, traçar-se-ha uma linha horizontal, que a extirpe da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos determinados pelo art. 246.

Art. 27. O livro n. 5 servirá para a transcripção do penhor agricola estabelecido pelos Decretos ns. 165 A e 169 A, de 17 e 19 de janeiro de 1890.

Este livro escripturar-se-ha como o livro n. 4, dividindo-se em tantas columnas, quantos os requisitos exigidos pelo art. 246.

Art. 28. O livro auxiliar do n. 2 destina-se ás hypothecas especializadas e inscriptas, conforme este regulamento.

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 29. O livro auxiliar do livro n. 3 será escripturado como os livros de notas dos tabelliaes, havendo, porém, entre as transcripções, um espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e á pagina do livro n. 3, de onde consta a mesma transcripção por extracto. (Art. 8º do Decr. n. 169 A.)

Art. 30. O livro n. 6 — Indicador real — é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram nos livros ns. 2, 3, 4 e 5.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as freguezias, que se comprehendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da pagina do livro, e cada espaço cinco columnas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º Numero de ordem;
- 2.º Denominação do immovel, si fór rural; menção da rua e seu numero, si fór urbano;
- 3.º O nome do proprietario;
- 4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 3, 4 e 5;
- 5.º Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim:

1890 Candelaria

1890 Candelaria

Art. 31. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido alfabeticamente, e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares, dispostas em columnas, quantas forem necessarias para os seguintes requisitos:

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Nomes das pessoas.
- § 3.º Domicilio.
- § 4.º Profissão.
- § 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.

§ 6.º Anotações.
O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 32. Si o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no — Indicador real ou pessoal — somente se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro, onde se lavrar a nova inscripção, ou transcripção.

Art. 33. Si na mesma inscripção, ou transcripção, figurar mais de uma pessoa, activa, ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no — Indicador pessoal —, com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 34. As indicações do — Indicador real ou pessoal — terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á freguezia onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto.

Art. 35. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no — Indicador real —, ou a uma letra do alphabeto no — Indicador pessoal —, o registro continuará no livro seguinte, averbande-se o transporte no livro antecedente.

Paragrapho unico. O registro de uma freguezia novamente creada, far-se-ha no livro seguinte n. 6 A, continuando o das outras no livro n. 6.

Art. 36. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á freguezia, ou á letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras letras, ou freguezias.

Art. 37. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exigirem a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-hão no mesmo escriptorio.

Art. 38. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o official guardará debaixo de chave, em logar seguro, os livros Protocollo, Indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados, no mesmo dia.

Art. 39. Si a transcripção (livro n. 3) comprehender mais de um immovel (arts. 203 e 252) o espaço determinado no art. 28 duplicará, ou triplicará, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

Continuam em vigor os modelos que acompanharam o Dec. n. 3453 de 26 de abril de 1865.

CAPITULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 40. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã, e terminará ás 6 da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 41. São nullos os registros lavrados antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsaveis os officiaes pelas perdas e damnos, além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso do art. 59

Art. 42. Logo que qualquer titulo fór apresentado para se inscrever, transcrever ou averbar, o official do registro tomará, no Protocollo, a data da sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe comptir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

Assim :

Numero tal . . . }
 Pagina tal . . . } Protocollo.

Apresentado no dia tal, das 6 às 12 ou das 12 às 6.

O official F....

Art. 43. O numero de ordem do Protocollo determina a prioridade do titulo ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (arts. 66 e 70) anteriormente registrados.

Art. 44. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 45. O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 às 12 horas, e, de tarde, das 12 às 6 horas.

Art. 46. Não se dá prioridade entre os titulos, que têm o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, às transcripções, que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo for mais antigo em data.

Art. 47. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 48. Si mais de um titulo for apresentado pela mesma pessoa, em relação ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo, adicionado, nos outros titulos, com as letras A, B, C.

Art. 49. Tomada a data da apresentação e o numero de ordem no Protocollo, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 50. A pessoa que requerer a inscripção ou transcripção, de qualquer titulo, apresentará ao official do registro:

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para a inscripção ou transcripção, este regulamento exige, e pela mesma ordem em que se exigem.

Estes extractos serão assignados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 51. Sempre que o titulo apresentado for escripto particular, no caso em que é admissivel (art. 8º, § 2º, do Dec.), apresentar-se-ha em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro.

Art. 52. Sendo os extractos conformes um ao outro, além de sufficientes (art. 50), o official fará segundo elles a inscripção ou transcripção.

Art. 53. Si, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará o registro, supprindo pelo titulo o que no extracto faltar.

Art. 54. Effectuado o registro, o official procederá assim:

§ 1.º Lançará no Protocollo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal.

§ 2.º Indicará, no Indicador real, os immoveis inscriptos ou transcriptos. (Art. 30.)

§ 3.º Indicará, no Indicador pessoal, as pessoas que figuram na inscripção ou transcripção. (Art. 31)

Art. 55. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no titulo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal —, o official entregará à parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 56. Outro extracto com o outro titulo, si o titulo for escripto particular (art. 51), serão archivados conforme o art. 76.

Art. 57. No caso de averbação, o official procederá na forma dos arts. 54, § 1º, 55 e 56.

Art. 58. Sendo hora de fechar o registro, nenhum acto mais se poderá praticar.

O official, no livro — Protocollo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 59. Si, todavia, ao chegar a hora do encerramento, estiver por acabar um registro começado, prorogar-se-ha a hora até que elle se conclua.

Art. 60. Durante a prorrogação, porém, nenhuma nova apresentação se admitirá.

Art. 61. Todos os titulos, que em tempo forem apresentados, e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-hão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 62. Os actos da inscripção, transcripção, ou averbação, salvos os casos expressos neste Regulamento, não podem ser praticados pelos officiaes do registro *ex-officio*, sinão a requerimento das partes.

Art. 63. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste Regulamento (arts. 211 e 214), são partes legitimadas, para requerer o registro, aquelles que transmitem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que lhes succedem ou os representam.

Art. 64. Consideram-se terceiros, no sentido da Lei, todos os que não forem partes no contracto ou seus herdeiros.

Art. 65. Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados, antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes compita.

Art. 66. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo,

póde recusar-lhe registro, entregando-o à parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito.

Art. 67. Neste caso, o official, na columna das annotações do Protocollo, certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou ao titulo, e que resumidamente especificará.

Art. 68. A parte, juntando o titulo, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá ao juiz de direito que, não obstante ella, mande proceder ao registro.

Art. 69. Decidindo o juiz de direito que a duvida procede, o escripto do juiz de direito remetterá certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando, na columna das annotações, que a duvida foi considerada procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 70. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu titulo, com certidão de despacho do juiz de direito, e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 71. Pela forma determinada nos artigos antecedentes procederá o official, quer o titulo lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou sobre ella occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compita, o qual só se cancellará à vista de decisão judicial, ou por accordo entre as partes.

Art. 72. Todas as inscripções, ou transcripções, onde terminarem, serão assignadas pelo official do registro.

Art. 73. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo official do registro.

Art. 74. Não são admissiveis, para os actos do registro, sinão os titulos seguintes:

§ 1.º Os instrumentos publicos;

§ 2.º Os escriptos particulares assignados pelas partes, que nelles figurarem, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello competente. (Art. 8º do Dec.)

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalisados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 75. As averbações de que falla este capitulo, comprehendem as cessões, subrogações, a extinção total, ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção, ou transcripção, quer em relação às pessoas, quer em relação aos immoveis que nesses actos figuram.

Art. 76. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados sob o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços, quantas as classes seguintes:

Extractos;

Titulos;

Documentos;

Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular, com o numero de ordem do Protocollo, relativo a inscripção, transcripção ou averbação, a que esses papeis se referem.

Os papeis da mesma classe, que tiverem o mesmo numero de ordem do Protocollo, serão reunidos e emmassados sob um só rotulo.

CAPITULO V

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 77. Os officiaes do registro são obrigados:

§ 1.º A passar as certidões requeridas.

§ 2.º A mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes que ellas pedirem.

Art. 78. Qualquer pessoa é competente, para requerer certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Art. 79. Recusando ou demorando o official a certidão, póde a parte recorrer ao juiz de direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 80. As certidões serão passadas pelo official do registro sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 81. Quando no registro houver muita affluencia de trabalho, póde algum dos sub-officiaes do registro ser autorizado pelo juiz de direito, a requerimento do official do registro, para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official (Art. 10.)

Art. 82. As certidões devem ser passadas, não só dos livros do registro, sinão tambem dos documentos archivados.

Art. 83. As certidões devem passar-se conforme o quesito, ou quesitos da petição, que as requerer.

Art. 84. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção, ou averbação, posteriores ao acto cuja certidão se pede, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar nesta, não obstante as especificações do quesito, essas circumstancias, sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 85. As certidões serão passadas com a brevidade possível, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Art. 86. Para ser possível a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição de certidão, dará á parte a seguinte nota :

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.
« O official F., ou sub-official F. »

CAPITULO VI

DOS EMOLUMENTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 87. As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. (Art. 7º, § 2º, do Dec.)

Art. 88. As despezas da inscripção competem ao devedor. (Art. 7º, § 2º, do Dec.)

Art. 89. As despezas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requerem.

Art. 90. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizer as despezas, que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terá contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 91. Os officiaes do registro levarão, de cada inscripção ou transcripção 3\$000; pelas averbações, 1\$500; pelas certidões e buscas, o mesmo que os tabelliães percebem. (Art. 94 do Reg. das custas)

Art. 92. Além disto, os mesmos officiaes perceberão :

§ 1.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro, onde fizer a inscripção ou transcripção, 500 réis.

§ 2.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3.º Por cada indicação do Indicador real ou pessoal, comprehendidas todas as referencias, 1\$500.

Art. 93. Quando as partes, além da transcripção por extracto, quizerem a transcripção *de verbo ad verbum* (art. 8º, § 3º, do Dec.), os emolumentos serão duplicados.

Art. 94. Os officiaes do registro são obrigados a lançar no título registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberem.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 95. Os principaes deveres dos officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.º A nota da apresentação dos titulos, com determinação do seu numero de ordem, não só no protocollo, como no titulo apresentado. (Art. 42.)

§ 2.º Conferencia dos extractos entre si e com o titulo. (Art. 52.)

§ 3.º Registro do titulo, com todos os requisitos que este Regulamento exige.

§ 4.º Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal. (Arts. 30 e 31.)

§ 5.º As averbações e referencias, que este Regulamento prescreve.

§ 6.º O preparo dos livros, no tempo e sob a fórma que este Regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos. (Art. 17.)

§ 7.º A guarda dos livros do registro. (Art. 38.)

Art. 96. Serão suspensos por um mez a um anno os officiaes do registro, que infringirem os deveres enumerados no artigo antecedente.

Art. 97. As outras infracções do regulamento serão punidas com suspensão por um a tres mezes.

Art. 98. Essas penas disciplinares não eximem os officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

CAPITULO VIII

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 99. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o cancellamento se fizer.

Art. 100. O cancellamento refere-se ás inscripções, transcripções e averbações.

Art. 101. Póde ser requerido pelas pessoas, que o registro prejudicar.

Art. 102. Sómente são habéis para o cancellamento os titulos seguintes :

§ 1.º Sentença passada em julgado.

§ 2.º Documento authenticico, de onde conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 103. O registro, emquanto não se cancelar, produz todos os seus effectos legaes, ainda quando por outra maneira se prove que o contracto está desfeito, extinto, annullado ou rescindido.

Paraphrasso unico. As nullidades de pleno direito e não dependentes de acção, uma vez provadas, invalidam o registro, ainda que este não se tenha cancellado.

Art. 104. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 226, sendo, em tal caso, licito ao credor requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 105. Outrosim, si o cancellamento se fundar na nullidade da inscripção, ou transcripção, e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde a sua data.

Art. 106. O cancellamento póde ser total ou parcial.

TITULO II

Das hypothecas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Não ha outras hypothecas, sinão as que estabelece o Decreto n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890, isto é :

§ 1.º A hypotheca legal, a qual comprehende :

- a) a das mulheres casadas ;
- b) a dos menores ;
- c) a dos interdictos ;
- d) a da Fazenda Publica Geral e a dos Estalos ou multipios ;

e) a das corporações de mão-morta ;

f) a dos offendidos ;

g) a dos coherdeiros.

§ 2.º A hypotheca convencional.

§ 3.º A hypotheca judiciaria.

Art. 108. A hypotheca judiciaria não importa preferença, mas consiste sómente no direito, que tem o exequente, de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado.

Art. 109. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes, que a favor de certos creditos oCodigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias

Art. 110. Os navios não são objecto de hypotheca e registro ; mas subsistem as obrigações reaes, que, sem o nome de hypotheca, estabeleceu sobre elles oCodigo Commercial, as quaes se registrarão nas juntas e inspectorias commerciaes.

Art. 111. A hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella afañça, e commerciantes algum ou todos os credores. (Art. 2º do Dec.)

Art. 112. As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes. (Art. 2º, § 9º.)

Art. 113. A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscripção.

Art. 114. Todas as hypothecas são especiaes ou especializadas.

Art. 115. A hypotheca convencional é sempre especial, sob pena de nullidade, cumprindo que determine ou estime a quantia que afañça.

Só póde recahir sobre immoveis especificados, e existentes ao tempo do contracto. (Art. 4º do Dec.)

Art. 116. Devem ser necessariamente especializadas, para se poderem inscrever, e inscriptas, valer contra terceiros, todas as hypothecas legaes, salva a hypothese do art. 195, § unico.

Art. 117. A especialização consiste :

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis, que ficam especialmente hypothecados. (Art. 3º do Dec.)

Art. 118. Consideram-se especializadas e apenas dependentes da inscripção para valer contra terceiros :

§ 1.º A hypotheca do co-herdeiro. (Art. 200.)

§ 2.º A hypotheca judicial (Art. 201.)

Art. 119. Só póde hypothecar quem póde alhear.

Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados. (Art. 2º do Dec.)

Paraphrasso unico. Entre as pessoas que podem hypothecar, comprehendem-se :

a) as ordens terceiras e irmandades.

b) os menores e interdictos, mediante autorisação do juiz de orphãos, sendo o respectivo alvará transcripto na escriptura, sob pena de nullidade da hypotheca.

Art. 120. Continuam em vigor as disposições dos arts. 226 e 27 doCodigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem immoveis. (Art. 2º, § 5º, do Dec.)

Fica salva a restricção estabelecida pelo art. 60 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

Art. 121. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que em justo titulo possalam os immoveis hypothecados. (Art. 2º, § 6º, do Dec.)

Art. 122. O fiador e qualquer terceiro podem hypothecar os seus immoveis em garantia de obrigações alheias. (Art. 2º, § 7º, do Dec.)

Art. 123. Si o immovel ou immoveis legal ou convencionalmente hypothecados perecerem, ou soffrerem deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor logo demandar-a, si o devedor recusar o reforço da hypotheca. (Art. 4º, § 3º, do Dec.)

Art. 124. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes nos consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei proscreeve. (Art. 4º, § 4º do Dec.)

Art. 125. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma dellas, todas se reputarão vencidas. (Art. 4º, § 9º do Dec.)

Art. 126. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 127. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas antes da data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes à época legal da quebra. (Art. 2º, § 10, do Dec.)

Art. 128. São validas, pois, as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 129. Todavia, são nullas as inscripções e transcripções requeridas após a sentença da abertura de fallencia.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 130. A hypotheca convencional não se pôde constituir sinão por escriptura publica, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que a constituírem; pena de nullidade. (Art. 4º, § 6º, do Dec.)

E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que validas sejam, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

§ 1.º Declaração expressa, que nellas se fará por parte do mutuário, de estarem ou não, os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estellionato a inexactidão, ou falsidade nessa declaração.

§ 2.º Nos contractos celebrados com as sociedades de credito real, a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados se determinará por accôrdo entre as partes.

Art. 131. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte, valendo contra terceiros sómente desde a data da respectiva inscripção:

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatela, a hypotheca legal do menor ou interdito, sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto, a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pae ou da mãe, nos termos do art. 94 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigivel, a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pae.

§ 4.º Desde o casamento, e por este facto, a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio, sobre os immoveis do pae ou mãe, que passar a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigivel, a hypotheca legal da mulher casada, pelos bens que lhe aconteçam na constancia do matrimonio com a clausula de — não communhão — sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo de nomeação, ou pelo termo de fiança, a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data, a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.º Pelo facto do crime, a hypotheca legal do offendido sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, a hypotheca legal do co-herdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10.º Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca julciaria.

Art. 132. Os dotes e contractos ante-nupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica;

Sem expressa exclusão da communhão;

Sem estimação;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige. (Art. 3º, § 9º, do Dec.)

CAPITULO III

DO OBJECTO DA HYPOTHECA

Art. 133. Só podem ser objecto de hypotheca por si sós:

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou os que o são por sua natureza;

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos;

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens, independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 4.º Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos.

§ 5.º As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

Art. 134. Põem ser objecto de hypotheca, mas juntamente com os immoveis a que pertencerem, os accessorios dos immoveis e os immoveis por destino.

Art. 135. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas, e só com elles se podem hypothecar, os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

Art. 136. Fica entendido que não são objecto de hypotheca os immoveis, assim chamados, pelo objecto a que se applicam, como são:

O usufructo;

As servidões;

As acções de reivindicção.

CAPITULO IV

DA COMPREHENSÃO DA HYPOTHECA

Art. 137. A hypotheca abrange:

§ 1.º O immovel com todas as suas pertenças e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel, depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se consideram incluídos os fructos pendentes, das propriedades ruraes e agricolas, bem como os alugueis dos predios. (Art. 4º, § 2º, do Dec.)

§ 5.º O preço que, no caso de sinistro, é devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por effeito de perda ou deterioração.

Art. 138. Na generica disposição do artigo antecedente se subentendem:

§ 1.º Os novos edificios construídos no solo hypothecado.

§ 2.º A consolidação de um dominio com outro, quando os immoveis forem emphyteuticos.

§ 3.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado, no caso seguinte: Quando o devedor readquire as partes de um immovel hypothecado, mas posteriormente fraccionado por divisão ou partilha.

CAPITULO V

DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 139. Compete:

§ 1.º Ao juizo dos orphãos a especialização da hypotheca legal do menor ou interdito.

§ 2.º Ao juizo dos feitos, a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica.

§ 3.º Ao juizo da provedoria, a especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.º Ao juizo do civil, a especialização da hypotheca legal da mulher casada e dos offendidos.

Art. 140. São competentes para requerer a especialização da hypotheca legal da mulher casada, bem como a dos menores e interditos:

§ 1.º Os responsaveis;

§ 2.º Os adquirentes. (Art. 10, § 10, 2ª parte do Dec.)

Art. 141. A especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida:

§ 1.º Pelos responsaveis ou seus fiadores;

§ 2.º Pelo empregado que designar o Ministerio da Fazenda, quando a hypotheca tocar à Fazenda Geral;

§ 3.º Pelo empregado que designar o Governador do Estado, quando tocar à Fazenda deste;

§ 4.º Pelo empregado que designar a Camara Municipal, ou Intendencia, quando tocar à Fazenda Municipal.

Art. 142. A especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta será requerida pelos responsaveis ou pelo procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 143. A especialização da hypotheca dos offendidos pôde ser requerida por estes ou pelos responsaveis.

Art. 144. Solicita a especialização mediante requerimento, onde a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o imóvel ou imóveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o juiz mandará logo proceder:

- 1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.
- 2.º A avaliação do imóvel ou imóveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruída com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como com a relação dos imóveis, que o responsável possua, se outros tiver, além dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-hão por peritos nomeados pelo juiz, a aprazimento das partes.

Art. 147. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura ante-nupcial. (Art. 3º, § 9º, do Dec.)

Art. 148. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica, que será o mesmo da fiança prestada pelos responsáveis.

Art. 149. O valor da responsabilidade das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-ha, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsável ha de receber, e deve accumular até ao fim da tutela, curatela, ou administração.

Art. 150. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os imóveis, mas somente os outros bens.

Art. 151. O valor da responsabilidade do criminoso calcular-se-ha segundo as regras determinadas no Código Criminal.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 147 e 148, e avaliados os imóveis designados, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier:

- 1.º Sobre o valor da responsabilidade;
- 2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos imóveis designados;
- 3.º Sobre a avaliação dos imóveis designados.

Art. 153. Logo que as partes allegarem o seu direito, o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e, achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (taes) do responsável (tal).

Art. 154. O juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, a denominação, a situação e os caracteristicos dos imóveis, que se vão inscrever.

Art. 155. Si o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar, todavia, que os imóveis designados não são livres, ou não são sufficientes, e o responsável tiver outros imóveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 156. Do despacho do juiz:

- 1.º Que homologa ou corrige o arbitramento e a avaliação;
- 2.º Que julga, ou não, livres, ou sufficientes os imóveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, proceder-se-ha á avaliação.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando o juiz que os imóveis são sufficientes, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o imóvel (tal) ou imóveis (taes), do responsável (tal).

Art. 159. Si se tratar da especialização da hypotheca legal da mulher casada, ou de menores e interdictos, e os imóveis designados forem insufficientes, não tendo o responsável outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 160. Si, porém, a especialização for de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o imóvel for insufficiente, não tendo o responsável outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do imóvel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hypotheca. (Art. 5º, § 2º, do Dec.)

Art. 161. Quando algum dos imóveis designados for situado fora do logar, onde se procede á especialização, o juiz, por via do p ecatória, requisitará a avaliação delle ao juiz do logar, e vindo ella, procederá de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluída a especialização, dar-se-ha á parte sentença della.

Art. 163. Esta sentença será simples, e não poderá conter sino á sentença, ou sentenças de que tratam os arts. 153, 154 e 158, assim como a decisão do agravo. (Art. 156.)

Art. 164. Si na escriptura dotal forem expressamente mencionados os imóveis do marido, que devem segurar o dote, só nestes imóveis, e independentemente de designação, recahirá a inscripção da hypotheca.

Art. 165. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, á vista da escriptura ante-nupcial, e si della constar a estimação do dote e a especificação dos imóveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal pelo valor (tal), (tal a estimação do dote) sobre o imóvel (tal) ou imóveis (taes), (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsável (tal).

Art. 166. Todavia, si o marido ou seus credores, se oppuzerem a que se especialisem os imóveis designados no contracto ante-nupcial, por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o juiz procederá á especialização, não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 146 e seguintes.

Art. 167. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especializadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes.

Art. 168. Assim, tornando-se insufficientes os imóveis inscriptos para garantia da hypotheca especializada, pôde-se requerer o reforço della.

Art. 169. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro, ou outros imóveis, do responsável pela forma determinada neste capitulo.

Art. 170. Fica abolida a prenotação das hypothecas especializadas.

CAPITULO VI

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA, MENORES E INTERDICTOS

SECÇÃO I

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA

Art. 171. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada será requerida pelo marido.

Art. 172. Si, oito dias depois de constituida a hypotheca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pai, o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 173. O tabellião, em cujas notas se fizer a escriptura de dote, ou doação, a favor da mulher casada com a clausula de não communhão, e outrosim o escrivão da provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de mulher casada com a clausula de não communhão, devem notificar o marido para a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A margem da nota, ou do registro, o tabellião ou o escrivão certificará a notificação effectuada.

Paragrapho unico. Nenhuma escriptura antenucial, de pacto dotal, ou exclusivo da communhão de todos ou alguns dos bens será lavrada e assignada, sob pena de nullidade, sem que della constem os bens constitutivos do dote, os excluidos da communhão e o valor em que são estimados.

Art. 174. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituida no testamento de que elle é executor, si, dentro em tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 175. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a notificação, de que trata o art. 173, si não estiver feita, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 176. O juiz de direito, em correição, verá si foram feitas as notificações do art. 173, e punirá os tabelliões e escrivães remissos.

Art. 177. Outrosim, o juiz de direito, em correição, vendo as notificações do art. 173, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrangerá o marido a inscrevel-a.

Art. 178. O testamenteiro, que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do art. 174, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

Art. 179. Não se julgarão cumpridas as contas do testamento, enquanto nos autos não estiver certificada a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 180. Os juizes, tabelliões e escrivães, que forem omissoes, ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9º, § 2º, do Dec.)

Art. 181. O marido, além da responsabilidade civil, incorrerá pela omissão da inscripção nas penas de estallionato, verificada a fraude, a qual se presume, si, no caso de alienação de algum dos seus imóveis, elle não declarar a responsabilidade, que tem, pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

SECÇÃO II

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DOS MENORES E INTERDICTOS

Art. 182. A hypotheca legal dos menores e interdictos deverá ser requerida:

§ 1.º Pelo tutor ou curador oito dias depois do assignado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercicio dellas. (Art. 9º, § 12, do Dec.)

§ 2.º Pelo pai ou mãe, oito dias depois de constituida a hypotheca. (Art. 131.)

Art. 183. Si, findo esse prazo, o tutor, curador, pai ou mãe não inscrever a hypotheca legal do menor, ou interdicto, pôde ser ella inscripta por qualquer parente do interdicto ou menor.

Art. 184. O escrivão de orphãos, quando for assignado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pai de um orphão prestar o juramento de cabeça do casal, notificará ao tutor, curador ou ao pai, para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

O mesmo escrivão, à margem do termo de tutela, curatela, ou juramento de cabeça do casal, certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabellião, em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor ou interdicto, e, outrossim, o escrivão da provedoria, que registrar testamentos contendo legado, ou herança, a favor de algum menor ou interdicto, deverão remetter ao escrivão de orphãos um certificado, contendo:

§ 1.º O nome e domicilio do doador ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor, ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabellião ou o escrivão à margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de orphãos, recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim:

§ 1.º Si o menor for orphão de pai e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao juiz de orphãos, para que se proceda à nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2.º Si o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.º Si o menor tiver pai, e houver inventario, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Si o menor tiver pai, mas não houver inventario, o escrivão, autuando o certificado, o apresentará ao juiz para ordenar o que for de direito, e fará ao pai a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro é também obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto, proveniente do legado ou herança instituida no testamento, de que elle é executor, si, dentro de tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdicto.

Art. 188. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a remessa do certificado, de que trata o art. 185, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 189. Incumbe ao juiz de orphãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 186, e constringer o pai, tutor ou curador a fazerem a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos, não julgando as partilhas, nem as contas da tutela e curatela, sem que dos autos conste a certidão de estar a inscripção effectuada.

Art. 190. O juiz de direito, em correição, verá si foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os juizes tabelliães e escrivães omissos, constringendo o pai, tutor ou curador a fazer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria. (Art. 9º, § 21, do Dec.)

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 194. Os juizes, curadores geraes, tabelliães ou escrivães, que forem omissos, ficão sujeitos a responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9º, § 21, do Dec.)

Art. 195. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscripção nas penas de estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso de alienação de alguns dos seus immoveis, si elles não declararem a responsabilidade, que teem, pela administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exíguo rendimento, que, a arbitrio do Juiz de orphãos, se averigüe a inutilidade dessa garantia.

CAPITULO VII

DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES OU ESPECIALIZADAS

Art. 196. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Nome, domicilio e profissão do credor.

§ 4.º Nome, domicilio e profissão do devedor.

§ 5.º O titulo, sua data e o nome do tabellião que o fez.

§ 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7.º Epoca do vencimento.

§ 8.º Juros estipulados.

§ 9.º Freguezia onde é situado o immovel.

§ 10.º Denominação do immovel, si for rural; da rua e numero delle, si for urbano.

§ 11.º Os caracteristicos do immovel.

§ 12.º Averbações.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado. (Art. 9º, § 22, do Dec.)

Art. 197. Esta inscripção será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 198. O titulo, porém, com o qual se deve requerer a inscripção da hypotheca especializada, é a sentença de especialização.

Art. 199. Para esse titulo se transportará o numero da ordem da inscripção.

Art. 200. A hypotheca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do co-herdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal de partilha, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 201. Também se considera especializada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle, ou alienados em fraude da sentença, que o exequente designar nos extractos do art. 50.

A carta de sentença será o titulo para a inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 202. Si sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o official do registro deverá, na columna das averbações, referir o numero de ordem da inscripção anterior, e no titulo certificar que a hypotheca inscripta é 2ª ou 3ª, referindo também o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 203. Quando por um mesmo titulo se hypothecarem diversos immoveis situados na mesma comarca, a inscripção será uma só, sendo, porém, no — Indicador Real — tantas as indicações, quantos os immoveis hypothecados.

Essas indicações terão referencia reciproca.

Art. 204. Si os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas comarcas, a hypotheca será inscripta em todas.

Art. 205. Si um e o mesmo immovel for situado em comarcas limitrophes, a inscripção terá lugar em todas ellas.

Art. 206. Si o titulo for de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão, haverá, além da transcripção no livro n. 4, inscripção no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 207. A inscripção da hypotheca, uma vez effectuada, subsiste, ainda quando, por superveniente divisão judiciaria, a freguezia da situação do immovel inscripto passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 208. Não se incorporarão nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 209. Podem se incorporar nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 210. A inscripção das hypothecas especializadas deve ser requerida pelas pessoas competentes para requerer a especialização. (Art. 140 e seguintes.)

Art. 211. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte delles, ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que na inscripção tiverem interesse.

Art. 212. E' radicalmente nulla a inscripção, que não contiver os requisitos do art. 196, exceptuados os §§ 1º, 2º e 11, assim como a declaração da profissão do credor e devedor, exigida nos §§ 3º e 4º.

Art. 213. As sobreditas nullidades não se podem relevar, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 214. Feita a inscripção, si contiver quaesquer nullidades, o official não pode reparar-as, e os terceiros adquirem o direito de invocá-las a seu favor.

Art. 215. As inscripções constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 do Dec.), valem por 30 annos; e, findo este prazo, devem ser renovadas pela mesma forma estabelecida neste capitulo, conservando, porém a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção, si não houver interrupção entre esta e a segunda.

Paragrapho unico. As inscripções feitas de hypothecas às sociedades de credito real subsistirão por todo o tempo de sua duração legal, independentemente de renovação.

CAPITULO VIII

DOS EFEITOS DA HYPOTHECA

Ar. 216. A hypotheca é indivisível, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa, em cujo poder se acharem. (Art. 10 do Dec.)

Paragrapho unico. A indivisibilidade da hypotheca entende-se no sentido juridico, ou tão sómente no vinculo, que prende a cousa hypothecada à respectiva obrigação.

Art. 217. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

§ 1.º Ainda que tenham sido hypothecados a uma obrigação diversos immoveis, e o valor de um só baste para solver essa obrigação, a hypotheca não pôde reduzir-se a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida que lhe cabe, está sujeito, como o terceiro detentor, à excussão do immovel, até à effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquirir o immovel, e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca, em observancia do art. 257, fica sujeito à excussão do immovel pela forma estabelecida nos arts. 271 e seguintes.

Art. 218. Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, fica hypothecado às restantes o immovel integralmente e em cada uma das suas partes. (Art. 4º, § 7º, do Dec.)

Art. 219. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos. Mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver, si for divisível; e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. (Art. 4º, § 8º, do Dec.)

Art. 220. Além dos effectos referidos nos artigos antecedentes, a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos, com excepção sómente:

a) Do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

b) Dos *debentures* ou obrigações ao portador, emittidos anteriormente pelas sociedades anonymas ou commanditarias por accções.

Art. 221. Assim que, deduzidas as sobreditas despezas e custas judiciaes e a importancia dos *debentures*, quando houver, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca, e só depois do pagamento della pôde ser applicado aos outros creditos, na ordem que lhes compete. (Art. 5º do Dec.)

CAPITULO IX

DA CESSÃO OU SUBROGAÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 222. A cessão da hypotheca inscripta só pôde effectuar-se:

§ 1.º Por escriptura publica;

§ 2.º Por termo judicial. (Art. 13 do Dec.)

Art. 223. A hypotheca, em sendo contrahida para garantia de uma letra de cambio ou titulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso della e delles, sinão só mediante expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 224. Outrossim, para que a subrogação possa averbar-se nos livros do registro, é preciso que o pagamento, de onde ella resulta, se prove pelos meios estabelecidos no referido artigo.

Art. 225. O cessionario do credito hypothecario, ou a pessoa nelle validamente subrogada, depois de averbada a cessão ou subrogação, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante.

CAPITULO X

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 226. A hypotheca extingue-se:

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada; salva a disposição do art. 2º, § 3º, do Dec.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Por sentença passada em julgado, que annulle ou rescinda a hypotheca. (Art. 11, § 5º, do Dec.)

§ 6.º Pela expropriação do immovel por utilidade publica.

§ 7.º Pela confusão do dominio e da hypotheca na mesma pessoa.

§ 8.º Pela resolução do dominio de quem constitue a hypotheca.

§ 9.º Pela arrematação solemne em praça publica.

§ 10.º Pela prescrição extinctiva ou acquisitiva.

Art. 227. A extinção da hypotheca só começa a ter effecto depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo à vista da certidão da averbação. (Art. 11, § 6º, do Dec.)

Art. 228. Si, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se mediante deposito judicial da importancia da mesma divida e seus juros, correndo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem do direito pertencer. (Art. 11, § 7º, do Dec.)

Art. 229. Effectuado o deposito, será notificado por editos ao credor, ou ás pessoas a quem pertencer.

Art. 230. A vista da certidão authentica do deposito o official do registro lavrará a competente averbação.

Art. 231. A prescrição da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

Ella não pôde provar-se, sinão por sentença judicial que a declare, e só em face da sentença se fará a averbação.

Art. 232. A prescrição acquisitiva de 10 e 20 annos não pôde valer contra a hypotheca inscripta, si o titulo desta prescrição não estiver transcripto.

O tempo desta prescrição só correrá da data da transcrição do titulo.

TITULO III

Da transcrição

CAPITULO I

DO OBJECTO E EFEITO DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 233. Não opera seus effectos a respeito de terceiros sinão pela transcrição, e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca. (Art. 8º do Dec.)

Art. 234. Até à transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes.

Art. 235. Todavia, a transcrição não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

Art. 236. São sujeitos à transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes:

§ 1.º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2.º A permutação

§ 3.º A doação em pagamento.

§ 4.º A transferencia que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente para o fundo social.

§ 5.º A doação entre vivos.

§ 6.º O dote estimado.

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a doação ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 237. Não são sujeitos à transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamento, nem os actos judiciaes.

Art. 238. A lei não reconhece outros onus reaes, sinão:

§ 1.º O penhor agricola.

§ 2.º A servidão.

§ 3.º O uso.

§ 4.º A habitação.

§ 5.º A antichrese.

§ 6.º O usufructo.

§ 7.º O fóro.

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 239. Estes onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor. (Art. 6º, § 3º, do Dec.)

Art. 240. Os outros onus, que os proprietarios impuzerem nos seus predios, se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios. (Art. 6º, § 1º, do Dec.)

Art. 241. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos tambem carecem de transcrição, para valer contra terceiros; e só começam a valer desde a data della.

Art. 242. Ficam salvos, independentemente da transcrição, e considerados como onus reaes o imposto predial e outros impostos respectivos a immoveis.

Art. 243. A excepção das concessões directamente feitas pelo Estado, mediante lei ou decreto, como sejam as de minas, caminhos de ferro e canaes, as demais transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas à transcrição do art. 233 deste regulamento.

CAPITULO II

DA FÓRMA DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 244. São competentes para requerer a transcrição as mesmas pessoas, que podem requerer a inscripção hypothecaria. (Art. 211.)

Art. 245. A transcrição da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

- § 3.º Freguezia onde o immovel é situado.
- § 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero delle, si for urbano.
- § 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.
- § 6.º Nome e domicilio do adquirente.
- § 7.º Nome e domicilio do transmittente.
- § 8.º Titulo de transmissão (si é venda, permutação, ou outro).
- § 9.º Forma do titulo, e nome do tabellião que o fez.
- § 10. Valor do contracto.
- § 11. Condições do contracto.
- § 12. Averkações.

Art. 246. A transcripção dos onus reaes ha de conter os seguintes requisitos :

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Data.
- § 3.º Freguezia onde está situado o immovel.
- § 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero delle, si for urbano.
- § 5.º Nome e domicilio do credor.
- § 6.º Nome e domicilio do devedor.
- § 7.º O onus.
- § 8.º O titulo delle.
- § 9.º Averkações.

No penhor agricola, na columna correspondente ao § 4º, declarar-se-ha o objecto do penhor.

Art. 247. A transcripção será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 248. Quando as partes, além da transcripção pela forma determinada nos arts. 245 e 246, quizerem a transcripção *verbo ad verbum*, esta se fará pela forma determinada no art. 29.

Art. 249. A transcripção das servidões adquiridas por prescripção far-se-ha mediante sentença proferida em acção confessoria, ou interdicto possessorio.

Art. 250. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas mediante declaração dos interessados, fundada em documento authenticico, ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação. (Art. 8º, § 5º, do Dec.)

Art. 251. O official do registro, na columna das averbações de cada transcripção, referirá o numero, ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel transmittido integralmente, ou por partes. (Art. 8º, § 6º, do Dec.)

Art. 252. São applicaveis á transcripção as disposições dos arts. 203, 204, 205, 206, 207 e 232, relativas á inscripção.

Art. 253. São radicalmente nullas as transcripções, que não contiverem os requisitos dos arts. 245 e 246, com excepção dos §§ 1º, 2º e 4º dos mesmo artigos.

Art. 254. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 255. Feita a transcripção, si contiver nullidades, o official não pôde reparar-as, mas os terceiros tem direito de invôcal-as a seu favor.

Art. 256. Quando o objecto da transcripção for uma permutação, ou subrogação de immoveis, haverá duas transcripções, com referencia reciproca e numeros de ordens seguidos no — Protocollo — e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do — Indicador Real.

TITULO IV

Da remissão do immovel hypothecado

SECÇÃO I

DA FORMA DA REMISSÃO

Art. 257. Si o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para a remissão os credores hypothecarios.

Art. 258. Esta notificação deve fazer-se no fóro civil.

Art. 259. Só é admissivel a dita notificação nos 30 dias posteriores á transcripção.

Art. 260. O adquirente, na sua petição inicial, denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que se notifiquem os credores hypothecarios para, em 24 horas, dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 261. A notificação effectuar-se-ha no domicilio inscripto, ou por editos, si o credor nelle se não achar.

Art. 262. Si os credores não comparecerem, ou comparecerem, e nada oppuzerem ao preço proposto, o juiz julgará a remissão por sentença, para produzir os seus effectos. (Art. 270.)

Art. 263. Comparecendo, porém, o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o juiz mandará proceder á licitação, no dia que designar, annunciando por tres editaes consecutivos.

Art. 264. São admittidos a licitar:

- § 1.º Os credores hypothecarios.
- § 2.º Os fladores.
- § 3.º O adquirente.

Art. 265. A licitação não poderá exceder o quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 266. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 267. A remissão dar-se-ha, ainda não sendo vendida a divida.

Art. 268. As hypothecas legaes especializadas são resgataveis como as hypothecas especiaes, figurando, pela fazenda publica, o empregado competente, pela mulher casada e pelo menor ou interdicto, o promotor publico, como curador geral, e, pelas corporações de mão-morta, o promotor de capellas.

Art. 269. A acção de remissão não é necessaria e applicavel, quando o preço da alienação bastar para pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar, com o comprador, a escriptura de venda do immovel.

Art. 270. Julgada a remissão, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, remida esta e cancellada a inscripção.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO DO CREDOR HYPOTHECARIO CONTRA O ADQUIRENTE

Art. 271. Si o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão deste nos 30 dias depois da transcripção, fica sujeito:

§ 1.º Ao sequestro e á execução da acção de qua trata este regulamento, parte IV.

§ 2.º A's custas e despezas judicias de desapropriação.

§ 3.º A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.º A' acção de perdas e damnos pela deterioração do immovel.

Art. 272. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que este queira pagar, ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1.º Si o credor consentir.

§ 2.º Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca:

§ 3.º Si o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 273. A avaliação nunca será inferior ao preço da alienação. (Art. 10, § 3º, do Dec.)

Art. 274. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 275. Não é licito ao adquirente oppor ao sequestro ou execução da sentença contra elle promovida á excepção de excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição é applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 276. Tambem não é licito ao adquirente largar, ou entregar o immovel; antes responderá sempre pelo resultado da excussão judicial, como se determina na parte IV deste regulamento.

Art. 277. O adquirente:

§ 1.º Que soffrer a desapropriação do immovel;

§ 2.º Que pagar a hypotheca;

§ 3.º Que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação;

§ 4.º Que supportar custas e despezas judicias, tem acção regressiva contra o vendedor.

PARTE II

Do credito real

TITULO UNICO

CAPITULO I

DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

Art. 278. As sociedades de credito real, ás quaes é concedida pelo Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, a emissão de letras hypothecarias, dependem de especial autorização do Governo, a cuja approvação serão proviamente sujeitos os respectivos estatutos. (Art. 13, § 1º, do Dec.)

Art. 279. Essas sociedades só podem contrahir hypothecas na circumscripção territorial, que lhes determinar o Governo.

Art. 280. As circumscripções territoriaes podem comprehendem um ou mais Estados.

Art. 281. A circumscripção territorial, fixada a uma sociedade, só se considerará exclusiva, quando o Decreto de autorização expressamente lhe conceder este privilegio.

Art. 282. As sociedades de credito real não poderão ter circumscripção territorial exclusiva, sino:

- § 1.º Sendo constituídas pela forma anonyma.
- § 2.º Sendo sujeitas á fiscalisação do Governo.

§ 3.º Sendo reguladas pela disposição do Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, no que lhes fôr applicavel.

Art. 283. Os estatutos das sociedades de credito real devem determinar :

§ 1.º As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos empréstimos a longo prazo.

§ 2.º Sua denominação.

§ 3.º O tempo da duração.

§ 4.º O capital social.

§ 5.º O regimen administrativo da sociedade.

§ 6.º A proporção do capital social, cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

§ 7.º As épocas em que se devem organizar, e publicar os inventarios e balanços; não podendo estes deixar de verificar-se, pelo menos, uma vez em cada anno.

A não publicação dos balanços annuaes sujeita a sociedade á vigilancia e fiscalização do Governo.

§ 8.º A circumscripção territorial, que a sociedade pretende.

§ 9.º O modo de avaliação da propriedade.

§ 10. A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração.

§ 11. O modo e condição dos pagamentos antecipados.

§ 12. O intervallo entre o pagamento das annuidades e dos juros das letras hypothecarias.

§ 13. A constituição do fundo de reserva.

§ 14. Os casos de dissolução voluntaria da sociedade.

§ 15. A fórma e condições da liquidação.

§ 16. O modo da emissão e amortização das letras hypothecarias.

§ 17. O modo de annullação das letras remidas.

Art. 284. Nos mesmos estatutos poderão as sociedades impôr as condições seguintes :

§ 1.º Que a divida se tornará exigivel, e a sociedade terá direito a uma indemnização nelles determinada, si o mutuario não denunciar á sociedade a alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado.

§ 2.º Que o mutuario ficará sujeito á sanção do paragrapho antecedente, si igualmente não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse ou ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ 3.º Que a divida e a indemnização do § 1.º serão tambem exigiveis, si o devedor tiver occultado á sociedade factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e extinguam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 4.º Que o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, seja seguro contra o fogo á custa dos mutuarios.

§ 5.º Que taes e taes immoveis são excluidos da hypotheca admitida pela sociedade para os empréstimos hypothecarios.

§ 6.º Clausulas especiaes destinadas a assegurar o effectivo emprego dos capitales emprestados, no interesse da propriedade agricola hypothecada, acautelando-a contra o abandono e deleixo por parte de seu dono, o devedor hypothecario, bem como a promover o desenvolvimento e prosperidade della.

Art. 285. Sendo a sociedade anonyma, os estatutos tambem deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo Decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 286. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, a beneficio da lavoura e industrias que lhes são connexas, podem effectuar mais as seguintes:

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como sobre creação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localisação de immigrants, para lavrarem e cultivarem o sólo;

b) Sobre construção de casas, destinadas á habitação de cultivadores, colonos ou immigrants, a realis de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes;

c) Sobre dessecamento, drenagem e irrigação do sólo;

d) Sobre plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas;

e) Sobre nivelamento e orientação de terrenos, construção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalização e direcção de torrentes, lagóas e rios;

f) Sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha);

g) Sobre propriedades urbanas.

Podem, outrosim, em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer :

1.º Descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo;

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie;

3.º Adquirir terras, incultas ou não, dividil-as, demarcal-as, e colonizal-as;

4.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes;

5.º Construir estradas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares;

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas ou particulares;

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer empresas ou estabelecimentos industriaes, que adquiram ou fundem, por conta propria, ou alheia;

8.º Contractar com os Governos, Geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;

9.º Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes ás ditas associações, ou a terceiros;

10. Emittir letras hypothecarias ou de penhor;

11. Emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros;

12. Emittir letras ao portador com prazo fixo.

13. Emittir bilhetes ao portador sobre as bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Art. 287. O capital das sociedades, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta do imposto de transmissão de propriedade.

Art. 288. As sociedades podem ter, onde lhes convier, as agencias necessarias para o serviço das suas operações.

CAPITULO II

DOS EMPRÉSTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 289. Os empréstimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, não se podem celebrar sinão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, em conformidade com o Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e este Regulamento.

Art. 290. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia.

Art. 291. Nenhum empréstimo hypothecario pôde exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 292. Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias. (Art. 13, § 11, do Dec.)

Paragrapho unico. As cautelas representativas das letras hypothecarias, assim como as de acções de bancos e sociedades anonymas, gozam de todos os direitos pertencentes aos titulos; que representarem até que por elles sejam substituidas.

Art. 293. Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 294. As sociedades de credito real poderão levantar empréstimos ou fazer quaesquer operações sobre suas letras, quando e como lhes convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo á emissão de letras hypothecarias.

Art. 295. No acto do empréstimo a sociedade receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até ao fim do semestre, em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 296. Si nos estatutos se fixar o minimo dos empréstimos, nada obsta a que os pequenos proprietarios se reunam para fazer um empréstimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 297. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis:

§ 1.º Por annuidades successivas.

§ 2.º Por antecipação. (Art. 13, § 7.º e 9.º do Dec.)

Art. 298. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se complete no prazo maximo de 50 annos.

Art. 299. A annuidade comprehende :

§ 1.º O juro estipulado.

§ 2.º A amortização.

§ 3.º A porcentagem da administração.

Art. 300. Quando a sociedade de credito real fôr exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 %.

Art. 301. A amortização calcular-se-ha sobre o juro e a duração do empréstimo.

Art. 302. A porcentagem da administração será fixada na fórma dos estatutos.

Art. 303. O pagamento das annuidades será em dinheiro, e por semestres.

Art. 304. E' facultado ao mutuario o direito de pagar antecipadamente a sua divida.

Art. 305. Este pagamento antecipado pôde ser total ou parcial.

Art. 306. Si o pagamento fôr parcial effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

Art. 307. Os pagamentos antecipados podem realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de serie.

Art. 308. O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito á sociedade para haver uma indemnização sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Esta indemnização taxar-se-ha nos estatutos. (Art. 13, § 8º, do Dec.)

Art. 309. As sociedades não podem fazer empréstimos hypothecarios, sinão até o decuplo do capital social realizado.

CAPITULO III

DAS LETTRAS HYPOTHECARIAS

Art. 310. As letras hypothecarias representam os empréstimos hypothecarios de longo prazo; pelo que a sua emissão não pôde exceder á somma do valor nominal delle. (Art. 291.)

Art. 311. As letras hypothecarias são nominativas, ou ao portador. (Art. 13, § 2º, do Dec.)

Art. 312. As letras nominativas são transmissíveis por endosso, cujo effeito é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313. A faculdade da transmissão por via de endosso não quer dizer que se prohiba outro qualquer meio legal de transferir essa propriedade.

Art. 314. As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

Art. 315. O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000. (Art. 13, § 4º, do Dec.)

Art. 316. Podem negociar-se em qualquer parte as letras hypothecarias, qualquer que seja a circumscripção territorial onde forem creadas.

Art. 317. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, relativa ao anno da sua emissão.

Art. 318. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento: pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma, de que, nessa época, a sociedade fór credora pr empréstimos hypothecarios (art. 310), salvo a hypothese do art. 294.

Art. 319. O pagamento por via do sorteio realiza-se com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes se fazem em dinheiro.

Art. 320. Proceder-se-ha ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada anno. Procedo-se a sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hypothecarias, emittidas durante o mesmo anno, collocar-se-hão em uma só roda, havendo tantas rodas, quantos os annos de emissão.

De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras correspondente á somma destinada pela sociedade para cada creação annual.

Art. 321. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annuciado.

Art. 322. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, si fór possível.

Art. 323. Desde o dia annuciado, cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 324. Das letras hypothecarias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo do pagamento.

Art. 325. Os juros das letras hypothecarias pagar-se-hão por semestre, da mesma sorte que a annuidade.

Art. 326. A época dos pagamentos das annuidades combinar-se-ha com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo á sociedade para cobrar dos seus devedores as annuidades, com que deve pagar os juros. (Art. 13, § 9º, do Dec.)

Art. 327. As letras hypothecarias têm por garantia:

§ 1.º Os immoveis hypothecados.

§ 2.º O fundo social.

§ 3.º O fundo de reserva.

Art. 328. Sob as garantias do artigo antecedente, as letras hypothecarias têm preferencia a quaesquer titulos de divida chirographaria, ou privilegiada. (Art. 17 do Dec.)

Art. 329. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado; á sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados. (Art. 334.)

Art. 330. Queimar-se-hão as letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio.

Art. 331. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão selladas com sello especial.

Art. 332. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concurrencia com as outras, e serão levadas á circulação, logo que houver novos empréstimos.

Art. 333. As letras hypothecarias gozam, outrossim, da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças á fazenda publica, em fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefera a qualquer titulo de divida chirographaria, ou privilegiada.

CAPITULO IV

DA ACÇÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETTRAS

Art. 334. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra a sociedade. (Art. 13, § 13, do Dec.)

Art. 335. No caso imprevisto de não pagamento de juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores delleas têm acção contra a sociedade, para se pagarem:

§ 1.º Pelo fundo de reserva;

§ 2.º Pelo capital disponível do fundo social;

§ 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 336. No caso de vorsar a execução sobre um credito hypothecario, o arrematante delle ou o credor adjudicatario, é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contracto, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337. A acção do portador da letra não pôde a sociedade oppór outra excepção além das seguintes:

§ 1.º Falsidade da letra;

§ 2.º Não exhibição da letra.

CAPITULO V

DA ACÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS

Art. 338. Competem á sociedade, contra os mutuarios e contra os terceiros, as mesmas acções, que competem ao credor hypothecario pelo Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e por este Regulamento.

Art. 339. A falta de pagamento de qualquer prestação aucto- riza a sociedade a exigir, não só a importancia correspondente a elle, mas a de toda a divida ainda não amortizada. (Art. 13, § 10, do Dec.)

Art. 340. Não convindo, porém, á sociedade a excussão do immovel hypothecado, poderá requerer sequestro do immovel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341. O sequestro resolver-se-ha:

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despezas ajustadas entre elle e a sociedade;

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a immissão na posse do immovel, para o administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da annuidade, juros della e despezas da administração.

Art. 342. Verificada a antichrese, não poderá o devedor antichretico ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

Nenhum embargo, sequestro ou qualquer acção ou execução pendente impedirá as sociedades de credito real de immittirem-se na posse dos bens hypothecados mediante antichrese pelo tempo e para os effeitos previstos neste Regulamento.

Art. 343. A antichrese devidamente julgada não pôde invalidar-se, a não ser mediante sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

Art. 344. Mesmo depois de iniciada a acção, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

Art. 345. No caso de sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos, como accessorios, ficam sujeitos ao pagamento da annuidade, com privilegio sobre quaesquer privilegios.

CAPITULO VI

DA INSOLVENCIA E LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Art. 346. As sociedades de credito real não são sujeitas á fallencia commercial. (Art. 13, § 14, do Dec.)

Art. 347. A insolvencia da sociedade será verificada a requerimento do Procurador Fiscal do Thezouro, ou Procuradores das thesourarias, os quaes, em seu proceder, examinarão cuidadosamente si a impuntualidade da associação provém de accidente, ou de desordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 348. Os portadores das letras hypothecarias deverão participar a esses funcionarios o não pagamento delleas, e allegar os motivos, pelos quaes consideram insolvente a sociedade.

Art. 349. O juiz do civil, á vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 350. Esta decisão publicar-se-ha por editaes impressos nos jornaes, affixando-se na Praça do Commercio, nas portas externas da casa das audiencias e nas do edificio da sociedade.

Art. 351. Do despacho, que decretar a liquidação forçada, haverá agravo de petição.

Art. 352. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo Governo Federal.

Art. 353. A essa administração interina incumbe proceder ao inventario e balanço da sociedade, só podendo exercer actos conservatorios.

Art. 354. O juiz convocará os portadores de letras hypothecarias, para, no prazo de quinze dias, nomearem administração definitiva.

Art. 355. A forma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a estabelecida nos arts. 130 e 131 de Decreto n. 738 de 1850.

Art. 356. No nada a administração, tomará conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que se regulará nos estatutos de cada sociedade.

Art. 357. Desde o principio da liquidação forçada, e durante toda ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias e as obrigações dos mutuarios serão os mesmos que d'antes.

Art. 358. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, bem como o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados sinão a pagar as suas annuidades.

Art. 359. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais empréstimos hypothecarios nem emissão de letras.

Art. 360. Convido aos portadores das letras hypothecarias, tantos quantos representem pelo menos a maioria delles em numero e dous terços na somma do valor nominal dessas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ceder-se a outra sociedade de credito real.

Art. 361. Pela mesma forma do artigo antecedente poderá ser encarregada a um banco a liquidação da sociedade insolvente.

PARTE III

Do credito agricola e movel

TITULO UNICO

CAPITULO I

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 362. Podem ser objecto do penhor agricola :

- a) Machinas e instrumentos aratorios ;
- b) Animaes de qualquer especie e outros objectos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino ;
- c) Fructos colhidos no anno, ou no anno anterior ;
- d) Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para se venderem ;
- e) Fructos pendentes pelas raizes, ou pelos ramos ;
- f) Colheita futura de certo e determinado anno ;
- g) Lenha cortada ou madeira das mattas, preparadas para o corte.
- h) Capitales agricolas em via de produção ;
- i) Outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura de hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento do credor hypothecario.

Art. 363. Depende do consentimento expresso do proprietario, para ter validade, o contracto de penhor agricola, que for constituido pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outras pessoas obrigadas a prestações.

Art. 364. O penhor agricola poderá estipular-se a prazo de um a tres annos, mediante escripto particular, com declaração de sua data e assignatura do mutuario, reconhecida por official publico; pena de nullidade.

Poderá tambem ser feito por 10 a 15 annos sobre arbitramento da média da produção annual, recebendo o mutuario antecipadamente a importancia do empréstimo correspondente a um anno, e perdendo este direito quando falte ao pagamento do anno vencido.

§ 1.º E' da substancia do contracto de penhor a declaração da importancia da divida.

§ 2.º As cessões e subrogações de divida pignoratícia poderão consumir-se por simples transferencias ou traspassos, no respectivo titulo, sem que dahi resulte a responsabilidade solidaria do cedente.

§ 3.º O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão, ou subrogação.

Art. 365. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá sob a sua responsabilidade pessoal, como depositario, em nome do credor, e para todos os effeitos legais; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahir-o, ou delle dispôr por qualquer modo, e tendo que responder por acção de deposito, na forma dos arts. 268 a 280 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, si o credor preferir usar della.

Art. 366. O devedor fica inhibido de fazer novo penhor, quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas, neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 367. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuiram os bens, que serviram de base ao contracto.

Art. 368. Comprehende o contracto de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.º O valor do seguro, que, no caso de sinistro, dever o segurador ao segurado ;

2.º A indemnização, por que for responsavel aquelle, que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados ;

3.º O preço da desapropriação, nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 369. O penhor agricola, por quantia superior a 5.000\$, para produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua transcripção no registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a transcripção dos onus reaes.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor dessa quantia serão averbadas no registro geral, para valer contra terceiros.

§ 2.º A transcripção far-se-ha no registro da comarca, onde existirem os bens, que servirem de base ao contracto ; e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, bem como o respectivo cancelamento.

Art. 370. Dispensa-se a transcripção no registro hypothecario do penhor agricola até a quantia de 5.000\$; registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse serviço, no cartorio do juiz de paz da situação do objecto penhorado, livro aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo. Este livro conterá 300 folhas, e será conforme ao modelo anexo a este Reg.

Paragrapho unico. Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5.000\$, a transcripção renovar-se-ha no fim de dous annos, contados da data della; pena de perda do privilegio do cretor pignoratício.

Art. 371. As indemnizações devidas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, válidos os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição, ou declaração desses credores.

Art. 372. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoratícia.

§ 1.º As penas do art. 264 do codigo criminal e do art. 18, § 2º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que aliearem ou desviarem o penhor agricola sem acquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoratícia, não abrangem os mutuarios, que fizerem alienação, subrogando o penhor, mas alcançam os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o empréstimo em uso estranho ao fim do penhor agricola.

§ 2.º Nos casos exemplificados neste artigo ter-se-ha como rescindido o contracto, ficando o devedor pignoratício obrigado para logo ao pagamento, e cabendo contra elle ao credor acção de indemnização.

Art. 373. Extingue-se o penhor:

1.º Pela extincção da obrigação principal.

2.º Pela destruição da cousa empenhada, salva a hypotheca da subrogação do preço seguro.

3.º Pela renuncia do credor.

4.º Pela sentença passada em julgado, annullando ou rescindindo o contracto.

§ 1.º A extincção do penhor só começa a produzir effeito depois do cancelamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, designando, com declaração do mesmo cancelamento, datada e assignada pelo official do registro, a razão e o titulo em virtude dos quaes este se effectuar.

§ 2.º Não é necessario o cancelamento da transcripção, quando o penhor não exceder a importancia de 5.000\$000.

Art. 374. Na excessão do penhor agricola observar-se-ha tudo o que fica estabelecido na parte IV deste Regulamento, quanto á forma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competencia de jurisdicção e do fóro, ao processo executivo, á propositura da acção, ao sequestro e penhora, á acção de deposito, á arrematação, á adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencia, nullidades e recursos, e sua interposição, seguimento e casos, em que elles cabem.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO AGRICOLA MOVEL

Art. 375. Consideram-se operações de credito agricola movel os empréstimos a breve termo, feitos por bancos, sociedades ou particulares, á lavoura ou ás industrias auxiliares della, quando estes empréstimos consistam em:

a) Ministrar quantias em dinheiro sob penhor agricola ao dono, ou ao arrendatario do solo, ao colono, ou simplesmente a pessoas autorizadas para o cultivarem por concessão graciosa dos proprietarios.

b) Fornecer instrumentos e utensilios aratorios, animaes vivos, ou outros pertences de lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuario e o mutuante, e recebidos por aquelles como depositario.

Art. 376. Os empréstimos comprehendidos nas prescripções deste Decreto não se farão por somma inferior a 500\$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dous, si o mutuario tiver amortizado 25 %/o, pelo menos, do capital mutuado.

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dous terços dos impostos e custas.

Art. 377. Gozarão de privilegio, para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do solo, os que fornecerem sementes e anteciparem dinheiro para as despesas della.

§ 1.º Serão pagos, outrosim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimento de adubos fertilisantes, e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de 15 dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vendidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoratícia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnização por perdas e danos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o empréstimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.º E' nulla de pleno direito qualquer estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do penhor agricola, e bem assim qualquer clausula, que autorize o credor a se assenhorear do penhor sem as formalidades legais.

Art. 378. Si a divida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoratício, além de outros, o direito de chamar o devedor ao juizo competente por mandado judicial, onde se declare a data, a hora e o lugar da venda, para pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres praças, com intervallo de cinco dias de uma á outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

CAPITULO III

DOS BILHETES DE MERCADORIAS

Art. 379. São validos, e gozam de todas as garantias da letra de cambio, os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.º Esses bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e prenome da pessoa, á cuja ordem se deve fazer a consignação;

A época em que esta ha de fazer-se;

O valor, como nas letras do cambio.

§ 2.º As disposições communs ás letras de cambio e aos bilhetes de ordem, em que se estipule o pagamento em dinheiro, são igualmente applicaveis aos bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 3.º Os bilhetes de ordem não se podem sacar, sinão com vencimento a prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tornar-se-hão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4.º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expellindo a mercadoria por terra ou por mar, cu fazendo-a transportar a outros armazens ou entrepostos.

Póde, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazens onde se achar, durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o autorizarem.

§ 5.º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do paragrapho antecedente, só conservará recurso contra o acceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6.º A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto á indemnização e ao reembolso, segundo o curso da praça, onde se deveria realizar a consignação, e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 380. Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os signatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por qualquer somma, ou bilhetes de mercadorias.

PARTE IV

Das acções e execuções hypothecarias e pignoraticias

TITULO I

CAPITULO I

Art. 381. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente Regulamento serão, observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás pegas de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas tambem todas as disposições concernentes á materia de nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações.

Art. 382. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario, ou pelo cessionario.

Art. 383. Será iniciada a acção pela expedição do mandado, para que o réo pague *incontinenti*, e, na falta de pagamento, se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensando-se o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 384. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, ao ponto de tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro, assim feito, resolver-se-ha em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado fór posta a acção em juizo.

Art. 385. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos, sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 386. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este se autoriza, é indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca, devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias se requererem.

Art. 387. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle, que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 388. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá effectuar-se mediante editaes affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes no Estado, e de noventa, estando fóra d'elle, ou da Republica, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Art. 389. A intimação, no caso do artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só se accusará na mesma audiencia, em que se accusar a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 390. Fica abolida a formalidade da conciliação posterior á penhora. (Dec. n. 359, de 26 de Abril de 1890.)

Art. 391. A jurisdicção será commercial, e o fóro competente o do domicilio, ou do contracto, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 392. Os bens penhorados levar-se-hão á praça, pelo mesmo valor por que se tiverem hypothecado ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accordo expresso das partes, ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido após o contracto, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 393. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

CAPITULO II

DOS EMBARGOS NAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 394. Ao executado não é licito oppor ás escripturas e hypothecas, celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133 e 134 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, outros embargos, que não os de nullidade de pleno direito, definidos no Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, e os expressamente admittidos pela legislação hypothecaria, taes como:

a) Constituição de hypotheca convencional por outro meio que não seja escriptura publica.

b) Hypotheca não especial ou especializada.

c) Constituição de hypotheca para garantia de dividas contra-hidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra.

d) Falta de designação da divida garantida pela hypotheca.

e) Cessão de hypotheca inscripta sem ser por escriptura publica ou termo judicial.

Art. 395. Os credores chirographarios, bem como os por hypotheca não inscripta em primeiro lugar e sem concorrência, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 396. O litigio entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro lugar e sem concorrência, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferéncia.

TITULO II

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 397. As hypothecas legaes inscriptas, mas não especializadas, é concedido o prazo de um anno, da data deste Regulamento, para a respectiva especialização, sob pena de caducarem, não produzindo effeito contra terceiros.

Art. 398. São obrigados a promover a mesma especialização:

1.º Os juizes do civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas;

2.º Os juizes e escrivães dos orphãos, os paes, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos.

3.º Os tabelliães, em cujas notas se tenham celebrado escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma clausula, e das que se fizerem a menores e interdictos.

4.º Os testamenteiros, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade.

5.º Os juizes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 399. Além das penas do Codice Criminal, para os casos de omissão ou falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas na legislação vigente, incorrem tambem nas de multa os responsaveis pela especialização das hypothecas legaes inscriptas. Essas multas serão impostas do seguinte modo:

§ 1.º Multa de 200\$ a 500\$000:

1.º Aos juizes, que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães a organizar e remetter ao official do registro, que as registrará *incontinenti*, as relações das escripturas, celebradas sob o decreto n. 169 A, de 17 de janeiro de 1890, quer de casamento com contracto dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas, assim a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, dentro no prazo de 8 dias, segundo o n. 2 deste paragrapho.

2.º Aos juizes dos orphãos, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral, não compellirem os seus escrivães a apresentar dentro de oito dias depois de notificado e expirado o trimestre, a que se refere o § 2º, a relação dos termos de tutela e curatela, que se acharem inscriptos mas sem especialização da hypotheca.

3.º Aos juizes da provedoria, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães a organização, dentro em oito dias, nos termos do n. 2 deste paragrapho, das relações das verbas testamentarias de heranças, e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade ou a menores e interdictos.

4.º Em geral, aos juizes, que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas, em que por este Regulamento incorram os tabelliães e escrivães;

5.º Aos curadores geraes dos orphãos, que deixarem de requerer as diligências necessarias para effectividade da especialização das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º Multa de 100\$ a 300\$000:

1.º Aos tabelliães de notas, que, dentro do prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no § 1º deste artigo e não lhes derem o destino ali prescripto;

2.º Aos escrivães de orphãos, que, tambem no prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o § 1º deste artigo, ou não lhes derem o destino ali ordenado;

3.º Aos escrivães da provedoria, que, ainda no prazo de tres mezes decorridos da publicação deste Regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações, que lhes impõe o § 1º deste artigo;

4.º Ao official do registro geral, que fór omisso no cumprimento do dever, que lhe incumbe o § 1º deste artigo, e der causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 400. São competentes para impór as multas decretadas:

1.º O Tribunal da Relação, quanto áquellas em que incorrerem os juizes de direito do civil, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes;

2.º Os juizes de direito das comarcas geraes, quanto ás comminadas contra os juizes municipaes, de orphãos e de capellas e residuos;

3.º Os juizes de direito do civil, os de orphãos e os da provedoria nas comarcas especiaes, bem como os juizes municipaes, os de orphãos, os de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que recahirem sobre os curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 401. As referidas multas serão impostas *ex officio*, ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias authenticas á competente estação fiscal, para se cobrarera executivamente como renda do Estado.

Art. 402. Dos despachos, em que forem, ou não, impostas multas pelos juizes, cabe recurso, que se deve interpôr dentro do prazo de cinco dias. Das que o forem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além dos embargos ao accordão proferido.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 403. Prevalece o disposto no art. 381, ainda quanto á execução dos creditos constantes de escripturas ou titulos anteriores, uma vez que tenham sido passados de accórdo com as Leis então vigentes, ns. 1237 de 24 de setembro de 1864 e 3272 de 5 de outubro de 1885, e seus Regulamentos.

Art. 404. As acções e execuções, já iniciadas, o que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, passarão a ser processadas e regidas por este Regulamento, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença, enquanto existir recurso admittido pela legislação anterior, e não for decidido em assisténcia ou opposição na mesma causa.

Art. 405. A isenção outorgada pelo art. 9º da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma lei.

Art. 406. As custas judiciaes, nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias, cobrar-se-hão pelas mesmas taxas estabelecidas no Regul. n. 5737, de 2 de setembro de 1874, para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção prescripta no § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 407. As novações de contractos hypothecarios ou pignoratícios conservarão os numeros de ordem do registro anterior, averbando-se apenas para os devidos effeitos.

Art. 408. Ficam revogados a Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, o Decr. n. 3453, de 26 de abril de 1865, o Decr. n. 1471, de 3 de junho de 1865, a Lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, o Decr. n. 9549, de 23 de janeiro de 1883, tit. I, cap. IV e V, e todas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de maio de 1890.

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 539 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara a entrancia da comarca do Parahyba, no estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º É declarada de 1ª entrancia a comarca do Parahyba, no estado de Minas Geraes, creada por acto de 3 do corrente mez.

Art. 2.º O promotor publico perceberá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 590 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara a entrada da comarca de Milagres, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no estado do Ceará

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrada a comarca de Milagres, no estado do Ceará, creada por acto de 8 do corrente mez.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Milagres, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 591 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Cria o logar de juiz municipal e de orphãos, no termo da Alagôa de Baixo, no estado de Pernambuco

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Alagôa de Baixo, no estado de Pernambuco.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 592 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara a entrada da comarca do Campo Grande, marca o vencimento do respectivo promotor publico, e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no estado do Ceará

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrada a comarca do Campo Grande, no estado do Ceará, creada por acto de 8 do corrente mez.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphão no termo de Campo Grande, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 593 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo da Santa Rita do Paraizo, no estado de S. Paulo

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santa Rita do Paraizo, no estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 594 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara a entrada da comarca de Marvão, no estado da Piauhy, e marca o vencimento do respectivo promotor publico

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrada a comarca de Marvão, no estado do Piauhy, creada por acto de 2 do corrente mez.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 595 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Declara extensiva a todas as multas impostas pelo presidente do jury a disposição do § 2º do art. 1º do decreto n. 416 de 22 de maio do corrente anno

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, decreta:

Artigo unico. A disposição do § 2º do art. 1º do decreto n. 416 de 22 de maio do corrente anno é extensiva a todas as multas impostas pelos juizes de direito de qualquer das comarcas dos Estados Unidos do Brazil, na qualidade de presidentes do Tribunal do Jury.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso da graça n. 3302 do ex-escravo Marcellino, condemnado em data de 3 de julho de 1867, pelo jury do termo de Nitheroy, no estado do Rio de Janeiro, a soffrer a pena de galés perpetuas por crime de homicidio perpetrado na pessoa de Antonio Joaquim Pereira Frazão, que era filho do ex-senhor do

rêo, e que o jury affirmou ter sido administrador e feitor da situação pertencente ao pae do offendido, tendo sido co-rêo neste crime, o ex-escravo Luiz, a quem já foi perdoada a mesma pena de galés perpetuas, e attendendo a que a prova do processo, por sua deficiencia relativa, não é daquellas que contém solida base para uma expiação superior a 20 annos de galés, porque, reduzindo-se á confissão dos réos nos primeiros interrogatorios imperfeitos perante a policia local, não revela as circumstancias que pre-

cederam e acompanharam o crime, as quaes aliás não foram esmerilhadas, por não depender de designação de grão de culpa a imposição da pena, em que pela lei de 10 de junho de 1835 incorriam os infelizes escravos, sendo que, sem prova de taes circumstancias, que poderiam ter sido muito attenuantes da culpa, attento o rigor de que em regra eram victimas os escravos das propriedades agricolas, apenas ficou patentz a autoria do recorrente e do co-rêo no homicidio commetido, sem testemunhas, na estrada de Maricá

a Nitheroy, na qual os rios; acompanhados pelo offendido, conduziam um loto de gado mumar; e porque o proprio jury reconheceu por 10 votos não haver nos autos outra prova além da confissão dos delinquentes, confirmada sómente pelas tres testemunhas informantes, que anteriormente ao delicto os ouviram dizer que o paciente lhes havia de pagar, o que indica o mal que este lhes fizera e naturalmente influiu para que o tribunal não reconhecesse, por mais de nove votos, a criminalidade dos co-réos, condemnados ha mais de 23 annos; resolve perdoar ao recorrente Marcellino a pena de galés perpetuas.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portaria de 22 do corrente, foi nomeado o bacharel Hercilio Lupercio de Souza para o cargo de secretario do estado do Piauy.

Expedientis do dia 17 de julho de 1890

Accusou-se o recebimento do aviso do Ministerio das Relações Exteriores; de 5 deste mez, no qual participou ao do Interior ter a legação brasileira em Madrid communicado por telegramma recebido naquella data achar-se estacionaria em Valencia a epidemia de cholera morbus. — Deu-se conhecimento ao inspector geral interino de saude dos portos

— Concedeu-se licença a Juan Gutierrez para usar as armas da Republica no seu estabelecimento denominado Photographia União, sito à rua de S. Francisco de Assis n. 114, nesta capital.

— Communicou-se ao governador do estado de Pernambuco, em solução do officio de 28 de junho ultimo, que ficam approvados os seus creditos na importancia total de 20:000\$ que abriu, autorizado por telegramma, para occorrer às despesas com o tratamento dos indigentes acommettidos da variola e com a aquisição de sementes destinadas à população victima da secca. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Declarou-se:

— Ao Ministerio da Guerra que o do Interior ficou inteirado de que, conforme reclamou o ajudanté general, foram expedidas as ordens necessarias para que o Arsenal de Guerra contracte um rebocador afim de fazer, por parte da fortaleza de Santa Cruz, o serviço de intimação às embarcações procedentes dos portos infectados ou suspeitos de cholera morbus;

— Ao director geral da assistencia medico-legal de alienados que, segundo communicou ao Ministerio do Interior o da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, foi creada, em 19 do mez findo, uma agencia postal na ilha do Governador;

— Ao inspector geral interino de saude dos portos, que os objectos destinados ao culto, que serviram no hospital da Jurujuba, e aos quaes se refere o aviso de 21 de junho ultimo, devem ser entregues ao conego Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues, que se acha incumbido pelo Revm. bispo diocesano de os receber e arrecadar.

— Providenciou-se para que sejam pagos ao chefe da secretaria da assistencia medico-legal de alienados, os juros vencidos e que se vencerem, das apolices pertencentes ao patrimonio do Hospicio Nacional, e a importancia vencida e que se vencer, da contribuição com que concorre o estado do Rio de Janeiro, para o tratamento de enfermos no mesmo hospicio. — Deu-se conhecimento ao director geral da assistencia medico-legal de alienados.

— Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordens:

Para que se adiant: ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande, a quantia de 1:250\$, afim de pagar os vencimentos do pessoal ordinario e dos empregados subalternos do referido lazareto no corrente anno, recebendo-se previamente do dito almoxarife, igual quantia, que, por aviso de 1 de março de 1889, lhe foi alevantada para o mesmo fim. — Deu-se conhecimento ao inspector geral interino de saude dos portos;

Para que se indenizem:

— Ao Dr. Antonio de Paula Freitas, a quantia de 463\$300, que despendeu em junho findo, com o pagamento dos operarios que trabalharam nas obras do edificio da colonia de alienados, estabelecida na Ponta do Galeão, na ilha do Governador;

— Ao director geral da assistencia medico-legal de alienados a de 7:640\$524, [importancia de despesas por elle realizadas];

— Ao porteiro da secretaria de Estado a de 267-540, importancia das despesas de prompto pagamento por elle feitas, durante o mez de junho ultimo.

Para que se paguem:

— Ao padre José Domingues Nogueira da Silva, vigario collado da freguezia de S. José do Bom Jardim, na diocese e estado do Rio de Janeiro, a congrua correspondente nos mezes de julho a dezembro do anno passado, e cuja importancia foi reconhecida como divida de exercicio findo;

— A gratificação vencida nos mezes de maio e junho ultimos, pelo servente do Instituto Nacional de Hygiene;

— As diarias, vencidas em o mez findo, pelas tripolações das lanchas empregadas no serviço de condução de doentes acommettidos de variola para o hospital de Santa Barbara e no das visitas sanitarias do porto;

— Os vencimentos, relativos ao mesmo mez, do pessoal incumbido da conservação do material do extincto serviço de irrigação da cidade e empregado no de transporte de doentes em carros da Assistencia Publica;

— As seguintes quantias:

De 1:554\$, importancia não só do aluguel, relativo ao periodo decorrido de 31 de março a 30 de junho ultimo, do 1º e 2º andares do predio do caes Pharoux n. 9, occupado pela Inspectoria Geral de Saude dos Portos e pelo pessoal das visitas sanitaria externa e de policia do porto, mas também do fornecimento de carvão de pedra, feito por Wilson Sons & Comp., nos mezes de março a maio, para as lanchas empregadas no serviço das visitas sanitarias;

De 8:493\$330, de fornecimento: feitos, nos mezes de janeiro a março, ao hospital de S. Sebastião e de obras extraordinarias realizadas no respectivo edificio;

De 5:623\$379, de despesas feitas com o reparo e conservação do material do extincto serviço de irrigação da cidade e com as obras dos edificios da Directoria Geral de Estatistica e do Asyls de Meninos Desvallios;

De 4:291\$900, do que forneceram à Inspectoria Geral de Hygiene, Buarque & Maya, G. Leuzinger & Filhos, Joaquim da Silva Lopes, José Manoel da Rosa e a companhia Rio de Janeiro City Improvements;

De 300\$, do serviço de esgoto em alguns proprios nacionaes a cargo do Ministerio do Interior, no semestre decorrido de 1 de janeiro a 30 de junho ultimo;

De 30\$, de trabalhos executados na secretaria de Estado;

De 46\$600, de objectos de expediente fornecidos por Jeronymo Silva & Comp. e G. Leuzinger & Filhos, ao archivo da mesma secretaria;

De 37\$300, de varios objectos de escriptorio fornecidos para o serviço das obras deste ministerio, durante os mezes de abril e maio do corrente anno;

De 15\$, importancia de concertos feitos em o mez de junho findo, no edificio da secretaria de Estado.

— Transmittiu-se ao Ministerio da Agricultura afim de resolver sobre o assumpto, cópia do officio datado de 10 do mez findo, em que o governador do estado do Amazonas declara que o mesmo estado não pôde actualmente occorrer às despesas com os nucleos coloniacs alli constituidos pelos retirantes.

Requerimento despachado

Carlos Antonio de Castro Vizella. — O logar não está vago.

Dia 23

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que, por conta do credito extraordinario aberto pelo decreto n. 454 de 6 de junho ultimo, seja posta à disposição do governador do estado de Minas Geraes a quantia de 446:392\$, afim de ser applicada, de accordo com a seguinte tabella, a obras e medidas inadiaveis reclamadas pelas cordições sanitarias de algumas localidades importantes daquelle estado, à proporção que pelas respectivas intendencias municipaes forem dirigidas ao mesmo governador as necessarias requisições. — Deu-se conhecimento ao governador.

Tabella a que se refere o aviso supra

S. José de Além Parahyba...	25:000\$000
Leopoldina.....	30:000\$000
Estação do Recreio (Leopoldina)	10:000\$000
Cataguazes.....	50:000\$000
Porto de Santo Antonio (Cataguazes).....	10:000\$000
Uba.....	59:000\$000
Rio Branco.....	20:000\$000
Viçosa.....	15:000\$000
Ponte Nova.....	15:000\$000
S. Paulo do Muriaé.....	30:000\$000
Santa Luzia do Carangola....	25:000\$000
Pomba.....	30:000\$000
Rio Novo.....	25:000\$000
Juiz de Fóra.....	25:000\$000
S. João Nepomuceno.....	15:000\$000
Mir de Espinha.....	20:000\$000
Curvello.....	16:000\$000
Barbacena.....	20:000\$000
Diamantina.....	15:000\$000

446:34\$000

Ministerio da Justiça

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª secção — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1890.

Attendendo a conveniencia que ha e n facilitar a concurrencia para os fornecimentos às repartições subordinadas a este ministerio, declaro-vos que, desta data em deante, fica dispensada a caução previa de que trata o § 2º do art. 1º das instrucções de 7 de outubro de 1889, correspondente a 25% do consumo de cada semestre, continuando, porém, em vigor, a disposição do § 4º do art. 2º das mesmas instrucções, quanto à multa, que será cobrada executivamente no caso de reluctancia da parte dos multados, no valor daquella caução, si não comparecer o proponente preferido para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*.

Saude e fraternidade. — Francisco Gicério. — Sr. director da Casa de Correção.

Identico ao chefe de policia e ao director do Asylo de Mendicidade.

Expediente do dia 11 de julho de 1890

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição do orden

Para que sejam habilitadas as thesourarias:

Do estado de Goyaz, com a quantia de 25\$806, importancia de um credito aberto pelo governador do mesmo estado, afim de occorrer ao pagamento da gratificação vencida pelo juiz do direito interino da comarca do Rio das Almas, de 22 a 29 de março ultimo. — Communicou-se ao governador daquelle estado;

Do de S. Paulo:

Com a de 173\$ para pagamento da ajuda de custo do bacharel Ataulpho Napolis de Paiva, nomeado juiz municipal e de orphãos do termo de Pindamonhangaba, no referido estado;

Com a de 400\$, para pagamento da do bacharel Gabriel Gmilde, nomeado juiz do direito da comarca de Formosa, em Goyaz. — Deu-se conhecimento ao governador do estado de S. Paulo;

Para que sejam annulladas:

Nas despesas da verba — Casa da Detenção — a quantia de 28\$, recolhida o Thesouro e recebida, durante o mez de junho ultimo, para indemnização de despesas feitas por marinheiros estrangeiros, detidos naquelle estabelecimento a requisição de consules.

Nas da verba — Casa de Correcção — a quantia de 797\$627, importancia da materia prima deduzida das manufacturas, vendidas a particulares durante o mez proximo findo.

Para que seja indemnizado o porteiro da secretaria de estado Luiz Ferreira Maciel, da quantia de 51\$620, em que importaram as despesas de prompto pagamento por elle feitas durante o mez passado.

Para que se pague:

Pela thesouraria de fazenda do estado de Pernambuco a consignação de 40\$ a suamãe D. Florinda Joaquina Alvares faz o juiz municipal e de orphãos do termo de S. Matheus, no estado do Espirito Santo, bacharel Lindolpho Ernesto Alvares, por conta do seu ordenado.

No Thesouro Nacional:

O ordenado de juiz de direito ao desembargador nomeado para a Relação de Cuyabá, Manoel do Nascimento da Fonseca Galvão, enquanto se achar no gozo do prazo de seis mezes, que lhe foi marcado para entrar em exercicio;

A ajuda de custo de 600\$ arbitrada ao juiz de direito Vicente Candido Ferreira Tourinho, a quem foi designada a comarca de Caravellas, no estado da Bahia.

As despesas feitas, durante o mez findo:

Com o material da Junta Commercial desta capital, na importancia de 335\$480;

Com objectos de expellente fornecidos á secretaria do estado; na de 329\$150;

Com os alugueis dos predios occupados pelos postos policiaes, na de 3:421\$666.

— Communicou-se

Ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes:

Que por decreto de 30 do mez findo foi nomeado medico encarregado dos exames toxicologicos da repartição da policia desta capital o Dr. Antonio Maria Teixeira, que assignou termo de promessa e entrou em exercicio do cargo em 1 do corrente.

Que por portaria de 12 do mez passado foram nomeados para a inspecção de vehiculos da repartição de policia desta capital, os cidadãos: inspector, João Carlos Ribeiro de Macedo Michado; escrevante, Augusto Vicente Pires da Fonseca; auxiliares, Alexandre Barbosa Locio de Mello Moraes, Joaquim Baptista Ferreira Alves, Dionysio Francisco Alves do Mello, Arthur Salgueiro, Alexandre de Azevedo Vieira, João Guilherme de Azevedo Maia, João Mathias da Costa e José Francisco Gomys Magazão, que entraram em exercicio na mesma data.

Ao governador do estado de Goyaz que foi prorogado, por dous mezes e meio, o prazo de cinco, marcado ao juiz de direito Aureliano Oliver Alzamora, para assumir o exercicio na comarca de Entre Rios, no referido estado.

— Declarou-se:

Ao governador do estado de S. Paulo que foi approvedo o acto pelo qual concedeu um mez de licença provisoriamente e sem vencimentos ao juiz de direito da comarca de S. Luiz, naquelle estado, bacharel João Candido Rodrigues de Andrade;

Ao governador do estado de Pernambuco que foi approvedo o acto de 6 de maio ultimo, pelo qual prorogou por dous mezes provisoriamente e sem vencimentos a licença com que se achava o promotor publico da comarca de Taquaratinga, naquelle estado, bacharel Tobias Gabriel de Oliveira, devendo, porém, essa licença ser considerada com ordenado, nos termos do art. 2º, § 1º do decreto n. 6857 de 9 de março de 1878.

— Remetteu-se ao governador do estado de Minas Geraes, para a devida execução, copia do decreto de 10 do corrente pelo qual foi perdoada a Joaquim de Souza Bastos a pena de dous mezes de prisão, ficando, porém, subsistente a de multa correspondente á metade do tempo, a que foi condemnado em 11 de junho ultimo, pelo juiz de direito da comarca de Santa Barbara, naquelle estado, por crime de injurias verbaes.

Dia 12

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja indemnizado porteiro do tribunal da relação desta capital da quantia de 44\$280, em que importaram as diarias do servente e despesas miudas, relativas ao mez passado.

Para que sejam habilitadas as thesourarias:

Do estado de Goyaz com a quantia de 50\$ importancia do credito aberto pelo governador do mesmo estado para pagamento da gratificação vencida pelo juiz de direito interino da comarca do Rio das Pedras de 1 a 7 e de 12 a 19 de abril ultimo. — Deu-se conhecimento ao referido governador.

Do do Maranhão com a de 46\$666, do credito aberto pelo governador do referido estado para pagamento da gratificação que compete ao juiz municipal e de orphãos do termo de Guimarães; bacharel Joaquim José Rabello, por haver substituido o juiz de direito daquelle comarca no periodo de 17 a 30 de abril ultimo. — Communicou-se ao mesmo governador.

Para que se pague, no Thesouro Nacional

As seguintes ajudas do custo:

De 331\$600 arbitrada ao bacharel Lindolpho Hisbello Corrêa de Araujo, nomeado juiz de direito da comarca de Gamelleira, no estado de Pernambuco.

De 136\$ marcado ao bacharel Barcinio Paes Barreto, nomeado juiz de direito da comarca de Vianna, no estado do Espirito Santo.

As despesas feitas durante o mez de maio ultimo, com o material da repartição da policia da capital, na importancia de 847\$21.

— Declarou-se ao governador do estado do Maranhão, em resposta ao officio de 12 de fevereiro ultimo, que as dividas de que são credores os cidadãos indicados no officio do chefe de policia daquelle estado, devem ser liquidadas de accordo com o regulamento n. 10145 de 5 de janeiro de 1889, e ordem da Thesouro n. 155 de 7 de junho de 1849; e os respectivos processos enviados a este ministrio para ulterior deliberação.

— Remetteu-se ao governador do estado do Pará, para ter o conveniente andamento, a carta rogatória expedida ás justiças do mesmo estado pelo juiz de direito da 4ª vara da comarca de Lisboa, em Portugal, a requerimento do curador geral dos orphãos, para citação de José Sant'Anna Chuya e sua mulher Marianna Chuya.

DIA 13

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento da ajuda de custo de 1:000\$ arbitrada ao bacharel Mathias Joaquim da Gama e Silva, nomeado juiz de direito da comarca de Cavalcante, no estado de Goyaz.

— Autorizou-se:

O governador do estado de Pernambuco a providenciar no sentido de ser recebida no presidi de Fernando Noronha Luiza Ottwil e seu filho menor, que vão viver em companhia de Paulo Ottwil; que alli se acha cumprindo sentença.

O commandante geral do regimento policial desta capital a contractar pelo aluguel mensal de 40\$ o predio n. 22 E da rua de Todos os Santos para o estabelecimento de um posto policial.

— Declarou-se:

Ao governador do estado de Pernambuco, em resposta ao officio n. 66 de 12 de fevereiro ultimo, que as dividas de — Exercicios findos — de que são credores Medeiros & Comp. devem ser liquidadas de accordo com o regulamento n. 10145 de 5 de janeiro de 1889 e ordem do thesouro n. 155 de 7 de junho de 1849, enviando a thesouraria de fazenda daquelle estado uma relação das quantias que estiverem por pagar, discriminadas por exercicios e verbas, e convenientemente processadas.

Ao commandante geral do regimento policial desta capital que foi approvedo o contracto celebrado, para o fornecimento de 24 arreamentos completos, destinados á montaria dos officiaes do corpo de cavallaria do mesmo regimento.

— Transmittiram-se:

Ao presidente da Relação da Capital Federal, para serem instruidos e informados, todos os papeis portocentes aos recursos de graça interpostos pelos réos João Paulino e Manoel Francisco da Silva.

Ao governador do estado de Minas Geraes, para providenciar, a requisição do 1º juiz de paz da freguezia de S. José de Congonhas sobre fornecimento de livros para o registro dos casamentos.

— Ao governador do estado do Rio de Janeiro:

Para providenciar, como no caso couber, o memorial do preso João Pinto dos Reis Coimbra, em que se queixa da falta de andamento do seu processo;

Para serem instruidos e informados, to los os papeis do recurso de graça interposto pelo réo Antonio Bastos de Oliveira, condemnado á pena de oito annos de galés e multa de 20 % do valor roubado, pelo jury da cidade de Cabo Frio.

— Communicou-se ao chefe de policia da Capital Federal, que o Sr. Ministro da Fazenda designou o 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul Manoel do Nascimento Moreira, para servir de auxiliar da commissão encarregada da tomada das contas da Directoria Geral dos Telegraphos, relativas ao tempo da gestão do ex-caixa da mesma Directoria Ricardo Francisco dos Santos.

Dia 13

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja indemnizada a verba — Eventuaes — do Ministerio do Interior da quantia de 29\$797, em que importou a medalha de distincção de 1ª classe concedida ao cabo de esquadra do regimento policial desta capital Antonio José Cactano. — Deu-se conhecimento ao Ministerio do Interior.

Para que se pague:

Pela Thesouraria de Fazenda do estado de Minas Geraes, os vencimentos annuaes a que tiver direito o bacharel Randolpho Augusto de Oliveira Fabricio, juiz municipal e de orphãos do termo do Carmo do Rio Claro, na razão de 600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

No Thesouro Nacional:

A ajuda de custo de 1:500\$ arbitrada ao juiz de direito Primitivo de Miranda Souza Gomes, reintivido da comarca de Nossa Senhora da Graça, no estado de Santa Catharina, para a de Villa Bella, em Pernambuco;

Os vencimentos integros do desembargador da Relação de S. Luiz Joaquim da Costa Barradas, a contar desta data, em que foi incumbido de uma commissão deste ministerio.

As seguintes quantias:

De 91:666\$666, proveniente da 1ª prestação vencida na forma do contracto celebrado para a construcção do quartel do regimento policial.

De 410\$664, da despeza feita durante o mez passado, com o pessoal do Asylo de Mendicidade desta capital.

De 4:540\$588, importancia dos vencimentos dos empregados da Casa de Correção desta capital, relativo ao mez proximo findo.

— Approvaram-se os actos quaes o governador do estado da Bahia designou a villa de Itaparica e a cidade de Maragogipe para sedes das comarcas dos mesmos nomes, e o governador do de Pernambuco transferiu a sede da comarca de Panellas para a villa de Quipapá.

— Remetteu-se ao general de brigada inspector do Regimento Policial da Capital Federal a conta de todos os dinheiros recebidos pelo mesmo regimento, relativamente ao anno proximo findo.

— Recommendou-se ao commandante geral do regimento policial desta capital que mande averbar no livro mestre do mesmo regimento os serviços prestadas no quadro do exercito pelos cidadãos Manoel Antonio de Barros e João Ranulpho de Souza Menezes, actuaes alferes daquelle regimento.

— Pela directoria geral transmittiram-se:

Ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para os fins convenientes, as certidões de exercicio dos juizes de direito das comarcas do Rio de Contas, Santo Amaro e Brejo Grande, no estado da Bahia, bachareis Albino Augusto de Novaes e Silva, Luiz Rodrigues Nunes e José Botelho Benjamin;

Ao chefe de policia desta capital, para informar, o requerimento em que o Banco dos Operarios pede licença para crear em seu estabelecimento uma secção de penhar.

Ao coronel-commandante geral do regimento policial, para ser tomado na devida consideração, o requerimento em que Carolina Francisca da Silva Guimarães pede que seja incluído seu nome na folha de alugueis dos postos policiaes para pagamento no Thesouro, como proprietaria do predio sito a rua de Luiz de Camões n. 62.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 23 de julho de 1890

Jorge Pires Ramos. — Compareça na secretaria do Estado.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 23 do corrente, foi nomeado João Cardoso Fontes para o lugar de escrevente do 3º procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 44 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que remetam ao mesmo Thesouro as medas de ouro, que forem recebidas nas alancas dos diversos estados da Republica. — Ruy Barbosa.

Expediente do dia 15 de julho de 1890

N. 23—Ruy Barbosa, presidente do tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que não podem as thesourarias de fazenda receber, em troco de substituição, as notas dos bancos, como fez a mesma thesouraria, a qual remetteu com as notas dilaceradas transmittidas com o seu officio n. 203 de 20 de maio ultimo duas do Banco do Brazil, de 30\$ cada uma. — Ruy Barbosa.

— Declarou-se à Thesouraria da Fazenda do estado da Parahyba ficarem approvadas as instrucções organizadas em virtude da ordem n. 7 de 30 de abril ultimo para o serviço do posto fiscal estabelecido no porto do Cabedello.

Dia 13

Communicou-se à Alfandega do Rio de Janeiro ter sido approvada a proposta que o fiel do armazem Adolpho Comes Netto fez de João Xavier Lopes para seu ajudante.

— Idem à Thesouraria da Bahia que a John Grant & Comp., proprietarios da fabrica de kerosene e outros productos chimicos, em Marahy, foi concedida, por cinco annos, a isenção de direitos de importação para a folha de Flandres e o pinho necessario ao fabrico das latas e caixas destinadas ao acondicionamento do kerosene.

Dia 19

Declarou-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso de 29 de maio ultimo, que não se estendem à jurisdicção do engenheiro zelador dos proprios nacionaes os que se acharem sob a fiscalização da repartição de quartel-mestre general e da directoria das obras militares.

— Declarou-se tambem ao mesmo ministerio, em resposta ao aviso de 3 de junho proximo passado, acompanhado do requerimento do ex-sargento do exercito Francisco Ernesto de Borja, pedindo lhe seja concedida e a sua mulher permisso para, enquanto vivos forem, residirem no predio que construíram na encosta do morro da Babylonia, com autorização do ex-commandante da escola militar Barão de Alagóas, que não pôde ser deferida a mesma pretensão, por prejudicial aos interesses da Fazenda, podendo-se apenas tolerar a residencia no referido predio enquanto o contrario não exigir o serviço publico.

— Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1890 — Autorizo-vos, como solicitastes em officio n. 13, de 3 do mez proximo passado, para commetterdes à intendencia municipal da capital desse estado, a guarda e o asseo das fontes Tambiá e Gravatá ali existentes, facultada à referida intendencia auferir das ditas fontes o interesse a que ellas se prestarem, e mtanto que das decisões tomadas não resulte prejuizo para a população pela cessação do gozo gratuito em que, porventura, estejam das aguas dos mananciaes de que se trata. — Ruy Barbosa. — Sr. governador do estado da Parahyba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 32 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1890.

Communicou ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso transmittido com o officio n. 47 de 16 de junho proximo passado, interposto por Francisco Pinto de Oliveira, da decisão da mesma Recebedoria, exigindo, para effectuar a transferencia do predio n. 111 da rua do Riachuelo, vendido ao recorrente por José Borges da Costa e seus filhos, que provasse haver o primeiro desses vendedores feito inventario por morte de sua mulher, ou exhibição do alvará do juizo competente permitindo a venda, — resolveu dar provimento ao recurso, para mandar effectuar a referida transferencia, sem o pagamento do imposto de successão, não só porque, sendo todos os herdeiros maiores, não ha necessidade da intervenção judiciaria no inventario, como tambem porque o dito imposto só é devido sobre o liquido do espolio, e no caso de que se trata

está provado que a importancia da venda do predio em questão foi toda entregue ao Banco Rural e Hypothecario, o qual, por seus directores, declarou na escriptura ser credor de maior importancia; o que confirma a allegação de ter sido effectuada a mesma venda com os poderes e para os fins designados na procuração passada pelos herdeiros. — Ruy Barbosa.

— Communicou-se à Thesouraria de Fazenda do estado do Coará ter-se requisitado do governador do mesmo estado que faça cessar a pratica de serem entregues ás intendencias municipais as obras feitas por conta da verba — Soccorros publicos — sem que sejam enviados a essa thesouraria os documentos precisos para a incorporação dellas aos proprios nacionaes e sua inclusão no respectivo assentamento; devendo essa repartição remetter, com urgencia, ao Thesouro informações minuciosas sobre todas as construcções que ali se tenham realizado a expensas dos cofres geraes.

Ministerio da Marinha

Foi nomeado commandante do patacão Aprendiz Marinheiro o 1º tenente Lindolpho Malveiro da Motta.

Expediente do dia 21 de julho de 1890

Ao Sr. Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, rogando para que o terreno em frente à chacara do Hospicio de Alienados, cuja planta acha-se no archivo desse ministerio, seja cedido ao da marinha.

— Ao Sr. governador do estado do Pará, declarando autorizar a collocação de um aparelho telephonico no almoxarifado do arsenal devendo a despeza correr à conta da quantia distribuida aquelle estado para a verba — Material de construcção naval. — Communicou-se à Contadoria.

— Ao Quartel General, resolvendo reintegrar no commando do encouraçado Bahia o capitão Felinto Perry, visto ter, em conselho de investigação, se justificado satisfactoriamente das accusações que lhe foram feitas pelo immediato do mesmo navio. — Dea-se conhecimento à Contadoria.

Idem, recommendando que, à vista das accommodações do cruzador Orion, seja reutilizada, tanto quanto possivel, a respectiva lotação, quer na parte que se refere ao esado maior e menor, quer ao pessoal da machina e guarnição.

Idem, determinando que o commandante da flotilha do Amazonas informe por quanto se poderá obter um predio em boas condições hygienicas e bem situado, para nelle ser montada uma pequena enfermaria, destinada ao tratamento dos doentes da mesma flotilha; apresentando a requisição do material necessario, afim de se resolver sobre a remessa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.318 — 2ª secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1890.

Não tendo os machinistas, a despeito das respectivas ordens e do largo prazo que tem sido concedido, e muitas vezes adiado, até agora apresentado, nem certidão de idade, nem documento authenticico que em juizo produza fé e a substitua, servindo assim de estorvo à reorganização do respectivo quadro pela reforma compulsoria e ás promoções para o preenchimento das vagas existentes; cumpre que nomeeis uma commissão de cinco medicos, presidida pelo inspector de saúde naval, afim de arbitrar, com a maior aproximação possivel, as idades dos referidos machinistas; ficando bem entendido que estes se conformarão, sem recurso, com as idades arbitradas pela mesma commissão.

Saude e fraternidade. — Eduino Winkenkolk. — Sr. chefe do estado maior general da Armada.

— A' directoria da Escola Naval, declarando que o aspirante Joaquim Victorino Fernandes Bastos pôde frequentar as aulas, continuando no tratamento em que se acha no Hospital de Marinha.

— A' Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, recommendando providencias no sentido de activar-se a forração do brigue *Federación*, assim de dar entrada no dique o cruzador *Parnahyba*; bem assim que no cruzador *Almirante Tamandaré* se conclua, quanto antes, a collocação dos helices e das valvulas e que não sejam alterados os arranjos internos do cruzador *Orion*, por não convir augmento de despeza.

— A' directoria geral da Repartição dos Pharos, autorizando o augmento de dous operarios, assim de activar-se a conclusão do assentamento do pharol de Santo Antonio da Barra no estado da Bahia. — Communicou-se à Contadoria.

— Ao governador do estado do Pará, devolvendo as provas apresentadas no concurso para o logar de escrevente das officinas de construcção naval do arsenal de marinha do mesmo estado, para que o respectivo inspector annuncie novo concurso por serem muito deficientes as ditas provas, e exija dos candidatos o exame das materias designadas no art. 63 do regulamento de 2 de maio de 1874 e aviso de 9 de maio de 1877.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando que a Pagadoria da Marinha seja habilitada com a quantia de 300:000\$, para occorrer aos pagamentos até ao fim do mez;

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 9:644\$681 a Nery & Luizello;

De 5:667\$500 a Wilson, Sons & Comp.

De 125\$793 a D. Laura Burlamaqui Moura.

— Ao Ministerio da Guerra, solicitando a expedição de ordem para que o Ministerio da Marinha seja indemnizado da quantia de 173\$940. — Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— A' Intendencia, mandando receber e enviar à banda de musica do encouraçado *Aquidaban*, os instrumentos de que tratou o officio n. 184, de 18 do corrente. — Communicou-se ao Quartel General.

— A' Contadoria, autorizando a admittir como addido, sem vencimentos, Hyppolito Emilio Hallais, assim de habilitar-se a concorrer ao logar de commissario de 4ª classe.

— Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, declarando approvar o acto pelo qual abriu, sob a sua responsabilidade as verbas — Corpo da Fazenda — e — Munições de bocca — o credito de 5:500\$000.

— Ao governador do estado do Maranhão, declarando que torna-se desnecessario o credito de 364\$, pedido pela thesouraria de fazenda.

Expediente do dia 22 de julho de 1890

Ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, attendendo ao que requereu D. Umlalina Emilia Bastos Nunes, viuva do capitão de mar e guerra Antonio Severiano Nunes, declarou-se que lhe é applicavel o art. 8º do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, quanto ao montepio de marinha correspondente ao posto de contra-almirante, visto contar aquelle official mais de 35 annos de serviço e haver fallecido antes de completar a idade limite para a reforma.

— Ao Quartel General:

Resolvendo, de accordo com o parecer do Conselho Naval, que a Joaquim José de Andrade, 1º tenente da armada reformado, seja contado, para os effeitos da reforma compulsoria, o tempo decorrido de 7 de dezembro de 1837 a 18 de julho de 1847, durante o qual serviu no exercito, na qualidade de praça voluntaria;

Transmittindo o officio do governador do estado de Pernambuco, no qual elogia o capitão-tenente Frederico Guilherme de Souza Serrano pelo zelo e especial dedicacão com que desempenha as funcões de inspector do arsenal de marinha daquelle estado; para que esse elogio seja transcripto nos assentamentos do referido official.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — N. 2328. — 2º secção. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1890.

Sendo prejudicial ao serviço a pratica de concederem-se passagens aos officiaes da armada e classes annexas, bem como ás praças de pret, somente nos paquetes das companhias subvencionadas pelo Estado, os quaes, não chegando sempre ao ponto a que aquelles se destinam, obrigam-os a ficar por muito tempo depositados à espera de nova conducção; e acando-se reconhecido que a differença de preço das passagens nos paquetes estrangeiros é absorvida pelos vencimentos que se abonam aos mesmos officiaes e praças durante as estadias, sem que, entretanto, estejam prestando os serviços para que são commissiõados, e que aliás ficam prejudicados, resolvei que, de ora em diante, nas requisicões de passagens tenha-se em vista o mais prompto meio de poder o pessoal de que me occupo entrar no exercicio de suas funcões, sem distincção de paquetes estrangeiros ou nacionaes, dando-se porém preferencia a estes quando dahi não resultem os inconvenientes apontados.

O que vos declaro para os fins convenientes e com referencia ao vosso officio n. 106, de 5 deste mez.

Saude e fraternidade. — Eduardo Wardenholt. — Sr. chefe do estado-maior general da armada.

Ao commando do cruzador *Trojano* em Montevideó, declarando que todos os negociantes que tiverem contas por despezas feitas pela missão especial devem dirigi-las ao Ministerio das Relações Exteriores.

Ao director da enfermaria de beribericos em Nova Friburgo approvando o termo n. 1, lavrado nesse estabelecimento, para isentar de responsabilidade o commissario Jacintho Madeira de diversos objectos collocados em logares fixos nas casas das enfermarias.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 21 de julho de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Rogando se sirva providenciar assim de que seja pago ao ex-cato de esquadra do 1º batalhão de engenharia Manoel Vicente da Paixão a quantia de 15\$800 e ao mestre ferador do 1º regimento de cavallaria Raphael Vieira Pedrosa a de 485\$, provenientes de vencimentos que deixaram de receber;

Transmittindo os papeis relativos à cessão que ao Estado fez Pedro Leandro Lambert do terreno n. 14, contiguo ao n. 16, em Campo Grande, assim de que se digne providenciar para que seja lavrado o competente termo ou escriptura e incorporado o mesmo terreno aos proprios nacionaes.

— Ao Sr. Ministro do Interior, remettendo, para que se sirva tomar na consideração que merecerem, os papeis concernentes as anspçada reformado do exercito Felizardo José da Silva, que pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, como pensionista do Estado.

— Ao Conselho Supremo Militar de Justiça, declarando que foi designado o desembargador Luiz Antonio Fernandes Pinheiro para substituir os juizes togados do mesmo tribunal, em suas faltas e impedimentos.

— Ao general ajudante general, declarando que deve indicar com urgencia um official para exercer o logar de encarregado do material do exercito junto ao governador do estado de Minas Geraes.

— Circular aos governadores dos estados:

Em additamento à circular deste ministerio de 28 de maio proximo passado, declaro-vos que ficais tambem autorizado a mandar fornecer aos estabelecimentos militares e corpos do exercito ahi estacionados toda e qualquer artigo que tenha tempo de duracão marcado em tabella, dando immediatamente conta ao mesmo ministerio de taes fornecimentos.

Saude e fraternidade. — Floriano Peizoto.

— Ao governador do estado do Ceará, concedendo licença a Miguel Pires Ferreira para no corrente anno se matricular na respectiva escola militar, si houver vaga e satisfizer a exigencias regulamentares. — Communicou-se à Repartição de Ajudante General.

— Ao de Pernambuco, declarando, em solução ao officio de 23 de junho ultimo, que os officiaes honorarios que se acham encarecidos das fortalezas e fortes desarmados existentes nesse estado, à vista do disposto na circular de 3 de dezembro de 1878, só tem direito à percepção da etapa, devendo, portanto, a thesouraria de fazenda proceder ao decouto do que invidamente lhes tem sido pago.

— Ao do de Serg'pe, approvando a tabella que acompanhou o seu officio de 27 de junho ultimo, pela qual foi fixada em 814 réis o valor da etapa das praças do exercito nesse estado, durante o actual semestre.

— Ao do da Bahia, mandando fornecer pelo respectivo arsenal de guerra ao 16º batalhão de infantaria os artigos constantes da nota que se envia.

— Ao do do Paraná, declarando que, seguindo communicou o Ministerio da Marinha, fica approvada a resolução que tomou de mandar empregar no serviço do embarque e desembarque de praças uma lancharia de capitania do porto de Paranaguá, devendo, porém, a despeza com esse serviço correr por conta deste ministerio.

— Ao do de Santa Catharina, approvando o valor de 680 reis proposto para cada etapa das praças dessa guarnição.

— Ao do do Rio Grande do Sul:

Declarando que, por falta de verba no actual orçamento, não pôde ser feita a acquisição dos campos necessarios para a pastagem dos animaes dos regimentos estacionados em Bagé, Jaguarão e Sant'Anna do Livramento, prevenindo, entretanto, de que no proximo exercicio o governo providenciará a esse respeito.

— Mandando fornecer pelo respectivo arsenal de guerra ao 12º regimento de cavallaria e ao 13º batalhão de infantaria os artigos constantes do pedido que se remette.

— A' Thesouraria de Fazenda do estado do Maranhão, approvando o arbitramento mensal do soldo de 70\$ feito ao tenente reformado do exercito Manoel Joaquim Ayres do Nascimento.

— A' do da Bahia, remettendo os processos relativos aos fornecimentos feitos ao respectivo arsenal de guerra em 1887—1889 pela companhia do Queimado e pelos negociantes Catilina & Comp., e Metta & Comp., assim de serem estas dividas incluídas na relação de credores de exercicios findos, que tem de ser enviada ao Thesouro para a concessão do mesmo credito, visto estarem em forma os alludidos processos.

— Ao presidente do conselho de intendencia municipal desta capital, restituindo, competentemente informado, o requerimento em que o Barão de S. João de Icarahy pede por aforamento os terrenos de marinha comprehendidos entre as praças do Botafogo e Flamengo, o prevenindo de que nesta dita se determina a directoria geral de obras militares que, de accordo com as disposições em vigor, demarque a zona que pertence à fortaleza construida no Morro da Viuva e que não pôde ser cedida ao dito barão. — Neste sentido expediu-se ordem à referida directoria.

— A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre, com destino ao 12º regimento de cavallaria, 403 espadas de aço com bainha, ao 1º batalhão de engenharia e ao 2º de artilharia os artigos constantes das notas que se enviam.

— Ao commandante da escola militar da capital, concedendo licença ao 2º cato 1º sargento José Philadelpho da Rocha e ao soldado particular Isidro Leite Fernandes de Araujo para no anno proximo vinlouro se matricularem na mesma escola, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares. — Communicou-se à Repartição de Ajudante General.

— Ao chefe da commissão da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya, mandando que, conforme solicita o Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, seja dispensado do emprego em que se acha nessa commissão o inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Francisco Xavier de Mattos, visto serem alli necessarios os seus serviços, prevenindo-se de que o dito empregado, segundo declara o mesmo ministerio, será alli posteriormente substituido por outro.— Communicou-se ao referido ministerio.

— A' Repartição de Ajudante General:

Designando para seguir para o estado de Goyaz, em serviço deste ministerio, o alfores Henrique José da Silva, motivo por que lhe foi mandada trancar a matricula com que frequentava as aulas da escola militar da capital.

Transferindo para um dos corpos de artilharia estacionados fora desta capital o soldado do corpo de operarios militares do arsenal de guerra Euclides Francisco Freire, por se achar incursão no art. 267 do regulamento de 19 de outubro de 1872.— Communicou-se ao director do dito estabelecimento.

Nomeando o major do corpo de engenheiros Gregorio Thaumaturgo de Azevedo para organizar o orçamento dos reparos e obras necessarios no quartel do 10º regimento de cavallaria no estado de S. Paulo.— Communicou-se ao governador desse estado e ao director geral de obras militares.

Mandando que pelo commando do 2º regimento de artilharia se lavre contracto com Manoel da Silva para continuar a servir como ferrador naquella regimento, percebendo a gratificação mensal de 80\$000.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 22 do corrente mez :

Foi nomeado o cidadão Agostinho da Silva Nunes para o cargo de director do nucleo colonial « Suassuma », no estado de Pernambuco, percebendo a gratificação mensal de 200\$000 ;

Foi nomeado o agrimensor José Nogueira Jaguaribe, para o logar de ajudante da commissão incumbida de fundar o nucleo colonial do Sabará, sendo nomeados para os logares de agrimensor José Verlangieri e José Pereira Dias ; aquelle para servir na mesma commissão, no estado de Minas Geraes, e este para servir na commissão de terras que funciona no municipio do Tubarão, estado de Santa Catharina ;

Concederam-se 30 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratar de sua saude, ao agrimensor Thomaz de Figueiredo, em serviço na commissão de medição da fazenda do Ariró, municipio de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro.

Por portaria de 23 do corrente, foram concedidos ao Dr. Antonio Francisco Meirelles Leal, medico dos nucleos colonias de Paranaguá, estado do Paraná, dous mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 18 de Julho de 1890

Do Ministerio da Fazenda foram requisitados os seguintes pagamentos:

De £ 210—18—9 a Angelo Fiorita & Comp. por passagens de immigrants, em junho ultimo, na forma do seu contracto ;

De £ 106—6—4 aos mesmos por igual serviço no referido mez ;

De £ 109—13—9 aos mesmos por igual serviço tambem no referido mez ;

De 16:200\$ ao Lloyd Brasileiro, por subvenção da viagem redonda feita aos portos do norte pelo paquete *Pará*, de 30 de maio a 12 do corrente ;

De 1:135\$314, por vencimentos do pessoal empregado no Jardim Botânico em abril ultimo ;

De 1:250\$ aos herdeiros do Barão de Vasouras pelo aluguel do predio n. 97, da praça da Republica, onde funciona a Inspeção Geral das Obras Publicas, relativo ao trimestre de abril a junho do corrente anno ;

De 8:88\$ a Antonio Lucio de Medeiros pelo fornecimento de 434 metros cubicos de agua, á hospedaria de immigrants da ilha das Flores nos mezes de abril a junho ultimos ;

De 700\$ a André dos Aujos Reis por concertos de um batelão pertencente á Inspectoria Geral das Terras e Colonização ;

De 777\$ a José Hermida Pazos por instrumentos de engenharia fornecidos para serviço das ex-colonias Silveira Martins e Caxias ;

De 218\$100 a G. Leuzinger & Filhos por objectos fornecidos para o expediente da directoria da agricultura desta secretaria de Estado em junho ultimo ;

De 181\$500 aos mesmos por objectos fornecidos para o expediente da 1ª directoria de Obras Publicas desta secretaria de Estado em junho ultimo ;

De 212\$780 á companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro por passagens concedidas, de ordem deste ministerio, em março ultimo ;

De 141\$833 ao Dr. José Joaquim de Azevedo Brandão pelo exercicio interino do cargo de 2º cirurgião do Corpo de Bombeiros, de 28 de maio a 17 de junho ultimo ;

De 111\$600 a J. J. Vieira pelo fornecimento de um movel e diversos trabalhos para a Inspectoria Geral das Terras e Colonização, em junho ultimo ;

De 75\$ e G. P. Leão pelo fornecimento de 15 mappas de Muchez e de um exemplar da obra *Les Côtes du Brésil* a esta secretaria de Estado ;

Do que for devido ao engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaquí Dr. Augusto Maximo Baptista, segundo competente guia da Alfandega de Uruguayana ;

— Ao mesmo ministerio, communicando :

Haver sido elevado a 45:000\$ o credito de 40:000\$ destinado ao serviço da navegação do Baixo S. Francisco ;

Que a renda da estrada de ferro do Rio do Ouro de 4 do mez passado até julho foi de 8:623\$400, sendo 8:508\$100 da renda ordinaria do trafego e 115\$ da renda eventual ;

Que, por despacho de 12 do corrente :

Foi approvada a nomeação do cidadão Julio Salles para o logar de administrador da nova hospedaria de immigrants no Sacco do Padre, estado de Santa Catharina, percebendo a gratificação de 150\$ mensaes ;

Foi resolvido que pela Thesouraria da Fazenda do estado da Bahia seja restituída ao ex-chefe de trem do prolongamento da estrada de ferro de Alagoinhas a S. Francisco Antonio José de Souza Aguiar a quantia de 200\$ que alli depositou para garantia da sua gestão no referido cargo ;

Que, por portaria de 15 do corrente mez, foi removido o engenheiro Luiz Antonio Schimitt Pereira da Cunha do logar de engenheiro fiscal do prolongamento da estrada de ferro Bahia e Minas para o de engenheiro fiscal da estrada de ferro Victoria a Pessanha, com os vencimentos de 500\$ mensaes.

Que, por igual titulo, de 16 do corrente mez, foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Americo Augusto Fernandes Leão do logar de escripturario da commissão incumbida de medir terras nos municipios de Manhuassú e

Carangola, sendo nomeado para o mesmo logar o cidadão Estanislão Bernardino de Souza Vianna, com o vencimento de 200\$ mensaes ;

Que, por igual titulo, da mesma data, foi exonerado, a seu pedido, o engenheiro Urbano Candido de Vasconcellos do logar de chefe da commissão incumbida de medir terras no Rio Preto e Castello, estado do Espirito Santo, sendo nomeado para o mesmo logar o engenheiro Reginaldo Candido da Silva, com o vencimento de 400\$ mensaes ;

Que, por igual titulo, de 17 do corrente mez, foi nomeado para o logar de auxilior de escripta da Inspectoria Especial de Terras e Colonização, no estado de Santa Catharina, o cidadão Trajano Cicero Ferreira, com o vencimento de 150\$ mensaes ;

Que por igual titulo da mesma data, concederam-se 30 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, ao cidadão Joaquim Virgilio da Silva, escripturario desenhista da Inspectoria Especial de Terras e Colonização no estado de Santa Catharina ;

Que por igual titulo de 18 do corrente mez, foi nomeado o agrimensor Henrique Kroesberg para servir na commissão incumbida de medir terras na ex-colônia Blumenau, no estado de Santa Catharina, com os vencimentos de 100\$ mensaes.

— Ao mesmo ministerio solicitaram-se as indemnizações :

De 318\$ ao director do nucleo colonial Rodrigo Silva em Barbacena, engenheiro José de Carvalho de Souza, por despezas realizadas com o mesmo nucleo durante os mezes de abril a junho ultimos ;

De 1\$640 á estrada de ferro de Baturité por transportes que aproveitaram a empreza dos poços artesianos em maio ultimo.

Dia 22

Do Ministerio da Fazenda foram requisitados os seguintes pagamentos :

De £ 3.012—10—8 a Duvivier & Comp., por fornecimento de tubos para as obras e canalização dos rios Xerem e Muntiqueira em maio ultimo ;

De £ 981-15-4 aos mesmos por igual fornecimento no referido mez ;

De £ 15-3-9 á Angelo Fiorita & Comp., por passagens, de accordo com o seu contracto no corrente mez ;

De 200\$, como adiantamento a Estanislão Bernardino de Souza Vianna, nomeado escripturario da commissão de medição de terras nos municipios de Manhuassú e Carangola, estado de Minas Geraes, descontando-se em cinco prestações mensaes.

— Ao mesmo ministerio solicitou-se :

Que seja entregue ao porteiro da commissão de viação geral Laurindo Bandeira de Mello, a quantia de 50\$ por uma só vez, para ser applicada ás despezas miudas e de prompto pagamento com aquella repartição.

Que seja recebida, como venda do Estado a quantia de 30\$ do carpinteiro Garitano Caravello a contar de 19 de abril ultimo, pelo aluguel mensal da parte do pavimento terreo que occupa no predio onde funciona a commissão de viação geral.

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 22 de julho de 1890

Consultou-se o governador do Amazona si pôde ceder ao Jardim Botânico desta capital, visto ter aqui de iniciar-se o estudo da historia natural, a colleção de plantas em herbario, fructos, oleos, fibras, feculas, madeiras, etc., existentes no Museu Botânico de Manaus.

— Communicou-se ao engenheiro fiscal dos engenhos centrais do 3º districto que fica approvada a tabella de vencimentos do pessoal da fabrica pertencente á companhia Engenho Central de Capivary.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 23 de julho de 1890

Remetteu-se ao governador do estado de Minas Geraes, para informar, o requerimento de Nominato Lima & Comp. e Sebastião Pereira de Magalhães e Castro sobre exploração de ouro e outros mineraes, no lugar denominado Campos e Serra de Caparó.

— Mandou-se pela inspectoría geral do hygiene proceder a exame previo nos relatorios e amostras depositados no Archivo Publico, por Francisco Alves Jorge Malta e por Hector Florimond Marle e outros para obterem privilegios de isenção sobre productos alimentares.—Deu-se disso conhecimento ao director do Archivo Publico.

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 1 de julho de 1890

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria das obras publicas—1ª secção—N. 99—Rio de Janeiro, 11 de julho de 1890.

Em resposta á consulta que fizestes por officio n. 654 de 7 do mez findo, e considerando que o resgate da divida interna não é assumpto resolvido pelo governo, sendo, entretanto, conveniente que o producto da subscrição espontaneamente promovida, para tal fim, entre os empregados dessa estrada tenha applicação condigna com o intuito patriótico que a inspirou e em proveito dos proprios subscriptores, autorizo-vos a mandar entregar a quantia que existir em deposito na respectiva thesouraria, proveniente de semelhantes donativos, á directoria da Associação Geral de Auxílios Mutuos, que, sendo fundada no seio do pessoal dessa estrada de ferro para amparar seus associados invalidados ou suas viúvas, mediante pensão pecuniaria, constitue-se credora desta preferencia, attentos os fins humanitarios a que se desinha.

Saude e fraternidade. — Q. Bocayuva. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Identico ao engenheiro chefe do prolongamento da mesma estrada.

Dia 2

Remetteram-se ao Ministerio dos Negocios da Justiça, para providenciar como for justo, as informações prestadas pela directoria da Estrada de Ferro Central, sobre a prisão do agente da estação da Penha Larga Manoel Francisco Cardoso e do guarda-chave Laurindo Borges, pelo 1º supplente do subdelegado Elias Fasheker.

— Declarou-se ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, em resposta ao seu aviso de 24 de abril proximo passado, que, segundo informa o engenheiro chefe do prolongamento da Estrada do Ferro Central do Brazil, o agrimensor José Viriato de Mesquita já entrou para os cofres respectivos, por desconto feito na folha de pagamento do mez de maio, com a quantia de 77\$513, differença entre a quantia de 113\$131, que devia ser-lhe descontada, e a de 35\$818 que teria de ser abonada, além da de 69\$ correspondente á consignação que estabeleceu, quando conductor do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral.

— Autorizou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista do que solicitou o governador do estado do Rio de Janeiro a providenciar no sentido de serem gratuitamente transportados nos trens da mesma estrada varios volumes com boletins e outros impressos, destinados ao serviço do recenseamento da população, que a directoria de estatística do referido estado expede com o destino que será especificado nos mesmos volumes.—Communicou-se ao governador do estado do Rio de Janeiro.

— Autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista do que requisitou o governador do estado de Minas

Geraes, a fazer gratuitamente transportar, até Ouro-Preto, diversos aparelhos offerecidos á escola de pharmacia do mesmo estado.

— Communicou-se ao governador do estado de Minas Geraes.

— Declarou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, em solução a materia constante do seu officio de 29 de abril proximo passado, que, na conformidade do que foi accordado entre o mesmo director e o chefe da 1ª secção da directoria central desta secretaria de estado, a autorização dada pelo aviso, em 4 de setembro de 1889, pede que a expedição de mercadorias fossem despachadas com frete a pagar nas estações a que se destinam, deve ser restringida exclusivamente aos productos agricolas, do interior para a estação central.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, de accordo com o que propoz, a fazer extensivo o augmento de 25 % sobre os vencimentos dos machinistas que pernitem seguidamente, mais de 10 dias na estação de Belém, da mesma forma com o que se acha estipulado na observação 5ª da tabella 2ª do regulamento, que baixou com o decreto n. 406 de 17 de maio findo, para os empregados de Belém e outros.

— Idem ao mesmo a mandar preparar e remetter com urgencia ao director engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Baturité 598.000 bilhetes de passageiros, para o serviço do trafego da mesma estrada, segundo a nota que a este aviso acompanhou.

— Declarou-se ao director engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Baturité, ficar este ministerio sciente de ter sido nomeado Manoel Urbano de Albuquerque Gondim para o logar de engenheiro de 2ª classe do prolongamento da mesma estrada.

— Autorizou-se ao director engenheiro chefe da estrada de ferro de Baturité, á vista do que requereu D. Maria Eliza Delgado, irmã e unica herdeira do chefe do trafego da mesma estrada, engenheiro Henrique Alves Delgado, no sentido de receber nesta capital o espolio daquelle seu fallecido irmão, entregue ao juizo de ausentes do estado do Ceará, e por tratar-se de bens de pouca monta cujo valor seria absorvido pelas despesas respectivas a seguirem-se os tramites de um processo regular, senão que, nestes casos, é praxe proceder summariamente a administração publica, segundo a verdade notoria e independente de formalidades lentas e custosas a entrega do espolio a quem de direito a requisitar, o recolhimento do dinheiro aos cofres da dita estrada e á reentrega dos bens, mediante as devidas resalvas, respeitadas, entretanto, a competencia do indicado juizo, no caso de recusar-se a semelhante accordo; communicando-se a este ministerio o que a respeito occorrer.

— Autorizou-se o director engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana a fazer cessão á Estrada de Ferro Central do Brazil de seis freios Westrighausen para locomotivas e 21 para carros e vagões, conforme solicitou o director da ultima das ditas estradas, convindo que seja apresentada a nota do custo do referido material para ser indenizado.—Communicou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Autorizou-se o commandante geral do Corpo de Bombeiros a aceitar o offerecimento feito pelo Dr. Eduardo dos Santos para prestar, gratuitamente, os seus serviços medicos ao pessoal do dito corpo, nas mesmas condições do aviso n. 22 de 23 de junho proximo findo.

— Autorizou-se o commandante geral do Corpo de Bombeiros a aceitar o offerecimento feito pelo Dr. Candido Alves no sentido de prestar gratuitamente os seus serviços medicos ao pessoal do mesmo corpo nos termos de igual autorização dada por aviso de 23 do mez findo.

— Autorizou-se a Inspectoria Geral de Illuminação da capital a providenciar sobre a

collocação de dous combustores para illuminação a gaz corrente do prolongamento da rua Carlos Gomez, no Engenho Novo.

— Autorizou-se ao chefe da commissão incumbida de compra de materias na Europa e Estados Unidos da America do Norte :

A fazer aquisição e remetter com destino á Estrada de Ferro Central do Brazil, de um guindaste, que seja fixo, com força para levantar 10 toneladas, e cujo braço, na hypotese de ser o angulo de inclinação de 45º tenha approximadamente 5m,70, para servir na plataforma da estação do Sitio; e declarou-se que a Delegacia do Thesouro em Londres, será habilitada com o credito necessario ao pagamento do referido guindaste.

A effectuar a compra e remessa com destino á estrada de ferro de Porto-Alegre a Uruguaiana de sobrelantes para locomotivas de conformidade com a nota que a este aviso acompanhou, e communicou-se ter este ministerio providenciado no sentido de ser a Delegacia do Thesouro em Londres habilitado com o credito de 27:500\$ para pagamento do dito material.

A effectuar com urgencia a compra e remessa ao commandante do Corpo de Bombeiros do material destinado ao serviço de extincção de incendio, constante da nota que a este aviso acompanhou, e declarou-se ter este ministerio providenciado no sentido de ser a Delegacia do Thesouro em Londres habilitada com o credito de 7:296\$, para pagamento do dito material.

Dia 4

Declarou-se ao governador do estado de Minas Geraes, em resposta ao seu officio de 12 de maio findo, que, segundo informou a directoria da Estrada do Ferro Central do Brazil, a linha, em projecto, para prolongamento do ramal de Ouro Preto á cidade de Itabira, passará pela freguezia de Antonio Pereira, ficando assim satisfeito o desejo dos habitantes dessa localidade.

Dia 7

Submetteu-se ao conhecimento do Ministerio dos Negocios do Interior, para ser tomado na consideração que merecer, o facto de ter o praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil Antenor Claudio Garcia Tavares, conseguido corajosamente e com risco da propria vida, salvar a do passageiro Benjamin Clemente, no dia 9 de maio proximo passado, na estação do Sampaio.

— Autorizou-se o director da Estrada do Ferro Central do Brazil, á vista do que expôs em seu officio de 31 do maio findo, e de conformidade com o que dispõe o art. 72 do regulamento approved pelo decreto n. 406, de 17 daquelle mez, a abonar uma gratificação extraordinaria, equivalente a 60 dias dos respectivos vencimentos, ao praticante de trem Antenor Claudio Garcia Tavares, que salvou, com risco da propria vida, a do passageiro Benjamin Clemente, o qual, imprudentemente, querendo tomar um trem, já em grande seguimento, na estação do Sampaio, no dia 9 do referido mez, cahiu sobre os trilhos de onde foi corajosamente arreado pelo indicado praticante, cujo procedimento acaba de ser levado ao conhecimento do Ministerio dos Negocios do Interior para ser tomado na consideração que merecer.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme solicitou por officio de 31 de maio findo, a conceder transporte gratuito, no trecho comprehendido entre as estações de Ypiranga e Commercio, ao Dr. Pedro Corrêa de Macedo, morador na estação do Desengano, que contractou seus serviços medicos com muitos empregados da dita estrada de ferro residentes no mencionado trecho.

— Declarou-se ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, para os fins convenientes, que, á vista de proposta do director o engenheiro chefe do prolongamento da estrada do ferro

do Recife ao S. Francisco, resolveu este ministerio que a fiança de 30:000\$, com que serve o thesoureiro da mesma estrada de ferro seja elevada a mais 10:000\$, ficando assim constituida na totalidade de 40:000\$000.— Communicou-se ao director engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

— Declarou-se ao director engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco ficar plenamente approvada o seu acto mandando tratar á custa do Estado o conductor Adolpho Octaviano Leal Ferreira, que em serviço, esmagou um pé, por occasião do abalroamento de dous trens na linha do Carnarú, no dia 14 de abril proximo passado.

— Declarou-se ao director da estrada de ferro de Paulo Afonso, em resposta ao seu officio de 14 de maio findo, ter este ministerio resolvido supprimir o logar de amauense da mesma estrada, que vagou em consequencia de promoção a 1º escriptuario do cidadão que o exercia.

Dia 8

— Autorizou-se o director engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, á vista do pedido feito pela companhia Viação Central do Brazil, a conceder transporte gratuito no material de 10 lanchas de ferro e dous barcos a vapor que veem de Londres, com destino ao rio S. Francisco, onde aquella companhia conta iniciar brevemente a respectiva navegação.

— Recommendou-se ao director engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Baturité, á vista do seu officio de 9 de maio findo, que, quando tiver de enviar os estulos, a que está procedendo, do ramal que, partindo de um ponto da linha da mesma estrada, pouco distante da estação central, contorne a cidade e vá ter á alfandega, em substituição do existente, informe si não será preferivel, sob o ponto de vista financeiro, restabelecer o primeiro ramal construido pelo, então director, engenheiro Amarilio Olinda de Vasconcellos.

— Autorizou-se o director engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Baturité, á vista do seu telegramma de 31 de maio findo, a fazer abonar vencimentos ao engenheiro residente, contador e guarda-livros ultimamente nomeados, de conformidade com a tábella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 7714 de 15 de maio de 1880, até que, convenientemente estudado, seja approvado o projecto de reforma proposto pelo mesmo director em officio de 9 de abril deste anno.

— Accusou-se o recebimento do officio de 6 de junho findo, em que o chefe da comissão incumbida da compra de materiaes na Europa e Estados Unidos da America do Norte submetten a ao conhecimento deste ministerio cópia da carta official de 16 de maio, na qual encomendou quatro latrinas Macfarlam e accessorios, com destino ao prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, nos termos do aviso de 17 de agosto de 1889.

Dia 12

Declarou-se ao chefe da comissão incumbida da compra de materiaes na Europa e Estados Unidos da America do Norte, em solução a materia consistente de seu officio de 30 de maio findo, que por aviso de 2 do corrente mez foram requisitadas as ordens necessarias ao Ministerio dos Negocios da Fazenda no intuito de se tornar effectiva a abertura do credito de 11:500\$, na Delegacia do Thesouro em Londres, para ser applicada a aquisição e remessa á estrada de ferro de Baturité, do material a que allude o aviso n. 117 de 6 de setembro de 1889.

— Recommendou-se a Inspectoria Geral de Illuminação da capital que á vista do seu officio de 24 de junho findo, torne effectiva a multa de 500 reis por combustor publico encontrado apagado, na noite de 22 a 23 do corrente nas ruas do General Polydoro, Passagem o General Severiano, por isso que semelhantes faltas tornam a sociedade *Anonyme du Gas de Rio de Janeiro* necursa na disposição da clausula 27 do respectivo contracto.

— Communicou-se ao inspector geral da illuminação da capital ficar approvado o acto pelo qual multou a *Societade Anonyme du Gas de Rio de Janeiro*, na quantia de 100\$, por falta de asseio, e vidros quebrados nos lampeões da praia do Retiro Saudoso, S. Christovão e rua do Bomfim.

— Declarou-se ao director da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, ficar approvado o seu acto tornando se effectiva a estação provisoria da Bocca do Monte, no kilometro 275,104 da mesma estrada.

— Autorizou-se o director da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de accordo com a sua proposta em officio de 20 de maio findo, a fazer manter definitivamente na mesma estrada uma pequena e modesta officina com os proprios elementos que até agora tem servido para as urgentes e indispensaveis reparações dosapparelhos telegraphicos.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a fazer aquisição e remessa de 20 toneladas de ferro guza da fabrica de ferro de S. João de Ipanema ao director da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

— Communicou-se ao director da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana ter sido approvado o seu acto, convidando as estradas de ferro do Rio Grande a Bage e Quarahim a Itaqui a apresentarem propostas para o recebimento e transporte do material metallico importado do estrangeiro para a primeira das ditas estradas, inclusive a montagem em suas officinas do material rodante.

— Recommendou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil que providencie no sentido de ser reintegrado no logar que occupava o caldeireiro José Joaquim de Arruda, visto ter informado o director da Estrada de Ferro do Sobral não haver presentemente vaga e nem necessidade alli dos serviços do mesmo caldeireiro.

— Declarou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil que a portaria de 30 de junho findo, concedendo 60 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, ao conductor de trem de 3ª classe Luiz Alves da Motta, deve ser considerada em prorrogação da que foi concedido, pelo referido director, ao indicado conductor, nas mesmas condições.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista do que solicitou o Ministerio dos Negocios da Guerra, a conceder passagem, de ida e volta, até Santa Cruz sempre que for necessario, ao major do corpo de estado-maior de 1ª classe, Antonio Mariano de Azevedo Marques, encarregado por aquelle ministerio da fiscalização das obras para aquartelamento do 5º regimento de artilharia na referida localidade.

— Declarou-se ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, em solução á materia de seu officio de junho findo que nesta data foram reiteradas as ordens expedidas á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, afim de fazer substituir por todos os effectos o accordo celebrado com a administração da Imprensa Nacional, referente á promptificação e fornecimento do impressos, livros em branco e o mais que se tornar necessario ao serviço da mesma estrada. — Neste sentido expediu-se aviso ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Estrada de Ferro Central do Brazil
EXERCICIO DE 1890

Balanco da receita e despesa, effectivas (no Rio de Janeiro e no estrangeiro) em junho de 1890

Receita	
Ordinaria:	
Rendimento da estrada (approximado):	
Passagens	231:187\$000
Fretos.....	560:080\$721
Armazenagens..	1:770\$259
Telegrapho.....	7:569\$535
	<u>800:617\$496</u>

Renda de proprios.....	1:680\$333
Sello e direitos de nomeações de empregados e impostos sobre vencimentos e adlicional.....	4:950\$780
Taxa de transportes.....	13:160\$570
	<u>820:424\$179</u>

Extraordinaria:	
Multas de empregados.....	820\$695
Renda eventual.....	8:912\$150
	<u>9:732\$845</u>
	<u>830:157\$024</u>

Depositos:	
Saldos das companhias em trafego mutuo e dos impostos dos estados do S. Paulo e Minas Geraes (approximado)....	263:703\$743
Reposições.....	1:047\$332
Cauções diversas	2:702\$900
Mensalidades da Associação do A. Mutuos.....	1:711\$000
Idem da divida interna.....	2:172\$300
Producto liquido da venda de mercadorias em leilão	23\$900
	<u>271:365\$275</u>

Movimento de fundos:	
Recebido do fiador do finado agente Joaquim Carlos Niemeyer pelo que ficou em debito	768\$310
Pagamentos effectuados pela delegacia do Thesouro em Londres—£ 6.585—16—2 a 27....	58:540\$518
	<u>50:309\$328</u>
	<u>1:100:831\$627</u>

Sallo do mez proximo passado..	555:414\$148
	<u>1:716:246\$075</u>

Despesa	
Effectiva (por conta do credito ordinario):	
Pessoal da administração central.....	13:277\$118
Dito do trafego..	186:499\$692
Dito da contabilidade.....	14:748\$058
Dito da locomoção.....	115:922\$501
Dito da via permanente.....	248:988\$882
	<u>579:437\$241</u>

Material diverso para consumo:	
Comprado no Rio de Janeiro.....	121:383\$152
Vindo do estrangeiro:	
Combustivel — £ 6.585—16—2 a 27 d.....	58:540\$518
	<u>178:923\$670</u>

Despesas diversas:	
Fretes,descargas, carretos, reclamações, alugueis de casas, etc., etc.....	59:586\$061
	<u>817:946\$972</u>

Despesa por conta de diversos ministerios e repartições.....	736\$400
--	----------

Depositos:

Pago por saldo e por conta ás companhias em trafego mutuo e impostos dos estados de São Paulo e Minas Geraes.....	265:702\$513	
Idem pelas reposições.....	1:888\$726	
Idem por mensalidades da A.A. mutuos.....	2:142\$000	
		269:733\$269
Saldó que passa para o mez de julho.....	627:829\$134	
		1.716:246\$075

Secção de Contabilidade, 11 de julho de 1890.—J. M. Paes Leme, guarda livros.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 18 de julho de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e feze a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios seis, sendo duas por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4" e de 9" e uma por vasamento em receptaculo quebrado e tres que ficam em andamento.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas de D. Manoel, Fresca, Mercado, travessa do Comercio e largos da Batalha, Moura e do Paço.

Concluiu-se o serviço de uma reclamação anterior por obstrucção devida a terra no ramal de 9".

Continuam as obras do ramal da rua do Visconde de Inhaúma.

2º districto — Predios esgotados 8.713; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios oito, sendo sete por obstrucções devidas a terra (6) e a lixo (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9" e uma por exhalacões devidas a receptaculo quebrado.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos da rua de D. Feliciano.

3º districto — Predios esgotados 4.351; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6".

Reclamação em rua uma, por abatimento devido a juntas abertas no ramal de 9".—Foram attendidas no mesmo dia.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.193, cortiços 83, com 2.375 quartos.

Reclamação em prelio uma, por obstrucção devida a sebo no ramal de 9".—Foi attendida no mesmo dia.

5º districto — Predios esgotados 2.915; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrucção devida a lixo no ramal de 6".—Foi attendida na mesmo dia.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements, 19 de julho de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 19

Foram visitadas as casas de machinas e feze a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios nove, sendo seis por obstrucções devidas a gorduras (3), a terra (2) e a materias (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9", duas por desarranjo em bacia de patente e uma que fica em andamento.

Reclamação em rua uma, por obstrucção devida a terra no ramal de 4".—Foram attendidas no mesmo dia.

Concluíram-se os serviços de quatro reclamações anteriores por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4", 9" e de 12".

Limparam-se os depositos da rua do Barão de S. Felix.

Continuam as obras da rua do Visconde de Inhaúma.

2º districto — Predios esgotados 8.738, cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios sete, sendo seis por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e de 9" uma por exhalacões devidas a juntas abertas no ramal de 6".

Reclamação em rua uma, por abatimento da galeria de 18" na rua do General Caldwell.

Limparam-se os depositos das ruas de Carolina Reydner e do canal do Mangue.

3º districto — Predios esgotados 4.351, cortiços 80, com 2.375 quartos.

Não houve reclamações.

Limparam-se os depositos das ruas do Cattete, Euarque de Macedo, Corrêa Dutra e Pedro Americo.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.193; cortiços 83, com 660 quartos.

Reclamações em predios duas, sendo uma por obstrucções devidas a sebo no ramal de 4" e uma por desarranjo em bacia de patente.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas de São Francisco Xavier e Mariz e Barros.

5º districto — Predios esgotados 2.915, cortiços 11, com 232 quartos.

Não houve reclamações.

Limpu-se o ramal de 12" da praia da Saudade.

Dia 20 de julho (domingo)

Foram visitadas as casas de machinas e feze a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

Não houve reclamações.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements, 21 de julho de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portaria do director geral de 22 do corrente, foram elevados a 1:000\$ os vencimentos da adjunta Maria Augusta de Messias e a 700\$ os das adjuntas Petronilha Afra de Messias e Anna Thereza de Messias.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de julho de 1890.

Maria Augusta de Messias, Petronilha Afra de Messias e Anna Thereza de Messias.—Deferido com portaria desta data.

NOTICIARIO

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Holbein*, para Nova York, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Rio Paraná*, para Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Desterro, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Montevideo, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 idem.

— Amanhã : Pelo *Adria*, para Bahia, Genova e Napoles, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Mathilde*, para Itapemirim, Victoria, Caravellas e Cannaveiras, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *La Place*, para Bahia e Liverpool, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Estrada de Ferro de Paulo Afonso—Do extracto do relatório do mez de abril de 1890, consta :

Trafego—Este serviço foi feito com a regularidade desejavel por 49 trens, sendo 10 mixtos com o percurso de 1.200 kilometros, 14 de carga com o de 1.293 kilometros e 25 em serviço da estrada com o de 1.198 kilometros.

A velocidade média dos trens foi de 24 kilometros por hora.

Os carros percorreram 3.612 kilometros e os wagons 33.267.

O numero médio de carros por trom-kilometro foi de 1,5 e o de wagons foi de 9,0.

Os trens transportaram :

Viajantes de 1ª classe.....	6
Ditos de 2ª.....	573
Bagagens e encomendas.....	1.940 kilogram.
Animaes (quantidade).....	14
Mercadorias a peso.....	325.824 »
As mercadorias transportadas foram:	
Sal.....	130.761 kilogram.
Cereaes.....	135.293 »
Couros.....	1.065 »
Pelless.....	13.512 »
Algodão.....	470 »
Mercadorias estrangeiras.....	9.234 »
Aguardente.....	4.541 »
Fumo.....	520 »
Café.....	1.476 »
Assucar.....	1.252 »
Diversas.....	27.691 »

A receita arrecadada proveiu de:

Viajantes de 1ª classe.....	18\$400
Ditos de 2ª.....	608\$120
Bagagens e encomendas.....	79\$600
Animaes.....	8\$540
Mercadorias a peso.....	2:857\$720
Armazenagens.....	1\$100
Telegrammas.....	42\$500
Rendas diversas.....	111\$500

Os telegrammas foram transmitidos em numero de 93 com 1.885 palavras: sendo 34 com 537 palavras por conta de particulares e 59 com 1.318 palavras em serviço da estrada.

O imposto de transitó produziu a quantia de 38\$100.

A despeza desta divisão foi a seguinte :

Pessoal.....	1:966\$800
Material.....	222\$039

Total..... 2:195\$839

Tracção—O movimento de trens fez-se com a necessaria segurança e regularidade; com a condução dos mesmos despendeu-se 1:038\$979, sendo 558\$575 com o pessoal e 480\$404 com o material.

Com a mesma condução de trens, inclusive os lubrificantes e combustivel gastos com as bombas, foram consumidos:

Lenha.....	96.538 kilog.	266\$432
Graxa.....	220	133\$100
Estopa.....	29,5	12\$196
Oleo.....	1:3 litros	58\$500
Diversos.....		10\$176

O consumo de combustivel e lubrificantes por trem-kilometro foi o seguinte:

Lenha...	24,1 kilog.	66,9 réis
Graxa.....	58,5 grams.	35,4 »
Estopa.....	7,7 »	3,2 »
Oleo.....	0,031 litros	14,9 »

O custo medio de cada trem foi de 21\$204.

Officinas—Funcionaram regularmente, e todas as machinas-ferramenta continuam em perfeito estado de conservação.

As reparações ordinarias e extraordinarias das locomotivas custaram 263\$960; sendo:

Com pessoal.....	193\$850
Com material.....	67\$110

As reparações dos carros e wagons custaram 243\$692.

A despesa desta divisão foi distribuida da seguinte forma:

Com pessoal.....	1:520\$500
Com material.....	758\$340

2:278\$840

Via permanente—A linha, obras de arte, edificios e dependencias continuam em bom estado de conservação.

O material substituido na linha foi o seguinte:

Dormentes.....	183
Parafusos de junção...	62
Ditos de desvio.....	2
Chapas de junção.....	1
Grampos.....	860

Empregou-se tambem 252m³,800 de terra no lastro da linha.

Com esta divisão di pendeu-se a quantia de 3:429\$249, sendo:

Com pessoal.....	3:077\$406
Com material.....	351\$843

A receita impertou em 3:781\$622, distribuida pelas seguintes verbas:

Passagens.....	626\$520	16,554 %
Bagagens e encomendas.....	79\$600	2,103 »
Mercadorias.....	2:857\$720	75,539 »
Animaes.....	8\$540	0,225 »
Telegrammas.....	42\$500	1,122 »
Armazenagens.....	1\$100	0,002 »
Rendas eventuaes..	129\$642	3,425 »
Alugueis de proprios nacionaes....	30\$000	1,030 »

100,

A despesa na importancia de 9:743\$391 resultou do seguinte:

Administração central e contabilidade.....	1:859\$463	18,879 %
Trafego e estações.....	2:195\$839	22,536 »
Locomoção e officinas.....	2:278\$840	23,389 »
Via permanente...	3:429\$149	35,196 »

Receita por dia.....	126\$154
Dita por linha kilometro.....	32\$616
Dita por locomotiva, idem.....	1\$024
Despesa média por dia.....	324\$779

Dita por linha, kilometro.....	83\$994
Dita por locomotiva, idem.....	2\$637
Dita de conservação por linha, idem.....	29\$563
Dita idem por locomotiva idem..	\$927
Dita de locomoção por linha kilometro.....	19\$645
Dita de locomoção por locomotiva kilometro.....	\$616
Dita de trafego por linha kilometro.....	18\$929
Dita de trafego por locomotiva kilometro.....	\$594
Deficit médio por dia.....	198\$025
Dito por linha kilometro.....	51\$368
Dito por locomotiva kilometro..	1\$613
Proporcionalidade entre a despesa e a receita.....	257,446 %

Estrada de ferro do Natal a Nova Cruz—resumo do relatorio dos diversos trabalhos, trafego, receita e despesa da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1889, consta que no serviço do trafego foram empregados 266 trens, que percorreram e extensão total de 28.206 kilometros, sendo o percurso médio dos trens 106 kilometros.

Transitaram pela linha 492 passageiros de 1ª classe e 2.238 de 2ª, estando ali comprehendidos 110 de 1ª e 285 de 2ª, com o abatimento de 50 % por conta do governo e 7 dessa ultima classe com o de 15 %, tambem por conta do governo.

O serviço da tracção e locomoção foi effectuado pelas 12 locomotivas desta estrada, as quaes percorreram 28.998 kilometros e consumiram 260.000 kilogrammas de carvão, 1.914 litros de azeite e 32 kilogrammas de estopa.

A via-permanente foi conservada regularmente, e nesse serviço empregaram-se 2.147 dormentes, 444 kilogrammas de pregos, 450 ditos de parafusos, 14 kilogrammas de talas de junta e 420m³ de lastro.

O telegrapho tambem fuccionou regularmente e o imposto de transito produziu a quantia de 680\$250, que foi recolhida á thesouraria de fazenda.

A receita impertou em 33:804\$880 e a despesa em 50:420\$333, sendo a relação da despesa para a receita 149, 147 %.

Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e a Timbaúba—Do extracto do relatorio de fevereiro de 1889 consta:

Trafego—Effectuou-se este serviço por 166 trens com 2.388 vehiculos, que percorreram 14.697,496m.

Transitaram a linha 7.583, passageiros: 794 1/2 de 1ª classe, e 6.788 1/2 de 2ª dita.

Transportaram-se 1.027 volumes de bagagem pesando 17.494 kilogrammas, 533 animaes e as seguintes mercadorias:

Assucar.....	920.976	kilogrammas
Aguardente.....	32.306	»
Algodão.....	669.470	»
Farinha de trigo.....	207.667	»
Madirras.....	120.000	»
Mercadorias.....	527.817	»
Caroços de algodão.....	722.900	»
Diversas.....	589.297	»

Total..... 3.799.433

Carga transportada

Do interior.....	25.733	volumes pesando.	2.753.213
Para o interior.....	13.427	volumes pesando.	1.040.140
Total.....	42.180		3.793.433

Receita..... 42:815\$760

Despesa..... 33:642\$710

Saldo..... 9:173\$050

Relação entre a receita e a despesa.....	78,58 %
Dita em igual periodo de 1888....	56,38 %

Receita—A receita proveiu das seguintes verbas:

Passageiros.....	10:619\$040
Bagagens.....	782\$540
Animaes.....	526\$600
Mercadorias.....	30:339\$700
Armazenagem.....	31\$860
Telegrapho.....	462\$020
Multas.....	4\$900

42:815\$760

Despesa—A despesa constou de:

Administração.....	4:306\$650	12,80 %
Trafego.....	7:444\$710	22,13 %
Telegrapho.....	1:090:300	2,98 %
Locomoção.....	9:520\$170	28,30 %
Via-permanente....	7:206\$830	21,68 %
Impostos.....	391\$383	1,16 %
Diferença de cambi. bio.....	3.682\$700	10,95 %

Total..... 33:642\$710 100,00 %

Receita kilometrica.....	303\$540
Despesa.....	238\$510

Saldo..... 65\$030

Receita de passageiro—kilometro.....	1\$040
Dita de mercadoria, idem.....	2\$320

Telegrapho — Durante o mez foram expedidos 371 telegrammas.

Taxa de transporte—O imposto da taxa de transporte produziu a quantia de 1:012\$000

Conservação — Este serviço foi feito com regularidade.

Substituiram-se 1.280 dormentes, 430 cavilhas, 400 parafusos, 300 ditos pequenos, e 20 postes telegraphicos.

Lastro—Na linha principal e no ramal applicou-se 903,3m³ de lastro.

Carvão e lubrificantes — Consumo de Carvão.. 166.624.000 ks, por kilomet. 10^k. Graxa... 178.500 » » » 0,10^k. Azeite.. 380.000 litr. » » » 0,23^k. Kilometros percorridos pelas locomotivas, 16.274.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 22 e 23 de julho.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO	TERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA
1	22	7 hs. da noite..	767,83	20,4	11,23	72,6
2	23	1 » » manhã.	766,15	20,5	12,71	85,5
3		7 » » »	767,33	17,8	12,86	84,0
4		1 » » tarde..	765,73	22,0	11,67	74,6

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 31,5, ennegrecido 46,5.

Temperatura maxima 23,4.

Temperatura minima 17,0.

Evaporação 1,4.

Ozone 6,0.

Velocidade média do vento em 24 hs., 3m, 4.

Estado do céu

- 1) 0,1 encobertos por cirrus, vento E 2m, 4.
- 2) 0,4 encobertos por cirro-cumulus, vento nullo.
- 3) Encobertos por nevoeiro, vento ESE 3m, 6.
- 4) 0,3 encobertos por cirrus-cumulos, vento NW 2m, 5.

Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 20 e 21 de julho de 1890

DATAS		BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
20	11 noute...	763.81	13.0	13.25	73.0
21	5 manhã...	735.91	17.0	13.57	83.0
	11 "...	767.97	13.9	11.50	87.0
	5 tarde...	733.32	21.0	11.13	81.0
	Maxima.....	763.17	22.3	15.00	92.0
	Mínima.....	761.32	17.6	12.63	79.0
	Media.....	767.215	19.35	11.81	85.5

Evaporação à sombra, 1^m,85.

Ozone 1^m,0.

Chuva 0^m,0.

Máxima ao sol, 56,6.

Máxima na relva, 26,5.

Mínima na relva, 11,8.

Tempo variavel. Céu encoberto em parte por cumulos, nimbo, cumulos e cumulos-cirrus, esparsos. Montanhas coberta por nevoeiro.

(i) Calmo (2) NE—6k, (3) ENE 10k.

Obituario—Sepultaram-se no dia 20 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de: Amollecimento cerebral — a africana Benedicta, 70 annos, casada, residente à rua do Santa Rosa e fallecida na Santa Casa.

Athrepsia—o fluminense Salvador, filho de Francisco Pellegrino, um mez, residente e fallecido à rua do Visconde de Sipucaly n. 80.

Arterio capillarite—o africano Benedicto de Souza, 80 annos, solteiro, residente e fallecido à rua do Senador Pompeo n. 216.

Congestão aguda do figado—o portuguez Francisco de Freitas, 24 annos, solteiro, residente e fallecido à rua de Catumbay n. 72.

Envenenamento pelo arseniato de cobre (suicidio)—o portuguez José de Almeida Paes, 30 annos, solteiro, residente à rua do Riachuelo n. 117.

Hemorragia cerebral—o mineiro Luiz José Rodrigues Martins, 20 annos, solteiro, residente em Mar de Hespanha e fallecido à rua do Rosario n. 138 e o bahiano Damião da Silva, 75 annos, solteiro, morador e fallecido à rua do Conselheiro Bento Lisboa n. 83. Total 2.

Hemorragia pulmonar—o portuguez José Isidro Mondes de Vasconcellos, 67 annos, casado, residente e fallecido à rua Real Grandeza n. 34 C.

Hydro thorax, anemia profunda — o brasileiro Luiz Fernandes da Costa, 39 annos, casado, residente e fallecido à rua do General Carvalho n. 35.

Lesão cardiaca — o parahybano do norte João Augusto Pessoa, 30 annos e fallecido no Hospital Militar; a fluminense D. Francisca Rosa Dantas Silva, 70 annos, viuva, residente e fallecida à rua de Sant'Anna n. 31. Total, 2.

Marasmo senil — a brasileira Maria Antonia, 115 annos, solteira, residente à rua das Laranjeiras n. 41 e fallecida na Santa Casa.

Meningite—a fluminense Josephina, filha de José de Medeiros, 9 annos, residente e fallecida à rua D. Affonso n. 20 B.

Tuberculose laryngea—o portuguez José Manoel de Sá, 50 annos, casado, residente e fallecido à rua da Conceição n. 3.

Tuberculose pulmonar—o fluminense Henrique Gonçalves, 26 annos, solteiro, residente e fallecido à rua do Riachuelo n. 161; o portuguez Francisco da Cruz Ferreira, 44 annos, casado, residente à rua de S. Christovão n. 28; e o hespanhol Ramon Alvares, 47 annos, solteiro, residente à rua de Santo Christo n. 14, e fallecidos na Santa Casa.

Variola confluenta—o italiano João Grosse, 30 annos, solteiro, residente à rua da America e fallecido em Santa Barbara.

Variola hemorrhagica—o alagoano André Abeli Feitosa, 23 annos, solteiro, fallecido em Santa Barbara.

Um feto, do sexo feminino, filho de Joaquim Felissimo da Silva, residente à rua de S. Christovão n. 53.

No numero dos 20 sepultados estão incluídos 7 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 21:

Accesso pernicioso—o portuguez José Pereira, 87 annos, residente e fallecido no Asylo de Mendicidade.

Anemia profunda — a fluminense Judith, filha de Amelia, 11 annos, residente e fallecida à rua de S. Luiz Gonzaga n. 214 A.

Athrepsia—os fluminenses Vicente, filho de Luiz da Costa, 3 annos, residente e fallecido à rua do Castello n. 32; Alfredo, filho de Mariana Augusta de Carvalho, 6 annos, residente e fallecido à travessa do Navarro n. 4. Total, 2.

Catarrho suffocante—o fluminense Carlos, filho de José Ignacio de Mello, residente e fallecido à rua Nabuco de Freitas n. 40.

Convulsões—o fluminense Bernardino, filho de Luiza Maria da Conceição, 2 annos, residente e fallecido à rua S. Luiz Gonzaga n. 74.

Congestão cerebral — a africana Leonor Maria de Jesus, 68 annos, solteira, residente e fallecida à rua Carlos n. 5.

Diarrhea—Francisco Joaquim de Souza, 70 annos, residente e fallecido no Asylo de Mendicidade.

Febre typhoide—o fluminense Isias, 40 annos, solteiro, residente no Tanguá e fallecido na Santa Casa.

Febre remittente palustre—a fluminense Esperança, filha de José Martins Inglesias, 1 anno, residente e fallecida à rua de João Pereira n. 4 C.

Insufficiencia mitral—o portuguez Gaspar José Pereira de Mattos, 53 annos, residente a rua do Lavradio n. 72 e fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca—a africana Florinda Maria do Rosario, 69 annos, residente e fallecida à rua do Goude d'Eu n. 122 D.

Marasmo senil—a africana Maria Antonia, 70 annos, casada, residente em Capivary e fallecida na Santa Casa.

Phymtose pulmonar—a bahiana Paula de Araújo, 39 annos, solteiro, residente e fallecido à rua do Rezende n. 103.

Rheumatismo syphilitico — o fluminense João Antonio Sares, 20 annos, fallecido no Hospital Militar do Castello.

Sem declaração—o fluminense Francisco Coelho das Chagas, 38 annos, solteiro, residente à rua do Senado n. 187 e fallecido na Santa Casa e a paraense Maria Joanna Rosa da Conceição, 40 annos, solteira, residente à rua da Misericordia n. 94 e fallecida na Santa Casa. Total, 2.

Tuberculos misentericos — o fluminense Francisco, filho de Raphael Scrivano, 10 annos, residente e fallecido à rua da America n. 156.

Tuberculos pulmonares—o fluminense Manoel Antonio Jorge da Costa, 41 annos, residente à estrada da Tijuca e fallecido na casa do saude do Dr. Catta Preta (rua Frescan.1)

Variola confluenta—o parahybano do norte Juvenio José de Messias, 23 annos, fallecido na ilha de Santa Barbara.

Ulcera do estomigo—o portuguez André dos Anjos Reis, 45 annos, casado, residente e fallecido à travessa do Leonardo n. 18.

Uremia, nephrite intersticial—o maranhense Apollinaro Manoel Dutra, 33 annos, solteiro, residente à rua da Pedra do Sal n. 3 e fallecido na Santa Casa.

Accesso pernicioso—a portugueza Rosa Ribeiro, 33 annos, casada, residente e fallecida à rua do Dr. Souza Neves n. 23.

Athrepsia—o fluminense Casemiro, filho de Vicente Cocovelli, 4 annos, residente e fallecido à rua do General Caldwell n. 114 e

Consumção pulmonar—o fluminense Acaçio Joaquim Corrêa, 56 annos, casado, residente à rua do Silva Manoel n. 23.

Convulsões — o fluminense João, filho do Honorato, 13 mezes, residente e fallecido a rua da Constituição n. 31.

Febre pernicioso—o br. zileiro Claudio Rodrigues de Andrade, 28 annos, casado, residente e fallecido à rua Mauá n. 6.

Febre remittente biliosa—a rio-grandense do norte Maria da Gloria Bandeira de Mello, 15 annos, residente e fallecida à rua do Riachuelo n. 160 A.

Hepato-intervalgia—a franceza Margarida Olivier, 15 annos e 3 mezes, residente e fallecida à rua Aprazivil n. 2.

Fetos—um feto, filho de Perciliana Manoel da Boa Morte, residente à rua do Visconde de Itamaraty n. 2; um dito, do sexo masculino, filho de Anna Maria da Conceição, residente à praia dos Caixeiros n. 60 (ilha das Cobras); um dito, do sexo feminino, filho de Eugenio Loboanço, residente à rua da Ajuda n. 61; um dito, do mesmo sexo, filho de Francellina Christina Poekled, residente à rua do Conselheiro Moraes Valle n. 7. Total, 4.

Meningo encephalite — a fluminense Herminia Maria Rosa, 27 annos, solteira, residente e fallecida à rua Visconde de Itarna n. 27.

Pneumonia—o fluminense Alberto, filho de Ignacia Maria da Conceição, 16 mezes, residente e fallecido à rua do commandante Tamborim n. 5.

Syncope cardiaca — o portuguez João José Teixeira, 35 annos, solteiro, residente e fallecido à rua Visconde do Rio Branco n. 47.

Tuberculose pulmonar—o fluminense José Candido de Faria, 25 annos, solteiro, residente e fallecido à rua de Santo Amaro n. 46 e o italiano Coltura, Gmachino, 50 annos, viuvo, fallecido no hospicio de S. João Baptista.

No numero dos 38 sepultados, estão incluídos 12 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 22:

Amollecimento cerebral—o cearense Vicente Lopes Frazão, 70 annos, residente no Asylo dos Voluntarios da Patria e fallecido no hospital militar do Castello.

Angina — a fluminense Maria da Gloria, filha de Antonia Maria dos Santos, 3 annos, residente e fallecida, à rua Miguel de Paiva n. 10.

Bronchite capillar — os fluminenses Maria, filha de Joaquim José Fernandes, 15 annos, residente e fallecida, à rua do Conde d'Eu n. 37 e Antonio, filho de Antonio Joaquim de Carvalho, 7 annos, residente e fallecido à Estrada Velha da Tijuca. Total, 2.

Catarrho suffocante — o fluminense João, filho de Laura Maria de Lessa, 10 dias, residente e fallecida, à rua Sete de Setembro n. 101.

Convulsões — a fluminense Virginia, filha de Maria Pontes, 6 dias, residente e fallecida, à rua da Conceição n. 83.

Enteropertionite — a portugueza Mariana Rosa de Gouvêa, 69 annos, viuva, residente à rua Funda n. 10.

Gastro enterocolite — a fluminense Riça, 17 annos, solteira, residente à rua S. Luiz Gonzaga n. 159 e fallecida na Santa Casa.

Insufficiencia mitral—o portuguez João da Rocha Maceio, 26 annos, solteiro, residente em Irajá e fallecido do Hospicio da Saude.

Lesão cardiaca pulmonar—o africano Antonio Canhanha Serão, 70 annos, solteiro, residente e fallecido à rua da Providencia n. 72.

Lesão organica do coração—o fluminense João Pedro Theodoro, 49 annos, solteiro, residente e fallecido becco do Guindaste n. 1.

Pneumonia dupla — a fluminense Maria Emilia Torres, 68 annos, viuva, residente e fallecido à rua Babina n. 11.

Rheumatismo articular agudo—o africano José Alberto da Costa, 54 annos, solteiro, residente e fallecido à rua de S. Leopoldo n. 105.

Syncope cardiaca—o brasileiro Luiz Joaquim dos Santos, 33 annos, solteiro, residente à rua da Alfandega n. 284. (O obito foi verificado no Nicroterio).

Schirose de fígado—o paulista Dr. José Augusto de Barros Menezes, 33 annos, casado, residente e fallecido á rua do Conde do Bonfim n. 48.

Sem declaração—o portuguez Manoel Francisco Pereira, 38 annos, casado, residente á rua do Barão de S. Felix n. 177 e fallecido na Santa Casa.

Tísica pulmonar—o suizo João Estevão Bacloz, 70 annos, solteiro, residente na estação da Pomba, e fallecido na Santa Casa.

Tetano dos recém-nascidos—a fluminense Joanna, filha de Maria Avelina Espirito Santo, 9 dias, residente e fallecida á rua de Assumpção n. 7A.

Tuberculos pulmonares—a campista Emericiana Maria Ribeiro Rangel, 40 annos, casada, residente e fallecida a rua Fernandes Guimarães n. 33; o francez Auguste Dajuc, 62 annos, casado, residente á rua do Carmo n. 127 e fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Lesão cardiaca—o sergipauo Joaquim João Manoel dos Santos, 41 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de D. Julia n. 15.

Tuberculose pulmonar—o paulista João da Cruz, 19 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Marinha; o cearense Reinaldo Gomes da Silva, 50 annos, solteiro, residente á rua do Conselheiro Zacharias n. 21 e fallecido na Santa Casa; o fluminense Bernardino José da Cunha, 37 annos, casado, residente e fallecido á rua do General Polydoro n. 9 e os portuguezes José da Costa Guerra, 52 annos, casado, residente e fallecido á rua do Paraizo n. 28 A; Antonio de Oliveira, 50 annos, solteiro, residente á praça do Duque de Caxias n. 1 (o obito foi verificado no Necroterio) e Maria Luiza Ferreira, 45 annos, solteira, residente e fallecida na travessa do Bom Jardim n. 14. Total, 6.

Variola hemorrhagica — o bahiano João Victor Nepomuceno, 38 annos, solteiro, residente no becco dos Ferreiros n. 6 e fallecido no Hospital de Santa Barbara.

Fetos — um do sexo masculino, filho de Jeronymo Fernandes do Socorro, residente á rua D. Feliciano n. 127; um do sexo feminino, filho de Amaro Gomes de Azevedo, residente á rua do Alcantara n. 55; um do mesmo sexo, filho de Izabel de Paiva, residente á travessa do Bomjardim n. 62.

No numero dos 31 sepultados, estão incluídos sete indigentes cujos enterros foram gratuitos.

— Sepultou-se mais no dia 21 do corrente, no cemiterio do Carmo, fallecido de diathese tuberculose, o portuguez Joaquim dos Santos Rocha, 59 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital do Carmo.

TRIBUNAES

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1890

Presidencia do Sr. desembargador Faria Lemos — Secretario o Sr. Dr. Esposel

Presentes os Srs. desembargadores Carneiro de Campos, Pindahyba de Mattos, Villaboim procurador da Soberania e Fazenda Nacional, Barros Pimentel, Rodrigues, Motta, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Guilherme Cintra, Espinola, Ribeiro de Almeida, Moniz Barreto e Madureira.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passa-se em seguida aos seguintes julgamentos:

Appellações crimes

N. 2.700, Itapemerim—Appellante João Pedro de Souza, appellada a justiça.—Julgaram pro cedente a appellação para annullar o julgamento do appellante João Pedro de Souza e mandal-o a novo jury, por ter sido submetido o processo no jury e essestar competentemente preparado, contra os votos dos Srs. desembargadores Muniz Barreto, 1º

revisor, Rodrigues, Coelho Bastos, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Espinola, que negaram provimento a mesma appellação para confirmar a sentença appellada.

N. 2.701, da capital — Appellante o juizo, appellado Francisco Joaquim de Oliveira.—Julgaram procedente a appellação para annullar o processo do appellado Francisco Joaquim de Oliveira da pronuncia em diante inclusive para se completar o numero de cinco testemunhas juramentadas, visto que do processo só consta o juramento de quatro; vofaçao unanime.

N. 2.698, da capital — Primeiro appellante Maria Nazareth, segundo appellante Joaquim Duarte, appellado Antonio Gomes Ribeiro.—Não tomaram conhecimento das appellações por terem sido interpostas fora do prazo legal, contra o voto do Sr. desembargador Rodrigues tão sómente com relação a appellação do réo Joaquim Duarte.

N. 2.715, de Cantagallo — Appellante o juizo, appellado Francisco Getulio Ribeiro de Rezende.—Julgaram procedentes as razões do juiz de direito para mandar o réo appellado a novo jury, contra os votos dos Srs. desembargadores Ribeiro de Almeida, relator; Barros Pimentel e Rodrigues.

Appellações commerciaes

N. 7.271, da capital—Appellante José de Castro Moreira Guimarães, appellado Francisco Joaquim Paes.—Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

N. 7.305, da capital — 1º appellante a Companhia Geral de Seguros, 2º appellantes Villiger & Comp.—Confirmaram a sentença appellada, contra o voto do Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 7.296, da capital — Appellante Rodrigo Alves de Souza, appellado Matheus Furtado Rodrigues.—Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

Appellações civeis

N. 6.293, da capital— Appellante Maria Polucena Xavier de Mendonça, appellado Manoel Miguel Soares.—Julgaram a desistencia para os devidos effeitos, unanimemente.

N. 7.464, da capital—Appellante Manoel Augusto de Freitas Mello, appellado Jorge da Costa Franco.—Desprezaram os embargos, unanimemente.

N. 9.295, da capital—Appellante Dr. Francisco Teixeira de Magalhães, liquidante da firma Fonseca, Diogo & Comp., appellados Gonçalves Mendes & Comp.—Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

N. 7.321, da capital—Appellante o juizo, appellado José de Souza Dias, herdeiro habilitado do seu finado filho Bernardido José de Souza Dias.—Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

N. 7.341, da capital— Appellante o juizo, appellados Maria de Jesus Borges e outros, herdeiros do finado Felipe Corrêa de Mesquita.—Tomaram conhecimento da appellação contra o voto do Sr. desembargador Ribeiro de Almeida, confirmaram a sentença appellada, contra o voto do mesmo senhor.

N. 7.250, da capital—Appellante Jacomo Giglio Fio Francisco, appellados Moreira Junior & Comp.—Deram provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, absolver o réo appellante da condemnação, contra o voto do Sr. desembargador Espinola.

N. 7.266, de Nova Friburgo—Appellantes Canuto Bernardino e sua mulher, appellados João Gaspar Meyer e outro.—Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

N. 7.121, da capital—Appellante Bernardo José de Araujo, appellado commendador Sebastião Pinto da Costa Aguiar.—Desprezaram os embargos, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 7.479, da capital — Aggravante José Gomes da Silva, aggravados Francisco Manoel Alves & Comp.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.480, da capital — Aggravante Bernardo de Oliveira Bastos, aggravado D. Thezera Marcellina Lopes de Oliveira, inventariante do espolio de José Maria Fernandes Vieira.—Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso, unanimemente.

N. 7.481, da capital—Aggravante Manoel de Almeida Casaes, aggravados Laura Cleto de Mendonça e seu marido.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.476, da capital — Aggravante Santos Pacheco & Comp., aggravados Barbosa Valle & Comp.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.478, da capital — Aggravante Gregorio Izurzun & Comp., aggravado Joaquim José Teixeira.—Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Recursos crimes

N. 2.384, de S. João da Barra — Recorrente o juizo, recorrido José Barbosa de Souza.—Negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 2.383 de Itaguahy—Recorrente o juizo, recorrido Miguel Arthur de Almeida, 1º suplente do delegado de policia.—Deram provimento ao recurso, para pronunciar o recorrido, como ineuro no art. 181 § 3º, maximo do Codigo Criminal, unanimemente.

Processo de responsabilidade

N. 2.340, da Capital — Denunciante Antone Souza Ribeiro, denunciado Dr. Manoel Martins Torres juiz de direito da 1ª vara civil.—Julgaram improcedente a queixa, unanimemente.

Passagens

Ao Sr. desembargador Carneiro de Campos n. 6.393.

Ao Sr. desembargador Rodrigues n. 2.703.

Ao Sr. desembargador Motta n. 7.149.

Ao Sr. desembargador Coelho Bastos ns. 7.253 e 2.709.

Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro n. 2.711.

Ao Sr. desembargador Bento Lisboa n. 7.340.

Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra n. 2.713.

Ao Sr. desembargador Espindola ns. 7.272 e 7.265.

Causas com dia

Appellações civeis ns. 7.250 e 6.233.

Appellação commercial n. 7.305.

Appellações crimes ns. 2.715 e 2.638.

DISTRIBUIÇÃO

Appellações civeis

N. 7.418, de Vassouras — Appellantes Pedro de Alcantara Souto Pinto e outro; appellados, Manoel Antonio Esteves & Filho.—Ao desembargador Espinola.

N. 7.429, da capital—Appellante, Joaquim Ribeiro Nunes; appellados, Custodio José de Araujo Silva & Comp.—Ao desembargador Motta.

N. 5.811, da capital — Appellante, José de Brito; appellada, Eva Maria Rosa da Conceição.—Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

Appellações commerciaes

N. 7.396, da capital — Appellante, Francisco Primo; appellado Daniel Duran.—Ao desembargador Moniz Barreto.

N. 7.421, da capital—Appellantes, Corrêa Leite & Comp.; appellado, Mezzano Giuseppe.—Ao desembargador Madureira.

Aggravos de petições commerciaes

N. 7.482, da capital— Aggravante, João Narciso Machado; aggravados, Leite Bastos & Comp., em liquidação.—Ao desembargador Rodrigues.

N. 7.483, da capital — Aggravantes, José de Souza Andrade & Comp., aggravados Jonh Moore & Comp.—Ao desembargador Motta.

N. 7.484, da capital — Aggravantes Dr. José da Silva Mattos; aggravado, Francisco

EDITAES E AVISOS

Intendencia Municipal

Titulos de eleitores

Entregam-se na Intendencia, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, os titulos dos eleitores das parochias do Sacramento, S. José, Candelaria e Santa Rita.

Secretaria da Intendencia Municipal, 19 de julho de 1890. — *Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

Regimento Policial da Capital Federal

Nova concorrência

Não se tendo contractado em sessão de 18 deste mez o fornecimento de 100 arreiaamentos completos com freios de ferro e boçales com cabresto, destinados a montaria das praças de cavallaria e bem assim 100 espadas de aço com bainhas, o conselho economico e administrativo de novo recebe propostas em duplicata e em carta fechada no dia 28 do corrente até ao meio-dia para os ditos fornecimentos.

Os arreiaamentos e espadas deverão ser inteiramente iguaes aos typos existentes na arrecadação geral do regimento.

Os pretendentes a esse fornecimento deverão observar além da condição acima referida, todas aquellas exigida nos annuncios feitos para a primeira concorrência.

Quartel em Barboas, 22 de julho de 1890. — *Gustavo N. Pereira Campos*, tenente secretario geral.

Guarda Nacional da Capital Federal

Quartel do Comandante Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, 23 de julho de 1890.

Ordem do dia n. 3

Publico que o Sr. tenente-coronel Albino da Costa Lima Braga nesta data prestou juramento e assumiu as funcções de commandante do 5º batalhão da Guarda Nacional desta capital, para o qual foi nomeado por decreto de 18 do corrente mez. — *Melvino da Silva Reis*, tenente-coronel commandante superior interino.

Quartel do Commando do 5º batalhão da Guarda Nacional da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 23 de julho de 1890.

Ordem do dia n. 1

Communiqueo aos meus dignos camaradas, officiaes, inferiores e guardas do 5º batalhão de infantaria da Guarda Nacional que por decreto de 18 do corrente, fui nomeado pelo Governo Provisorio da Republica para o cargo de commandante do mesmo batalhão.

Embora immerecidamente distinguido com este posto de honra, não duvidei assumil-o com a convicção profundamente enraizada em meu espirito de que investido deste commando estou ligado a patrioticos e dignos companheiros que me auxiliarão devidamente, sempre que o exigir o servico publico.

Nobre e elevada, como é, a instituição da Guarda Nacional, não será de certo o 5º batalhão quem menos desveladamente procurará manter-lhe os creditos e respeitar-lhe as tradições. E disso convicto espero que em cada um dos Srs. officiaes, inferiores e guardas encontrarei, além de um companheiro dedicado e zeloso cumpridor dos deveres inherentes aos guardas nacionaes, um amigo em quem confiar e um activo servidor da patria.

Ficam em inteiro vigor as ordens emanadas do ex-commandante deste batalhão o distincto Sr. coronel Canlido Alves da Silva Porto, em quem devemos reconhecer os relevantes servicos prestados a sua organização e desenvolvimento. — *Albino da Costa Lima Braga*, tenente-coronel.

Lopes Carneiro dos Santos. — Ao desembargador Tito de Mattos.

N. 7.485, da capital — Aggravante, Adriano Augusto Conçalves da Costa; aggravado, Soares de Carvalho & Comp. — Ao desembargador Coelho Bastos.

N. 7.486, da capital — Aggravante, Dr. Guilherme de Almeida Magalhães; aggravado, Dr. Eugenio Ferreira da Cunha, liquidante da firma Guilherme Magalhães & Comp. — Ao desembargador A. Magalhães.

Conflicto de jurisdicção

N. 2.385, de Valença — Reclamante, o juiz dos orphãos de Valença; reclamado, o juiz da 1ª vara de orphãos desta capital. — Ao desembargador Coelho Bastos.

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO — ESCRIVÃO BARRIOS

Execuções

Exequente consulado geral de Portugal, executado Vicente Ferreira do Val. — Julgada por sentença a penhora; em vista do lançamento e condemnado o lançado nas custas.

Joanna Gomes da Silva Coelho, executado Serafina José Pinto. — Dê-se a laixa requirida.

Notificação para a desapropriação

Autora Companhia Estrada de Ferro do Norte, réos os herdeiros do Visconde de Nitheroy. — Julgado por sentença o accordo, pagas as custas na forma acordada, ficando extinta a causa com relação aos concordantes.

Especialização de bens

Requerente Manoel Pereira Gomes. — Subsista a decisão de fls. 18, pagas as custas excausa.

Libello

Autora Lauriana Adelaide Caldeira, réo José de Almeida Caldeira. — Vista ás partes sobre a excepção.

Ação summari

Autor Augusto Silva, réo A. de Mattos Costa. — Reformada a sentença appellada, julgando em parte procedente a acção, condemnado o appellado a pagar a quantia de 24\$, sendo absolvido do mais e pagas por ambas as partes as custas proporcionas.

Inventarios

Fallecidos: João Corrêa da Silva, inventariante Antonio Maria da Silva Monteiro. — Proceda-se ao calculo nos termos do officio.

Tenente-coronel Carlos Martins Pinto de Brito, inventariante Leocadia Carolina Vianna de Brito. — Vista ao procurador dos feitos.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Appellação civel

Appellante José Alves Gomes, appellado Idelfonso Luiz de Macedo. — Subsista a sentença appellada para ser negado provimento á appellação.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Libello

Autor Dr. Antonio Fernandes Pereira Porfugal, réo Antonio José Tavares da Silveira. — Em prova.

Inventario

Fallecida D. Maria Egypciaca de Carvalho Ferreira, inventariante Dr. Pedro Dias Carvalho. — Vista ao procurador dos feitos.

DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DR. MONTEIRO DE AZEVEDO — ESCRIVÃO BRANDÃO

Roubo

Autor Joaquim Francisco de Oliveira, réos Antonio Francisco Guimarães e outros. — Respondido o recurso.

Thesouro Nacional

Cobrança da divida activa

Pela Directoria Geral do Contencioso, se faz publico que brevemente tem de ser remettidos ao juizo dos Feitos da Fazenda certidões para a cobrança executiva do imposto de industrias e profissões do 2º semestre de 1888.

São, pois, convidados os contribuintes que não se acham quites a comparecer nesta directoria, a fim de satisfazerem amigavelmente os respectivos debitos dentro do prazo de oito dias.

Directoria Geral do Contencioso, 21 de julho de 1890. — O ajudante do procurador fiscal, *Carlos Augusto Naylor*.

Banco Nacional do Brazil

Emissão

Notas de 20\$000

Faço publico que as notas emitidas do valor de 20\$, 1ª serie, 1ª estampa e ns. 60.001 a 65.000 são assignadas pelo Conde de Figueiredo: as de ns. 65.001 a 68.000, 78.001 a 80.000 e 95.001 a 97.500 por Luiz Rodriguez a' Oliveira: as de ns. 68.001 a 73.000 e 90.001 a 92.500 por J. Basson: as de 73.001 a 75.500 e 92.501 a 95.000 por M. Glz. Duarte: as de ns. 75.501 a 78.000 e 82.001 a 87.000 por P. Gracie: as de ns. 80.001 a 82.000 e 87.001 a 90.000 por F. de C. Soares Brandão.

Banco Nacional do Brazil no Rio de Janeiro, 22 de julho de 1890. — *Conde de Figueiredo*, presidente.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de praça n. 13

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que no Armazem de Consumo, no dia 25 do corrente, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Apprehensão

Sem marca: 38 annos de prata, pesando 86 grammas.

Sem marca: 19 pares de brincos, pesando 36 grammas.

Sem marca: Livros impresos e encadernados.

Sem marca: 12 véus de filó de seda, pesando 140 grammas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de julho 1890. — Pelo inspector, *F. P. de Carvalho Arago*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital com prazo de 8 dias, n. 1

Pela inspecção desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 8 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do Tit. 5º Cap. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda.

Armazem n. 1 — Marca GCRM: 1 caixa, contendo 1 kilo de moldura dourada, vinda do Porto na barca nacional *Ida* em 29 de agosto de 1889. (Acrescimento ao manifesto.)

Marca VD — N: 1 dita contendo 18 kilos de polvilho, vinda de Nova-York, no vapor americano *Finance*, entrado em 10 de outubro de 1889, á ordem.

Marca CB&C: 1 dita contendo 70 kilos de folhinhas (folhetos), da mesma procedencia, navio e descarga, consignada a C. Bazin & Comp.

A mesma marca: 1 dita contendo 43 kilos de cartazes-annuncios de mais de uma cor, da mesma procedencia, navio, descarga e consignação.

Marca T: 75 caixas, contendo 1.725 kilos de polvilho, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Buffon* em 19 de outubro de 1889, á ordem.

Marca PC: 1 dita contendo livros usados e papeis usados (particulares); vinda do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, em 3 de outubro de 1889 e consignada ao padre Francisco Ignacio de Christo.

Marca FL: 1 dita contendo 20 kilos de cartazes annuncios de mais de uma cor; vinda de Bordos no vapor francez *Orenogue*, em 4 de outubro de 1889. (Não consta do manifesto).

Marca LC: 2 caixas contendo 69 garrafas e 37 meias ditas de cerveja, medindo 28 litros; vindas de Marseile, na larca ingleza *Marietta*, entrada em 28 de setembro de 1888, consignadas a Logos & Comp.

Marca JSC: 3 ditas contendo 34 kilos de preparado chimico, não classificado; vindas de Hamburgo no vapor allemão *Curitiba*, entrada em 16 de fevereiro de 1889, (acrescimo).

Marca PA: 1 barril contendo 18 kilos de banha de porco, vindo de Nova-York no vapor americano *Advance*, entrada em 22 de março de 1889, (acrescimo).

Marca PD: 1 dito contendo 18 kilos de banha de porco, da mesma procedencia, navio e descarga, (idem).

Lettreiro Leonel de Carvalho & Comp.: 1 caixa contendo amostra de café, vinda de Nova-York, no vapor allemão *Procida*, entrada em 25 de maio de 1889, consignada aos mesmos.

Lettreiro Duvivier & Comp.: 1 dita contendo amostras sem valor, vinda de Nova-York no vapor americano *Finance*, entrada em 18 de junho de 1889, consignada aos mesmos.

Lettreiro E. Pecher & Comp.: 1 dita, idem, idem, vinda de Genova no vapor italiano *Carlo R.*, entrada em 29 de maio de 1889 consignada aos mesmos.

Marca HA: 1 caixa, contendo 18 kilos de elixir medicinal; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, entrada em 4 de outubro de 1889 (acrescimo).

Lettreiro Theo G. Sulivane: 2 ditas contendo 107 kilos de cartazes-annuncios de uma só cor; vinda de Nova-York, no vapor americano *Advance*, entrada em 19 de março de 1889. (Já despachada pela nota n. 10.501 de maio de 1890.)

Lettreiro Basset: 20 larris contendo 920 kilos de pregos simples, vindos de Nova-York no vapor americano *Hemietta*, entrada em 2 de julho de 1889, consignados a Basset & Comp.

Marca CC&C: 1 caixa contendo 337 pares de chinellas de lã, de mais de 22 centímetros; 33 ditos de ditos, até 22 centímetros; vinda do Porto na larca portugueza *Victoria*, entrada em 28 de janeiro de 1889. (Acrescimo.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de julho de 1890.—Pelo inspector, *F. P. de Carvalho Aragão*.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Pela secretaria da inspecção deste arsenal, se faz publico que, em 31 de julho corrente, ao meio-dia, serão recebidas e abertas no gabinete do Sr. inspector propostas para a pintura da camara, camarim, praça do armas, ante-praça e camarotes do monitor *Solimões*.

A concorrência versará sobre o preço e o prazo dos trabalhos, bem como sobre a idoneidade dos proponentes, que deverão apresentar suas propostas convenientemente selladas, sem rasuras e emendas, e nellas declarar por extenso a quantia que exigirem para o referido fim.

A bordo do mesmo monitor dar-se-hão os esclarecimentos necessarios.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 23 de julho de 1890.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Intendencia da Guerra

Cargas para Goyaz

Existindo nesta repartição diversos volumes destinados ao estado de Goyaz, o Sr. coronel intendente manda convidar as pessoas que quizerem se encarregar da condução de taes cargas a apresentarem ao mesmo senhor suas propostas em duplicata em cartas fechadas no dia 23 do corrente, ao meio dia.

Os proponentes deverão declarar não só o preço por kilogramma por que se obrigam a conduzir os referidos volumes até a capital daquelle estado, como o nome e residencia do flador que offercerem para garantia do fiel cumprimento do referido contracto, responsabilizando-se este não só pelas perdas e danos que sobrevierem á Fazenda Nacional, como tambem pelas multas em que incorrer o afiançado.

As cargas serão recebidas pelo contractante em qualquer das estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, que pelo mesmo for indicada e o pagamento effectuado pela thesouraria da fazenda do dito estado, provada a entrega da mesma carga, em perfeito estado e no prazo que for estipulado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1890.—O secretario, *F. P. Cavalconti de Albuquerque*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 25 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados.

A saber:

- 3.000 calças de panno de ns. 1, 2 e 3.
- 2.000 blusas de panno para infantaria, de ns. 1, 2 e 3.
- 1.000 blusas de panno para cavallaria, de ns. 1, 2 e 3.
- 3.000 calças de brim branco, de ns. 1, 2 e 3; iguaes.
- 3.000 calças de brim escuro, de ns. 1, 2 e 3.
- 2.000 blusas de brim escuro, para infantaria, de ns. 1, 2 e 3.
- 1.000 blusas de brim escuro, para cavallaria, de ns. 1, 2 e 3.
- 5.000 cecoulas de algodão, de ns. 1, 2 e 3.
- 6.000 camisas de dito, de ns. 1, 2 e 3.
- 2.000 lenções de dito infestado.
- 1.000 colehas de chita.
- 1.000 fronhas de algodão.
- 2.000 toallhas de algodão para mesas de entre camas.
- 3.000 bornacs de brim branco.
- 4.000 gravatas de couro envernizado.
- 13 bandeiras de seda, com todos os pertences, iguaes ao modelo adoptado.
- 11 estandartes de seda, com todos os pertences, iguaes ao modelo adoptado.
- 1.000 correames para cavallaria.
- 1.500 correames para artilharia montada.
- 3.500 correames pretos para infantaria.
- 1.000 correames brancos para infantaria.
- 800 correames para artilharia a pé.
- 800 arreamentos para cavallaria.
- 300 arreamentos para artilharia.
- 2.500 bandoleiras para carabinas.
- 300 bandoleiras para mosquetões.
- 3.500 marmitas de folha.
- 2.600 cantis de folha.
- 4.000 guarda-feixos para carabinas.
- 500 guarda-feixos para mosquetões.
- 2.500 moxilas.
- 200 bandoleiras envernizadas para carabinas.

Todos estes artigos serão iguaes aos typos. Podem concorrer os negociantes estabelecidos que mostrarem haver pago o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre ou que são matriculados. Para as firmas commerciaes bastará a certidão do respectivo contracto social, extrahida dos livros do registro do Tribunal do Commercio.

As propostas devem ser em duplicata e mencionarão o nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo artigo si as houverem diferentes e o preço de cada uma dellas; o prazo da entrega total ou parcial e mais condições do fornecimento; declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.

As propostas mencionarão no subscripto a especie do artigo proposto.

Em igualdade de preços serão preferidas as propostas que exigirem menores prazos, contados da data do contracto que deverá ser lavrado nos dias 29, 30 e 31 do corrente.

Nesta Intendencia estão expostas as amostras typos para serem examinadas pelos proponentes, aos quaes se darão todas as informações necessarias.

O Sr. coronel intendente manda igualmente fazer publico que si não se apresentarem proponentes que deem certeza de que a industria nacional está no caso de satisfazer os supprimentos do exercito, o Sr. Marechal Ministro da Guerra não terá remedio senão ordenar que elles se façam na Europa.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1890.—O secretario *F. P. Cavalconti de Albuquerque*.

Primeira Directoria das Obras Publicas

Construção do ramal da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary, e do prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que nesta directoria recebem-se propostas, até á 1 hora da tarde do dia 26 de agosto do corrente anno, para a construção do ramal da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary, e do prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio, a que se referem as concessões declaradas caducas pelo decreto n. 4.9 de 23 de maio proximo passado, nas seguintes condições:

1.ª As propostas poderão referir-se a todas ou a uma só das estradas de ferro a construir.

2.ª Serão apresentadas em carta fechada e acompanhadas do conhecimento do deposito de 5:000\$ feito no Thesouro Nacional e que o proponente preferido perderá, si no prazo que lhe for marcado deixar de assignar o contracto nos termos da proposta e deste edital. Este deposito servirá tambem para garantir a execução do contracto, e só poderá ser restituído ao proponente preferido depois de concluida a construção das obras.

3.ª As clausulas do contracto serão identicas ás das concessões feitas a *The Minas and Rio Railway Company, limited*, salvo as modificações determinadas pela presente concorrência.

Nesta directoria os interessados poderão se informar das condições em que achavam-se contractadas as estradas, as quaes constam dos decretos n. 10101 de 1 de dezembro de 1888, n. 10310 de 10 de agosto e n. 10449 de 9 de novembro de 1889, relativos ao ramal da Campanha, e dos decretos n. 10122 de 15 de dezembro de 1888, n. 10309 de 10 de agosto e n. 37 de 5 de dezembro de 1889, referentes ao prolongamento da estrada até ao ponto navegavel do rio Verde.

4.ª A nova empreza caberá indemnizar a companhia *Minas and Rio* do custo dos estudos approvados, si esta propria companhia não contractar de novo a construção das estradas.

5.ª A concorrência versará sobre o prazo do privilegio e o exigido para a conclusão das obras, bem como sobre a garantia offercida para a execução do contracto.

6.ª Serão sellados todos os documentos apresentados e reconhecidas as firmas.

Primeira Directoria das Obras Publicas, 7 de julho de 1890.—O director, *J. F. Parreiras Horta*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9551, de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Bartholomeu Pegot lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

«João Bartholomeu Pegot, estabelecido com drogaria e pharmacia na cidade de Caruarú, desde o anno de 1859, por licença da camara municipal desta cidade, que então tinha competencia para conceder, como se vê do documento sob n., e havendo, em dias de agosto ou setembro do anno passado, sido intimado, por intermedio da camara municipal, em virtude de ordem do Dr. inspector de Hygiene publica desta provincia, para exhibir a licença com a qual tinha aberto sua pharmacia e drogaria, e tendo feito, para evitar duvidas e contestação, em outubro do citado anno, requereu licença para ter aberto drogaria; e sendo, entretanto, o supplicante licenciado pela camara municipal desta cidade para exercer a profissão de pharmaceutico, e sendo de absoluta necessidade a existencia de uma pharmacia regularmente montada, como prova com attestados dos vereadores da camara e do Dr. Pedro Jordão das Neves Vieira, facultativo aqui residente, vem o supplicante, amparado no art. 65 do decreto n. 9551, de 3 de fevereiro de 1886, requerer a V. Ex. qua, satisfeitas as formalidades exigidas no citado decreto, de não haver titulado que pretenda estabelecer-se nesta cidade, lhe seja concedida a licença, ou antes, ractificada, porquanto, como já declarou o supplicante, é licenciado pela camara municipal em época que tal corporação tinha competencia. As exigencias dos requisitos exigidos na 1ª e 2ª parte do art. 65 do decreto citado estão preenchidas pelos documentos de ns. 1 a 4. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento. — E. R. M. — Caruarú, 21 de setembro de 1889. — *João Bartholomeu Pegot.*»
— Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene da provincia de Pernambuco, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 7 de outubro de 1889. — Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Pedro Bourgogne, por seus procuradores Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«Pedro Bourgogne, residente na villa S. Pedro de Piracicaba, estado de S. Paulo, pretendendo estabelecer-se com pharmacia nesta localidade, onde ha urgentissima necessidade desse estabelecimento, o achando-se para isso devidamente habilitado, como provam os documentos annexos, que justificam não só os seus conhecimentos profissionais como a moralidade de sua conducta, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento sanitario, solicitar-vos a competente licença.—Saude e fraternidade.—Capital Federal, 25 de junho de 1890.—Por procuração, *Silva Gomes & Comp.*» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 8 de julho de 1890. — Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos intra para serem publicados mediante prévio pagamento:

- Alfredo Starling.
- Antonio Augusto Lettão.
- Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
- Antonio da Costa Lopes Junior.
- Euzébio Alves Sarmiento.
- Ernesto Henrique Richter.
- Francisco Augusto de Aguiar.
- Francisco de Assis Rocha.
- Francisco Cozzi.
- Francisco Xavier de Seabra Andrade.
- Felinto Elycio Pires Ferreira.
- Hermann Schlobach & Costa.
- Hermelino Antonio da Silveira.
- Hilario José Pereira.
- João Bonifacio de Medeiros Gomes.
- Joaquim do Lavor Paes Barreto.
- Joaquim Lopes Moreira.
- Joaquim de Souza Guimarães.
- José Annibal Cataldi.
- José Felix de Almeida Cotta.
- José Ignacio da Gloria.
- José Maria Lopes Teixeira.
- Leovegildo Maria de Oliveira.
- Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
- Manoel Pinto Netto.
- Octavio de Carvalho Lobão.
- Quintino Thomaz de Oliveira.
- Tude Pinto Craspo (capitão).

Secção central, 18 de junho de 1890. — A. J. *Cardoso Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Cambio

Rio, 23 de julho de 1890

O mercado não teve alteração: os bancos mantiveram oficialmente a taxa de 23 d., sobre Londres, e realizaram-se operações a 23 1/4 d.

As tabellas no Commercial, Industrial, Franco Brasileiro, Allemão, London Bank e English Bank, foram as seguintes:

Londres, por 1\$.....	23 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	415 a 414 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	515 a 512 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	419 a 417 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	235 %/o, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.....	2\$190 e 2\$180 á vista.

O movimento do dia foi pequeno, sobre Londres, a 23 1/4 d., bancario, a 23 5/16 d., dito de segunda mão, e a 23 3/8 e a 23 7/16 d., papel particular.

VALORES DA BOLSA

O movimento foi o importante;

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

25 apolices geraes de 1:000\$.....	975\$000
11 ditas idem.....	975\$000
2 ditas idem.....	975\$000
14 Emp. Nacional de 1868.....	1:145\$000

Ações de bancos e companhias

200 ditas Nacional.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
500 ditas União do Credito.....	51\$000
300 ações do Banco Commercial.....	120\$000
30 ditas idem.....	120\$000
500 ditas Colonizador e Agricola.....	83\$500
5 ditas idem.....	83\$500
65 ditas idem.....	83\$500
200 ditas idem.....	83\$500
70 ditas idem.....	83\$500
70 ditas idem.....	83\$500
100 ditas idem.....	233\$000
200 ditas idem.....	233\$000
25 ditas Constructor.....	91\$000
100 ditas idem.....	281\$000
25 ditas Constructor.....	91\$000
100 ditas idem.....	91\$000

65 ditas idem.....	91\$000
50 ditas idem.....	91\$000
40 ditas idem.....	91\$000
50 ditas idem.....	91\$000
100 ditas idem.....	91\$000
100 ditas idem.....	91\$000
200 ditas Agricola.....	70\$000
200 ditas Estados Unidos do Brazil.....	100\$000
100 ditas idem.....	100\$000
200 ditas idem.....	100\$000
500 ditas Sul Americano.....	51\$500
100 ditas idem.....	52\$000
100 ditas Banco do Brazil.....	81\$500
100 ditas idem.....	81\$500
200 ditas idem.....	81\$500
100 ditas idem.....	81\$500
200 ditas idem.....	81\$500
200 ditas idem.....	81\$500
180 ditas idem.....	81\$500
120 ditas idem.....	81\$500
500 m/m Comp. Sapucahy, para setembro.....	95\$000
200 ditas idem.....	95\$000
100 ditas Comp. Sul Paulista.....	61\$000
50 ditas Sorocabana tronco.....	312\$000
43 ditas S. Christovão.....	300\$000
35 ditas do Lloyd Brasileiro.....	174\$000
100 ditas idem.....	174\$000
150 ditas Emp. Obras Publicas.....	93\$000
300 ditas Leopoldina para setembro c/d.....	82\$000
118 ditas idem v/c até 31 c/d.....	72\$500
100 ditas idem para 31.....	72\$500
204 ditas idem para agosto.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
180 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
500 ditas idem.....	73\$000
500 ditas idem.....	73\$000
200 ditas idem.....	73\$000
200 ditas a dinheiro.....	73\$000
170 ditas idem.....	73\$000
200 ditas idem.....	73\$000
200 ditas idem.....	73\$000
150 ditas idem.....	73\$000
200 ditas idem.....	73\$000
400 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	73\$000
200 ditas idem.....	71\$500

Debentures

42 Debs. do Lloyd Brasileiro.....	200\$000
85 ditos Sorocabana.....	80\$000
30 ditos Leopoldina.....	90\$000
20 ditas papel.....	19\$000

Letras hypothecarias

50 m/m Letras do Banco Credito Real do Brazil, ouro.....	100\$000
--	----------

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$.....	975\$000
Emprestimo Nacional de 1868.....	1:145\$000

Ações de bancos e companhias

Banco Nacional.....	93\$000
Dito União do Credito.....	51\$000
Dito Commercial.....	120\$000
Dito Colonizador e Agricola.....	83\$500
Dito do Brazil.....	200\$000
Dito idem.....	285\$000
Dito idem.....	281\$000
Dito idem.....	283\$500
Dito idem.....	283\$000
Dito Constructor.....	91\$000
Dito idem.....	91\$500
Dito Agricola.....	70\$000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	100\$000
Dito Sul Americano.....	51\$500
Dito idem.....	52\$000
Dito do Brazil.....	84\$500
Comp. Sul Paulista.....	60\$000
Dita Sorocabana, tronco.....	312\$000
Dita S. Christovão.....	300\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	174\$000
Empreza Obras Publicas.....	93\$000
Comp. Leopoldina para setembro.....	82\$000
Dita idem v/c até 31 c/d.....	72\$500
Dita idem para agosto.....	73\$000
Dita idem.....	73\$000
Dita idem.....	73\$000
Dita idem para 31.....	72\$500
Dita idem a dinheiro.....	73\$000
Dita idem.....	72\$500
Dita idem.....	72\$000
Dita idem.....	71\$500

Debentures

Comp. Lloyd Brasileiro.....	200\$000
Dita Leopoldina (ouro).....	90\$000
Dita (papel).....	19\$000
Dita Sorocabana.....	80\$000

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, ouro.. 100\$000
J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 22 de julho de 1890.....	1.615.207\$654
E do dia 22.....	95.417\$826
	1.810.655\$480
No mesmo periodo de 1889.....	3.890.512\$381

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 22 de julho de 1890.....	487.456\$409
E do dia 23.....	36.893\$924
	524.350\$333

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 22 de julho de 1890.....	31.222\$658
E do dia 23.....	2.241\$917
	32.474\$575

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 22 de julho de 1890 foram:

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	9	61 pipas.
Arroz.....		8.412 kilogs.
Assucar.....		92.826 »
Algodão.....		70.498 »
Café.....	143.312	3.632.626 »
Carvão vegetal.....	39.987	589.268 »
Couros seccos e salgados.....	106.101	381.613 »
Farinha de mandioca.....		452 »
Feijão.....		8.966 »
Fumo.....		192.935 »
Madeiras.....		90.629 »
Milho.....	3.115	318.334 »
Polvilho.....		3.315 »
Queijos.....		114.520 »
Tapioca.....		1.650 »
Toucinho.....	2.700	62.469 »
Diversas.....	120.550	1.283\$319 »

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 23 de julho de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	181.000
Entradas no dia 22.....	4.000
Idem em Santos.....	4.000
Embarques para os Estados Unidos.....	19.000
« « a Europa.....	1.000

Estado do mercado: firme.
 Preços: sem alteração.

Movimento do porto

Sahidas

Montreal — Lugar norueg. *Professor Nordenskjold*, 453 tons. comm. C.M. Chaves, equip. 8, em lastro de ferro velho.
 Iquique — barca. ing. *Alagoa Bay*, 1.128 tons. m. R. Legie, equip. 16 em lastro de pedra.
 Sandy Hook — barca. ing. *Recovery*, 1.012 tons. m. C. Davison, equip. 12, em lastro de pedra.
 Porto Alegre e esc. — paq. ing. *Cunning*, comm. C. Booth.
 Rio da Prata — paq. ing. *Thames*, comm. G. M. Hicks, passags. o coronel João Baptista de Sampaio Ferraz e sua mulher, Evaristo Galvão de Almeida e sua mulher; os ings. Samuel Robert Scott, Santiago Morissy; a hespanhola Rosa Antello Pião; os allemes Jacques Willsemann, Jeanne Steiner, Rosa Leborig e 107 em transito.
 Victoria e esc. — paq. *Furia Lemos*, comm. L. V. O. Valladão, passags. Dr. Luiz Cosme Lima, Rufino Antonio de Azevedo, Sebastião da Costa Souza e José Pinto Guimarães.

Imbetiba — vap. *Parahyba*, 370 tons. comm. J. de Menezes, equip. 26, c.v. g., passags. Francisco de Paula, D. Carlota Maria da Penha e Alberto Guimarães.

Entradas no dia 23

Imbetiba — 11 horas, vap. *Burto de S. Diogo*, 500 tons., comm. Maciel Junior, eq. 23, c. v. g., a companhia Macahé e Campos; passags. José Coelho do Queiroz, Luiz Guilherme, Maria dos Reis, João Barbosa, Sebastiana Maria da Conceição, José Gouveia de Souza, José Joaquim Braga e Marcelino José de Souza.

S. Matheus e escalas — 3 dias, (25 horas de Itapemirim), paq. *Myrinh*, comm. Manoel José da Silva Reis; passags. Dr. Praxelles de Oliveira, Manoel Pinto de Oliveira Castro, Delfina Carolina da Victoria, Francisco Pereira, Alexandre Pereira da Fonseca, Leopoldo Costa Junior, Francisco Euzébio da Costa, Simão Rodrigues Soares, Ezequiel de Araujo Padilha, o francez Caetano Arnaud, os allemes Ernesto Kermer e sua mulher, o turco Felipe Antonio.

Rio da Prata — 4 dias de Montevideo, vap. franc. *Bearn*, 2.968 tons., comm. L. Verd, eq. 88, c. v. g. a Karl Valais & Comp., passags. os francezes August Bartel, H. Goolrich, August Nidondez, Paul Boucher, os italianos Orsolina Bonfilio, Pietro Nicotio e sua familia, Alexandre Orefice, Emile Caspriart, os hespanhóes Cesa Maureso, Manoel Urea, os argentinos G. Tompson e sua mulher, mais 115 de 3ª classe, e 223 em transito.

Santos e escalas — 3 dias, (8 horas de Angra), paq. *Avarama*, comm. Joaquim Gomes de Oliveira, passags. Manoel Machado Coelho, Albino José Pereira Martins, D. Caetana Rodrigues, Virgilio José de Oliveira, Luiz Antonio Pereira da Cruz, os francezes Martens Gerallon e sua mulher.

Entradas

Victoria e esc. — 3 ds. e 24 hs. de Itapemirim, paq. *Muhilds*, comm. Francisco Augusto Capella, passags. Dr. José Camillo Ferreira Rebello, Manoel Rodrigues Lopes, José Domingues Valente, Leonardo Farinha, Pedro Hippolito de Castro Vianna, José Pinto Moreira, Delphin Rodrigues da Silva, Antenor Magalhães, 3 italianos, 4 praças do exercito e 1 desertor.

Santos — 19 hs. vap. ital. *Adria*, 1373 tons. m. G. B. Delmarche, equip. 77, c. v. g. à G. N. de Vincenzi & Filhos, passags. A. A. Silva, Albino Gomas, Arrington e sua filha, Luiz Machado, Dr. Pedro Augusto, os ital. Francisco Emilio e sua mulher, G. Euzébio, C. Gilardi sua mulher e um filho, F. Roggé e um filho, E. Basso, o eng. W. Bernou, mais 167 em transito. Rangoon — 107 ds. gal. ing. *Paddon Hall*, 1416 tons. m. W. T. Andrews, equip. 22, e arroz a ordem.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Manuáctora da Borracha

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos 23 dias do mez de junho do anno de 1890, no predio n. 58 da rua da Quitanda, reunidos os Srs. subscriptores de aççõs da Companhia Manuáctora da Borracha, representando mais de dous terços do capital, por convocação feita nos jornaes desta Capital Federal, foi pelo Sr. Dr. Luiz de Carvalho e Mello, em nome dos incorporadores da mesma companhia, declarados os fins da sociedade.

Preenchidas por esta forma as disposições legais, foi pelo mesmo Sr. proposto para presidente da assemblea geral o Sr. Barão de Novaes que, aceitando a indicação, convidou para secretarios os Srs. Drs. Afonso Pinto e Wenceslão Alves Leite de Oliveira Bello, os quaes tomaram assento nas respectivas cadeiras.

Achando-se sobre a mesa os estatutos devidamente assignados e o conhecimto do

deposito da decima parte do capital, foram estes lidos, sendo do theor seguinte o conhecimento do deposito feito nos cofres da empreza de Obras Publicas no Brazil:

« Certificado, em virtude do despacho acima, que se acha recolhida ao cofre desta empreza a quantia de 40.000\$ correspondente a 10 % do capital de 400.000\$ da Companhia Manuáctora da Borracha.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1890. — *Francisco Rodrigues Feijó.*»

Submettidos a discussão os estatutos fallam sobre elles os Srs. Barão de Novaes e Dr. Carvalho e Mello.

Ninguem mais pello a palavra, foram elles approvados por unanimidade de votos. Pelo Sr. Dr. Afonso Pinto foi apresentada a seguinte proposta:

« Proponho para membros de conselho fiscal os Srs. Dr. Manoel Buarque de Macedo, Dr. Paulo Cezar de Andrade e commendador Henrique Lowdes e para supplentes os Srs. Barão de Novaes, Luiz Ferreira de Moura Brito e Dr. José Maria da Conceição Junior.

Rio, 23 de junho de 1890. — *Afonso Pinto Guimarães.*»

Posta em discussão esta proposta e não havendo quem pedisse a palavra, foi ella approvada unanimemente.

Pelo Sr. Francisco da Costa Nunes foi apresentada a seguinte proposta:

Proponho que fique a directoria da companhia autorizada a pagar as despezas de incorporação da companhia, feitas pelos incorporadores. — *Francisco da Costa Nunes.*

Posta esta proposta em discussão, é esta encerrada por não haver quem peça a palavra e, submettida a votos, é unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente agradece a honra que lhe foi dada de dirigir os trabalhos desta assemblea e declarou installada a companhia.

Suspende-se a sessão para ser lavrada a presente acta.

Continuando a sessão, é lida a acta e approvada pelos Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1890.

Barão de Novaes.

Dr. Afonso Pinto Guimarães.

Por procuração do Bandeira & Bello, Dr. Wenceslão Alves Leite de Oliveira Bello.

João Kastrup.

Por procuração de José Ignacio da Silva Coutinho, Francisco da Costa Nunes.

Por procuração do Dr. Joaquim Mattoso Duque Estrada Camara, Francisco da Costa Nunes.

Francisco da Costa Nunes.

Por procuração da Empreza de Obras Publicas no Brazil, Dr. Afonso Pinto.

Por procuração do Dr. Manoel Buarque de Macedo, Dr. Afonso Pinto.

Por procuração do Dr. Francisco Alvares C. de Araujo Feio, Dr. Afonso Pinto.

Por procuração do Barão do Bom Fim, Valerio Corrêa Netto Filho.

Por procuração de Ignacio M. de Moura, Valerio Corrêa Netto Filho.

Vallerio Corrêa Netto Filho.

Carlos Gaspar da Silva.

Gabriel Pinto Carneiro.

Henrique Lowndes.

Sebastião Guillobel.

Dr. Francisco de Salles Rosa.

Joaquim Martins de Lima Junior.

L. de Carvalho e Mello.

Luiz Ferreira de Moura Brito.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Constituição, sede e duração

Art. 1.º A Companhia Manuáctora da Borracha é uma sociedade anonyma, fundada nesta praça e que tem por fim explorar a manufatura da Borracha.

Art. 2.º A companhia terá a sua sede na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 50 annos, podendo ser prorrogado.

CAPITULO II

Função social e acções

Art. 4.º O capital da companhia será de 400:000\$ dividido em 2.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assemblea geral, precedendo proposta justificada da directoria e parecer do conselho fiscal.

Art. 6.º As acções serão nominativas e transferíveis por termo no livro de registro e completas as entradas poderão ser transformadas em acções ao portador e estas em nominativas, conforme a vontade do possuidor, mediante a taxa de 200 réis por acção.

Art. 7.º O accionista que não effectuar as entradas dentro dos prazos marcados para os chamadas, poderá realizal-as, com a multa de 10%, dentro de 30 dias, a contar do encerramento da chamada.

Paragrapho unico. Não realizando as entradas no primeiro prazo, nem no suplementar, perderá o accionista o direito ás suas acções, calhindo estas em commisso, si a directoria não preferir obrigar judicialmente o accionista em falta a realizar as entradas atrasadas e respectivas multas.

CAPITULO III

Administração

Art. 8.º A companhia será administrada por tres directores.

Art. 9.º O mandato da directoria durará seis annos, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 10. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que na data da eleição possuírem 25 ou mais acções.

§ 1.º Nenhum director poderá exercer o cargo sem que possua 25 acções da companhia livres de onus.

Estas acções ficarão sujeitas á caução, que não poderá ser levantada emquanto subsistir o mandato e não forem approvadas as contas do sua gestão.

§ 2.º Si, passando 30 dias da data da eleição, algum dos directores eleitos deixar de effectuar a caução a que se refere o paragrapho supra, será o logar considerado vago.

Art. 11. Os directores terão como remuneração pelos seus trabalhos, cada um, o honorario annual de quatro contos de réis, e mais cinco por cento da renda liquida da companhia.

Art. 12. Não se considerará vago o logar do director que se ausentar por motivo de serviço da companhia, devidamente justificado, para dentro ou fóra do paiz, qualquer que seja o tempo de demora.

Paragrapho unico. O director que por tres mezes successivos deixar o cargo sem causa justificada entender-se-ha que o tem resignado, salvo deliberação contraria da assemblea geral.

Art. 13. No caso de vagar algum logar de membro da directoria, será este cargo interinamente occupado por um accionista a escolha dos directores restantes, competindo á assemblea geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

Art. 14. Os substitutos devem ter os requisitos exigidos para director e ficarão obrigados á mesma caução.

Art. 15. Os substitutos que, em caso de vaga, forem eleitos pela assemblea geral, servirão somente pelo tempo que faltar para completar o sextenio dos substituidos.

Art. 16. Competem á directoria todos os actos concernentes á administração e boa gestão dos negocios da companhia.

CAPITULO IV

Conselho fiscal

Art. 17. Os membros do conselho fiscal serão em numero de tres, e eleitos na reunião ordinaria da assemblea geral; servirão por um anno e serão reelegíveis.

Art. 18. As vagas de fiscaes serão preenchidas na forma da lei pelo presidente da junta commercial, mediante representação da directoria.

Art. 19. As attribuições do conselho fiscal são definidas na lei das sociedades anonyms.

CAPITULO V

Assemblea geral

Art. 20. Tomarão parte nas assembleas geraes os accionistas que possuírem cinco ou mais acções, inscriptas nos livros da companhia com antecedencia de 30 dias pelo menos.

Art. 21. Nas assembleas geraes os accionistas só se poderão fazer representar por outros accionistas.

Art. 22. Os accionistas que tiverem transferido as suas acções em caução, conservam o direito de representação e o de votar nas assembleas geraes, salvo disposição em contrario declarada nos termos das cauções.

Art. 23. Haverá annualmente uma assemblea geral ordinaria que deverá effectuar-se no mez de agosto.

Art. 24. As assembleas geraes extraordinarias serão convocadas nos casos indicados na lei das sociedades anonyms.

Art. 25. As eleições serão por escrutinio e por acções.

Paragrapho unico. Os accionistas terão um voto por grupo completo de cinco acções.

CAPITULO VI

Dividendos e fundo de reserva

Art. 26. Os dividendos só poderão ser tirados da renda liquida proveniente de operações effectivamente realizadas dentro do respectivo semestre, depois de deduzida a quota de 5% para o fundo de reserva e a destinada aos directores.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 27. Fica a directoria autorizada a levantar emprestimos por *debentures* dentro ou fóra do paiz até a importancia do capital social e precedendo parecer do conselho fiscal.

Art. 28. Os casos omissos destes estatutos serão regulados pela lei vigente.

Art. 29. Os accionistas abaixo assignados leram o approvam os presentes estatutos e, usando da faculdade legal baseada no preceito da lei de 17 de janeiro de 1890, nomeiam para os cargos de directores da companhia, durante os primeiros seis annos, os Srs.:

Tenente-coronel Valerio Corrêa Netto Filho.

Dr. Luiz de Carvalho e Mello.

João Kastrup.

Certifico que foram hoje archivadas nesta repartição sob n. 590, em virtude do despacho do Sr. presidente da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Manufactora da Borracha e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo collocadas 5\$ de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda, de 20 de abril de 1885, e \$200 da taxa adicional de 5%.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de julho de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o grande sello, em alto relevo, da Junta Commercial.

Companhia Sabão Nacional

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA EM 28 DE JUNHO DE 1890, AO MEIO-DIA, NO SALÃO DO BANCO COOPERATIVO

Verificada a existência de numero legal de accionistas pelo incorporador o Sr. Dr. Antonio Zeferino Candido e indicado o Sr. Dr. Miguel Lucio de Albuquerque e Mello para presidir a assemblea, o qual toma assento e convida para secretarios os Srs. Barão de Santa Margarida e Guilherme Augusto Cogorno de Oliveira, que occuparam os seus logares.

Procede-se á leitura dos estatutos e certidão de deposito de 100:000\$, decima parte do capital, em existência no Banco Cooperativo, os quaes não soffrem impugnação.

São lidas e approvadas as seguintes propostas:

Proponho:

1º, que os honorarios da directoria sejam fixados em 4:800\$ annuaes, contal-os desde o dia em que for installada a fabrica, pagos mensalmente;

2º, que dos lucros liquidos de cada semestre se tire 10% no minimo para fundo de reserva e os restante se divida pelos accionistas a titulo de dividendo até 10% sobre o capital realizado; que o excedente, si o houver, seja dividido em duas partes iguaes, uma para acrescimo de dividendo aos accionistas a titulo de bonificação, outra para ser dividida igualmente pelos administradores e incorporal-ores.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1890.— Dr. João Manoel Carlos de Gusmão.

Fica autorizada a directoria da Companhia Sabão Nacional a liquidar com os incorporadores da mesma companhia as despesas de installação e incorporação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1890.— Guilherme Augusto Cogorno de Oliveira.

Proponho para membro do conselho fiscal, em logar do Dr. E. A. Victorio da Costa que pediu dispensa por seus muitos afazeres, o Dr. João Manoel Carlos de Gusmão e para supplente o Dr. Antonio José de Lima Castello Branco, em logar do Dr. Joaquim The-moteo de Araujo Netto.

Em 28 de junho de 1890 — M. Lucio.

O Sr. presidente propõe e é igualmente acceito que na acta seja inscripto um voto de louvor ao Sr. Dr. Antonio Zeferino Candido, pelos esforços que empregou na realização desta importante empreza, cujos beneficeios em breve se tornarão manifestos.

O Sr. Dr. Antonio Zeferino Candido agradece e propõe que este voto se estenda aos seus collegas de directoria, os quaes muito o auxiliaram, e aproveita o ensejo para declarar que não poucas diligencias empregaram para chamar ao gremio da empreza todos os industriaes e commerciantes de sabão; porém que taes esforços foram infructiferos.

Em seguida o Sr. presidente declarou constituida a Companhia Sabão Nacional e nada mais havendo a tratar declarou encerrada a sessão, do que se lavrou a presente acta, que vai assignada em duplicata pelos accionistas presentes.

O presidente, Miguel Lucio de Albuquerque Mello.

O 1º secretario, Barão de Santa Margarida.

O 2º secretario, Guilherme Augusto Cogorno de Oliveira.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, fins, sede, duração e capital

Art. 1.º A Sociedade Anonyma Companhia Sabão Nacional, organizada conforme os presentes estatutos, tem por fim o fabrico do sabão, tanto na Capital Federal como em qualquer dos estados Unidos do Brazil, promovendo, por todas as fórmás o consumo dos seus productos e montando as industrias que sejam congeneres, auxiliares e correlativas.

Paragrapho unico. Para esse fim a directoria fica desde já autorizada a adquirir terrenos ou edificios para a montagem de suas officinas, pela fórmula que entender mais conveniente.

Art. 2.º A sede da companhia será no Rio de Janeiro, onde terá o seu fóro juridico, embora estendendo por todos os estados as suas operações, quer por meio de agencias, quer por meio de officinas filiaes.

Art. 3.º A sociedade durará pelo tempo de 30 annos, que poderá ser prorogado.

Art. 4.º O capital da companhia é de mil contos, dividido em 5.000 acções de 200\$, podendo estas fraccionar-se em submultiplos de 10 cedulas de 20\$, nas condições da lei.

Paragrapho unico. A directoria fica desde ja autorizada a augmentar o capital da companhia, precedendo approvaçao do conselho fiscal, quando esse augmento for reclamado pelo desenvolvimento da empresa.

Art. 5.º As açoes integralizadas poderão ser convertidas em titulos ao portador, exercendo este os direitos de accionista, depois do prévio deposito de suas açoes na secretaria da sociedade, 48 horas antes da reunião da assemblea geral.

Art. 6.º A directoria poderá applicar o fundo de reserva ao resgate das açoes da companhia ou á sua integralisação.

CAPITULO II

Da administração

Art. 7.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres accionistas, portadores de 50 açoes pelo menos, os quaes dividirão entre si o serviço da gerencia, pelo seu regulamento e deliberações ultteriores e por tres membros do conselho fiscal, que devem tambem ser accionistas possuidores do mesmo numero de açoes.

Art. 8.º O mandato da primeira directoria vigorará por cinco annos e o das futuras por dous.

Art. 9.º Os honorarios da directoria serão fixados na assemblea geral constitutiva.

Art. 10. A directoria poderá nomear agentes e sub-agentes, gerentes e sub-gerentes da sua confiança e sob a sua responsabilidade, tanto na capital como em qualquer dos estados do Brazil.

CAPITULO III

Das assembleas gerais

Art. 11. A assemblea geral ordinaria effectuar-se-ha annualmente no mez de março, para preencher o disposto na lei, e haverá tantas extraordinarias quantas forem consideradas necessarias pela directoria ou forem requeridas pelos accionistas, nos termos legais, sendo, por fim, da competencia da directoria a convocação de umas e outras.

Art. 12. Cada grupo de cinco açoes dará direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 50 votos por si ou como procurador. As resoluções, porém, serão sempre tomadas *per capita*, quando não for requerido e approvedo o contrario pela maioria dos accionistas presentes.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 13. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, observar-se-ha o disposto no decreto de 17 de janeiro de 1890, que rege as sociedades anonyms e hem assim nas modificações e regulamentos respectivos.

Artigo final. Os accionistas subscriptores dos presentes estatutos accitam todas as suas prescripções e nomeiam para a primeira administração da companhia:

Directoria

Barão de Santa Margarida.
Dr. Miguel Lucio de Albuquerque Mello,
Manoel Jorge Malta.

Conselho fiscal

Dr. Antonio Zeferino Candido.
Manoel de Mattos Gonçalves.
Dr. João Manoel Carlos de Gusmão.

Supplentes

Duvivier & Comp.
Dr. Antonio José de Lima Castello Branco.
James P. Mez.

Os incorporadores

Dr. Antonio Zeferino Candido.
A. C. de Souza Brito.

Certifico que foram archivados nesta secretaria sob n. 880, em virtude do despacho da Junta Commercial de hoje, os estatutos da companhia Sabão Nacional e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo colladas 5\$ de sello na conformidade do aviso do Ministe-

rio da Fazenda de 20 de abril de 1885 e \$200 da taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 17 de julho de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Achavam-se duas estampilhas do valor de 5\$200 devidaente inutilizadas e ao lado o grande sello da Junta Commercial em alto relevo.

Companhia de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro

Tendo havido engano na publicação de nomes dos membros do conselho fiscal da referida companhia, feita no *Diario Official* de hontem, 23 do corrente, faz-se a rectificação seguinte:

Membros do conselho fiscal

Commandador João Valverde de Miranda.
» João Alvares de Azevedo Macedo Sobrinho.
» Manoel José de Carvalho.

Supplentes

Dr. João Carlos Gutierrez.
Alberto Móra.
Alberto A. Guimarães de Azevedo.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 879.— *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um novo ventilador destinado aos wagons de conducção de carne verde, denominado Ventilador Moreira, invenção de José Moreira Gomes.*

O ventilador Moreira tem por fim ventilar e refrescar o interior dos carros destinados á conducção de carne verde pelas estradas de ferro e em carros de distribuição de carne pelas cidades, fazendo-se funcionar o aparelho sem a acção de algum motor especial, simplesmente pela acção dos mesmos carros em movimento.

Estes mesmosapparelhos, applicados nos carros da conducção e distribuição de carne verde, podem ser adaptados nos proprios matadouros das cidades, para ventilar e refrescar os tendões onde está esposta a carne depois da matança dos animais e durante o tempo de espera para ser transportada nos wagons. Neste caso de adaptação dentro dos matadouros, os apparelhos são movidos por motores a gaz ou a vapor ou outro systema, conforme for o mais conveniente e mesmo á mão. Um motor unico sendo empregado com as transmissões competentes para as diversas salas ou tendões dos estabelecimentos.

Estes apparelhos podem ser empregados juntos ou separadamente por meio de machinismo de engate das transmissões.

Pelas figuras do desenho annexo, é facil comprehender o machinismo do meu apparelho, sendo as partes representadas do modo seguinte:

1 é o eixo de transmissao actuado pelo motor ou pelo movimento do carro, segundo a applicação; 2 são as palas do ventilador; 3 é a caixa do ventilador; 4 o tubo conluctor do ar para o reservatorio; 5 é o reservatorio onde se compõe o ar que é depois dividido para os compartimentos; 6 e 8 são as rodas da engrenagem communicando o movimento pelo eixo horizontal 14; 7 o eixo vertical das rodas; 9 os mancaes; 10 é o eixo motor do tambor de communicação; 11 são molas de regulção; 12 e 13, eixo e rola de movimento intermediario; 15 é a correia ou corrente de transmissao; 16 a pulia tambor de transmissao e 17 são os tubos de conducção do ar.

Em reunião reinlivo como pontos e caracteres constitutivo da invenção:

1.º Um novo systema de ventilador applicado aos carros e wagons de conducção de carne verde, pelas estradas de ferro, e de distribuição de carne pelas cidades, com o movimento dado pela propria marcha do carro, sem auxilio do motor;

2.º A applicação do mesmo systema do ventilação aos mata-louros por meio de um motor do qualquer qualidade, tudo como está indicado nos desenhos e para os fins especificados no presente memorial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1890.— José Moreira Gomes

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Livros para registro do nascimentos, casamentos e obitos, cada um ...	4\$000
Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento	\$200
Idem, idem na de S. José.....	\$200
Idem, idem na de Candelaria.....	\$200
Idem, idem na de Santa Rita.....	\$200
Idem, idem na de Sant'Anna.....	\$200
Idem, idem na de Santo Antonio....	\$200
Idem, idem na da Gloria.....	\$200
Idem, idem na do Espirito Santo...	\$200
Idem, idem na da Lagôa.....	\$200
Idem, idem na da Gavea.....	\$200
Nova legislação sobre sociedades anonyms e hypothecas.....	1\$000
Decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, reorganiza o serviço sanitario.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1839.....	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$000
Ditos, segundo dito, de 1 a 28 de fevereiro de 1890.....	1\$000
Constituição Americana.....	\$500
» Suis a.....	\$500
» Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

Companhia Pastoral, Agricola e Industrial, em Liquidação

Pelo presente são convidados os Srs. accionistas desta companhia a reunir-se em assemblea geral extraordinaria, no dia 24 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março, n. 80, afim de deliberarem sobre a exigencia feita em Montevideo relativamente á ratificação dos actos e resoluções tomadas acerca da dissolução, liquidção e outorga de poderes da mesma companhia, na assemblea geral de 30 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1890.— Os liquidantes, Barão da Lagôa. — C. A. de Araujo Silva

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.